



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

30/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/08/2023.**

27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2522/2022 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	10
2	PL 2327/2021 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	20
3	PL 3668/2021 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	29
4	PL 1425/2022 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	97
5	PL 1944/2023 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	143
6	PL 412/2022 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	163

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)(14)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(2)(5)(15)		3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(16)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damara Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 30 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
27ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do relatório ao Item 3 (PL 3668/2021); inclusão da Emenda nº 2 ao Item 5 (PL 1944/2023); e, ajustes nas observações do Item 6 (PL 412/2022 e outros) (28/08/2023 18:54)
2. Novo relatório ao Item 5 (PL 1944/2023) com manifestação sobre a Emenda nº 2; Indicação do recebimento das Emendas nº 5,6,7 e 8 que propõe à relatora ajustes no substitutivo que apresenta ao PL 412/2022. (29/08/2023 19:07)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2327, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3668, DE 2021

- Terminativo -

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do PL nº 3.668, de 2021, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 e 2, na forma do seguinte substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Em 29/06/2022, foi apresentado voto em separado, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS).

2. Em 23/06/2023, foram apresentadas as emendas n°s 1 e 2, de autoria do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO).

3. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CMA)

[Emenda 2](#) (CMA)

[Voto em Separado](#) (CMA)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1425, DE 2022

- Terminativo -

Disciplina a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei n° 1425, de 2022, e das Emendas 1 a 10-CI, com mais uma emenda e uma subemenda à Emenda n° 10-CI.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas n° 2 a 10-CI e acolhimento da Emenda n° 1 (na forma da Emenda n° 10-CI).

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CI)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1944, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.944, de 2023, e das Emendas n° 1 – CRA e n° 2.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA.

2. Em 28/8, o senador Rogério Marinho apresentou a emenda nº2.

3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CRA)

[Emenda 2](#) (CMA)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

- Terminativo -

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

Autoria: Senador Chiquinho Feitosa

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1-T](#) (CAE)

[Emenda 2](#) (CAE)

[Emenda 3-T](#) (CAE)

[Parecer](#) (CAE)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

[Emenda 5](#) (CMA)

[Emenda 6](#) (CMA)

[Emenda 7](#) (CMA)

[Emenda 8](#) (CMA)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 2122, DE 2021

- Terminativo -

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAE)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 1684, DE 2022

- Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2021**- Terminativo -**

Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

Autoria: Senador Marcos do Val

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 2229, DE 2023**- Terminativo -**

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1-T \(CMA\)](#)[Emenda 2-T \(CMA\)](#)[Emenda 4-T \(CMA\)](#)[Emenda 3-T \(CMA\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 3606, DE 2021**- Terminativo -**

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 4 – CAE (Substitutiva), das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, das Emendas nºs 1-T e 2-T ao

PL nº 3.606, de 2021, e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.

Observações:

1. *Em 29/11/2022, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2 e 3-T ao PL nº 412 de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 2122 de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606 de 2021, nos termos da Emenda nº 4 – CAE (substitutivo), e pela prejudicialidade do PL nº 2122 de 2021; do PL nº 3606 de 2021; do PL nº 4028 de 2021; e do PL nº 1684 de 2022.*

2. *Matérias instruídas, na CMA, por 4 audiências públicas, realizadas em 28/6, 7/6, 25/5, 24/5/2023, em atendimento aos requerimentos 21, 30, 37, 44 e 50/2023-CMA.*

3. *Em 24/08/2023, aprovado no Plenário o Requerimento nº 745, de 2023, para tramitação conjunta do PL nº 2229, de 2023 com o PL nº 412, de 2022 (que já tramitava em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2.122/2021, 4.028/2021, 3606/2021 e 1.684/2022). As matérias passam a tramitar em conjunto e retornam ao exame da CMA, em decisão terminativa.*

4. *Em 29/08/2023, foram apresentadas as Emendas nº 5,6,7,e 8, com alterações propostas ao substitutivo ao PL 412/2022 constante do relatório.*

5. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2022

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“**Art. 48-A.** Fica isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* não impede o aproveitamento do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ainda que os bens adquiridos com o benefício fiscal sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.”



SF/22447.08783-08



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 2º Ficam revogados os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 607.109/PR pelo Supremo Tribunal Federal (STF), objeto do Tema nº 304 da sistemática da Repercussão Geral daquela Corte, decidiu-se que o regime criado pelos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, intencionado na sua origem para beneficiar a atividade de reciclagem, é inconstitucional.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, Relator para o acórdão proferido no RE nº 607.109/PR, *embora o legislador tenha visado a beneficiar os catadores de papel, a legislação provocou graves distorções que acabam por desestimular a compra de materiais reciclados. Hoje, do ponto de vista tributário, é economicamente mais vantajoso comprar insumos da indústria extrativista do que adquirir matéria-prima de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.*

Nesse sentido, denota-se que a despeito do nobre intuito de sua criação, o conjunto normativo em referência gerou externalidades negativas na indústria de reciclagem. Esse regime especial desestimula a aquisição de matéria reciclável pela indústria, pois não gera crédito tributário à fábrica adquirente de insumos dessa natureza. Com isso, a aquisição de matéria-prima reciclável é desvantajosa em comparação com a aquisição de insumos *in natura* oriundos do extrativismo.

Em determinados casos, os créditos apurados pela indústria adquirente de matérias não recicladas podem ser superiores ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhido na etapa anterior. Se o alienante for uma cooperativa, haverá, de um lado, recolhimento de 3,65% quando da venda desses produtos. De outro lado, o crédito apurado pela grande indústria adquirente desses insumos será calculado à alíquota de 9,25%.



SF/22447.08783-08



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Nessa situação, há mais crédito do que débito gerado, o que acarreta a redução da carga tributária dessa cadeia produtiva. Isso ocorre em razão de as cooperativas, na forma do art. 10, inciso VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submeterem-se ao lucro presumido, com alíquota conjugada de 3,65% a título das referidas contribuições, ao passo que as grandes indústrias se sujeitam ao lucro real, com alíquota de 9,25% em relação a esses mesmos tributos.

Essa repercussão tributária não ocorre no setor dos reciclados, pois, com a redação em vigor dos art. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, não há crédito a ser apurado pela indústria adquirente de insumos que sejam desperdícios, aparas de plástico, papel, vidro, ferro, aço, cobre, alumínio, entre outros. Em outras palavras, fica impossibilitada a ocorrência de créditos em volume maior do que o débito gerado na venda de recicláveis para a indústria utilizar como insumo na fabricação de diversos produtos que vão para a prateleira do consumidor.

Na indústria de celulose, por exemplo, é comum que as grandes produtoras de papel adquiram insumos de cooperativas de catadores de material reciclável. Enquanto as grandes indústrias estão sujeitas ao lucro real, as cooperativas se submetem ao lucro presumido, exatamente no modelo mencionado. Entretanto, como dito, não haverá crédito a ser apurado pela fabricante adquirente dos insumos.

A situação é ainda pior se o fornecedor for submetido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Nesse caso, além de haver tributação da saída dos insumos dos vendedores de material reciclado, não haverá crédito na entrada quando da aquisição pela indústria, com elevação, portanto, da carga tributária.

Diante disso, em razão do princípio da isonomia, não é possível manter a lógica que desestimula a aquisição de material reciclável e incentiva a obtenção de insumos da indústria extrativista. Não se pode, ainda, fomentar a degradação ambiental diante dos preceitos estatuídos na Constituição Federal, em especial nos arts. 170, inciso VI, e 225, que estabelecem o



SF/22447.08783-08



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo, a ofensa a esses e a outros dispositivos constitucionais, inclusive ao princípio da isonomia, impõe o afastamento do regime instituído pelos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005. Com a aprovação desta proposição, o afastamento será aplicável a todos, pois os dispositivos serão expurgados do ordenamento jurídico.

Além da revogação, o projeto ora apresentado cria regra de isenção para incentivar a venda de materiais recicláveis às grandes indústrias, bem como prevê o aproveitamento de créditos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins na aquisição desses insumos, ainda que o produto final não seja tributado.

Portanto, haverá regra diferenciadora no ordenamento jurídico apta a fomentar a indústria de recicláveis, o que é plenamente justificável diante da ordem constitucional em vigor, que determina a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/22447.08783-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal - 10637/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>
 - art3_cpt_inc2
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>
 - art3_cpt_inc2
 - art10_cpt_inc6
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - art47
 - art48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 2.522, de 2022, do Senador Carlos Portinho, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.522, de 2022, de autoria do Senador Carlos Portinho, que concede isenção de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda (IR) pelo lucro real.

A proposição contém três artigos, estando o seu cerne no art. 1º, que acrescenta art. 48-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem). O dispositivo estabelece isenção de PIS/Pasep e da Cofins na venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos à pessoa jurídica que apure o IR com base no lucro real.

Essa isenção não impede o aproveitamento do crédito de PIS/Pasep e de Cofins de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, ainda que os bens adquiridos com o benefício fiscal sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Pelo art. 2º, revogam-se os arts. 47 e 48 da Lei do Bem (já referida), que contém o atual regime referente às operações que se pretende beneficiar.

O art. 3º contém cláusula de vigência, que fixa a entrada em vigor da nova lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto explica que a proposição cria regra de isenção para incentivar a venda de materiais recicláveis às grandes indústrias e prevê o aproveitamento de créditos a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição desses insumos, ainda que o produto final não seja tributado.

A proposição foi enviada para análise pelas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto compete à CAE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa.

Com relação ao mérito, o PL nº 2.522, de 2022, cria incentivos fiscais pela redução do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro e de vários metais que são listados pelo projeto à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real.

Essa nova regra de isenção, que procura incentivar a venda de materiais recicláveis às grandes indústrias, ainda que o produto final não seja tributado, é benéfica ao meio ambiente, pela potencialidade que tem de contribuir para aumentar a competitividade dos materiais recicláveis em face da matéria-prima *in natura* como insumos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Também observamos que as atividades de cooperativas de catadores de papel e de latas de alumínio serão incentivadas devido à diminuição no custo para a indústria para a aquisição desses materiais recicláveis por causa da isenção do PIS/Pasep e de Cofins. A catação de recicláveis não é apenas importante para a melhoria de vida das populações mais pobres, mas também é essencial para a preservação do meio ambiente, pois há a diminuição da necessidade de adquirir matéria-prima da indústria extrativista, cujo processamento causa diversas formas de poluição, permitindo, assim, o fomento de uma economia circular no Brasil.

Além disso, destacamos que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, art. 8º, inciso IX). A possibilidade de concessão de incentivos fiscais, no âmbito de suas competências, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é também prevista no art. 44 dessa Lei. Segundo esse dispositivo, é possível sua concessão a indústrias e a entidades dedicadas à reutilização de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Desse modo, a proposição se apresenta compatível com a legislação ambiental vigente e promove a redução da utilização dos recursos naturais, pela reciclagem de desperdícios, resíduos ou aparas de vários materiais, promovendo, portanto, o desenvolvimento da Economia Verde em nosso país. Por essas razões, o PL merece ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.522, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2327, DE 2021

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA/RJ)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 33.**

§ 9º A logística reversa de baterias de veículos elétricos priorizará sistemas de reciclagem dos materiais componentes, para seu reaproveitamento como insumo na fabricação de novas baterias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto para priorizar a reciclagem de baterias de veículos elétricos nos sistemas de logística reversa previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010).

O uso de veículos elétricos é cada vez maior. Em 2020, havia em torno de 10 milhões de carros elétricos no mundo, um número aparentemente pequeno, contudo representando um crescimento de 43% em relação ao ano anterior. Previsões apontam um crescimento anual em torno de 30% do mercado de carros elétricos, com o aumento da competitividade nos preços em relação a carros movidos a combustão, inclusive a partir de incentivos fiscais em diversas nações, sobretudo devido à menor poluição atmosférica da tecnologia elétrica. Além dos carros, observa-se tendência crescente de uso de bicicletas, motocicletas e ônibus elétricos.



SF/21611.94054-10

No Brasil, ainda que o carro elétrico seja um veículo em geral muito caro, o custo de consumo por quilômetro quadrado é aproximadamente seis vezes menor em comparação ao carro movido a combustível fóssil ou etanol, o que indica sua atratividade econômica para os usuários de automóveis. Com a tendência futura de popularização e diminuição dos preços desse tipo de veículo, precisaremos encontrar solução adequada para um de seus maiores problemas: a destinação das baterias após o final da sua vida útil, que é de aproximadamente quinze anos.

Assim, embora os veículos elétricos não emitam dióxido de carbono, é preocupante o que acontece quando sua vida útil se exaure, em particular com as baterias.

As baterias são compostas de uma variedade de matérias-primas metálicas e de terras raras. Por exemplo, uma bateria de 400 quilos, com capacidade de 50 kWh (cinquenta quilowatts por hora), que confere uma autonomia aproximada de 360 Km, tem na maior parte de sua composição alumínio, aço e plástico, além de: 100 kg de grafite, 32 kg de níquel, 11 kg de cobalto, 10 kg de manganês e 6 kg de lítio. Especialistas apontam que, a longo prazo, a reciclagem de baterias poderá recuperar até 40% das matérias-primas para fabricação, como lítio e cobalto. Até 2030, em torno de 10% dos insumos para fabricação podem vir da reciclagem, que pode inclusive gerar insumos para fabricar outros tipos de baterias para, por exemplo, celulares e equipamentos hospitalares.

A recuperação dessa matéria-prima, objetivo desta proposição, é fundamental para viabilizar a tecnologia do veículo elétrico, garantindo-se a destinação ambiental adequada dos rejeitos, após o aproveitamento por meio da logística reversa prevista no art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- artigo 33
- inciso II do artigo 33



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.327, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, *que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.327, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, *que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.*

O art. 1º acrescenta § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), para dispor que a logística reversa de baterias de veículos elétricos priorizará sistemas de reciclagem dos materiais componentes.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação o projeto.

Na justificção, o autor demonstra preocupação quanto à destinação das baterias de veículos elétricos quando sua vida útil se exaure. O proponente menciona que a longo prazo a reciclagem poderá recuperar cerca de 40% de matérias-primas como lítio e cobalto. Até 2030, em torno de 10% dos insumos para fabricação poderão vir da



SENADO FEDERAL

reciclagem, podendo inclusive gerar insumos para produção de baterias para celulares e equipamentos hospitalares.

A matéria foi distribuída à CMA para exame em caráter terminativo e exclusivo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente o controle da poluição nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria será apreciada em caráter terminativo nesta comissão; portanto, deve ser feita análise sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, no aspecto formal, o tema é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, pois trata de produção e consumo e proteção do meio ambiente, consoante incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF), respectivamente. A iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto é proposto por membro do Senado Federal e não invade temas de iniciativa privativa do Presidente da República especificados no § 1º do art. 61 da CF.

No aspecto material, a CF define no *caput* e no inciso VI do art. 170 que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Além disso, compete ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V do § 1º do art. 225 da CF).

A matéria está dotada dos atributos da novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, que compõem a juridicidade. Com relação à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos quanto à Língua Portuguesa e à Lei Complementar nº 95,



SENADO FEDERAL

de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, o projeto é acertado ao indicar a logística reversa para baterias utilizadas em veículos elétricos. A logística reversa se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. A estruturação e implementação dessas redes é de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, que geralmente o fazem nos termos de acordos setoriais com o poder público (art. 3º, XII, e art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010). Com a sua aprovação, espera-se que sejam incentivados tanto a indústria quanto projetos de pesquisa relacionados à reciclagem.

Conforme apontado pelo autor, as baterias são constituídas de uma variedade de matérias-primas metálicas e raras, como alumínio, aço, plástico, grafite, níquel, cobalto, manganês e lítio na composição. Muitos desses considerados metais pesados, altamente nocivos à saúde humana e aos ecossistemas. O avanço na reciclagem e na reutilização desses materiais pode reduzir a pressão da mineração sobre o ambiente na extração de recursos naturais, além de diminuir o impacto ambiental das baterias na sua disposição final ambientalmente adequada, ao final da vida útil.

O projeto encontra fundamento na Lei nº 12.305, de 2010, pois incentiva a ecoeficiência; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; a indústria da reciclagem; e reconhece o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, incisos VII e VIII, e art. 7º, inciso VI). Ou seja, pode também se traduzir em geração de emprego e renda na indústria da reciclagem.

Por esses motivos, entendemos que o projeto merece prosperar.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.327, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3668, DE 2021

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021.

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais com objetivo de uso exclusivo na propriedade.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional e o orgânico.

§ 3º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, as substâncias e produtos empregados como bioestimuladores, biorreguladores, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes e inoculantes, conforme definidos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II
Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bioinsumos: o produto oriundo de substâncias de ocorrência natural vegetal, animal, microbiana e mineral, isolados ou em formulações conjugadas ou de produção artificial de substâncias, desde que idênticas as de ocorrência natural o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento ou no beneficiamento de produtos agrícolas e florestais, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento ou no mecanismo de resposta de



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas e que interajam com produtos e processos físico-químicos e biológicos;

II – bioestimulante: produto contendo microrganismos, metabólitos da ação de microrganismo ou componentes orgânicos, isolados ou combinados, aplicados com a função de estimular processos fisiológicos da planta que melhorem a nutrição de plantas, independentemente do seu teor de nutrientes ou resultem na prevenção ou resposta ao estresse biótico ou abiótico, favorecendo o controle de uma população ou diminuindo o impacto de outro organismo vivo considerado nocivo, ou ainda, podendo atuar como desfolhante ou dessecante de plantas;

III - biorregulador: composto natural que atua nos processos fisiológicos e/ou morfológicos das plantas.

IV - produtos semioquímicos: aqueles constituídos por substâncias que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônios e aleloquímicos;

V - produtos bioquímicos: substância química de ocorrência natural ou estruturalmente similar e funcionalmente idêntica a uma substância de ocorrência natural, usados no controle de doenças ou pragas ou plantas infestantes ou como agentes reguladores de crescimento e agentes promotores de processos químicos ou biológicos;

VI - agente biológico de controle: o organismo vivo, de ocorrência natural, utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

VII - agentes microbiológicos de controle: os microrganismos vivos de ocorrência natural, bem como aqueles resultantes de técnicas que impliquem na introdução natural de material hereditário, excetuando-se os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (OGM);

VIII - fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

IX - biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante;



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

X - inoculante: microrganismos ou substâncias destinadas à estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta, na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos, independentemente de seu valor nutricional intrínseco;

XI - hormônios e reguladores de crescimento: substâncias sintetizadas em uma parte do organismo, transportadas a outros sítios onde exercem controle comportamental ou regulam o crescimento de organismos;

XII - enzimas: grupos de substâncias orgânicas de natureza normalmente proteica, altamente seletivas, que têm funções catalisadoras, acelerando a velocidade de uma reação química pela diminuição da energia de ativação, mas se mantendo inalteradas durante o processo;

XIII – componentes: princípios ativos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de bioinsumos;

XIV - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: produto que contenha exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, cujo registro para fins comerciais deverá estar baseado em especificação de referência regulamentada;

XV - especificação de referência: especificações e garantias mínimas que produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura deverão seguir para obtenção de registro, estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos realizados por instituições públicas ou privadas de pesquisa reconhecidas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e em testes toxicológicos e ecotoxicológicos realizados pela ANVISA e IBAMA;

XVI - estabelecimento produtor: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos;

XVII - fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XVIII - ingrediente ativo ou princípio ativo: agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIX - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

XX - registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um bioinsumo ou biofábrica para fins comerciais ou produção *on farm*;

XXI - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XXII - produto novo: produto sem antecedentes de uso e sem eficiência agrônômica comprovada no País cujo ingrediente ativo ou especificações técnicas não estejam contempladas nas disposições legais vigentes;

XXIII - fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a realizar a síntese do ingrediente ativo ou produção dos produtos biológicos, exceto aquelas enquadradas no conceito de produtor para uso próprio;

XXIV - biofábrica *on farm*: unidade produtora de bioinsumos a partir de micro-organismos isolados para uso exclusivo e próprio dos produtores rurais em suas propriedades, vedada sua comercialização, munida de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade da sua produção;

XXV - unidade de produção de bioinsumos: unidade produtora de bioinsumos para uso exclusivo e próprio dos produtores rurais, que não utilizem micro-organismos isolados, munida, quando necessário, de equipamentos que permitam o controle de qualidade da sua produção, para uso individual ou na forma de associação de produtores como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.

CAPÍTULO III

Do Registro de Estabelecimento e de Produto

Seção I

Do registro de estabelecimento

Art. 3º Os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos com fins comerciais e as biofábricas *on farm* ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos para registro de estabelecimento.

§ 2º As biofábricas *on farm*, definidas no inciso XXIII, art. 2º desta lei, realizarão o registro na modalidade de autodeclaração, constando, no mínimo, a capacidade de produção, a identificação e a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe, mecanismos de controle de qualidade e procedimentos para destino dos resíduos e embalagens.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 3º As unidades de produção de bioinsumos da agricultura orgânica e da agricultura familiar ficam dispensadas da obrigatoriedade de registro.

Seção II

Do registro de produto

Art. 4º Os bioinsumos produzidos e importados com fins comerciais deverão estar registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Estão dispensados de registros produtos produzidos nas biofábricas *on farm* e unidades de produção de bioinsumos da Classe de Risco 1, segundo classificação do Ministério da Saúde;

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará na sua página na internet a lista de espécies de insetos e ácaros autorizadas para uso em controle biológico e que estão dispensadas de registro;

§ 3º O registro de bioinsumos será efetuado levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco, finalidade, categoria e devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O registro de produto será feito por procedimento administrativo simplificado quando tiverem composição idêntica à uma Especificação de Referência já regulamentada.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei deverá estabelecer os procedimentos para as Especificações de Referência.

Art. 6º O bioinsumo terá apenas um registro junto ao MAPA, podendo ter mais de uma finalidade de uso prevista nesta Lei.

Art. 7º A solicitação de registro de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo e que seja produto novo deverá ser disciplinada em regulamento pelo MAPA, ANVISA, IBAMA e instruída com informações sobre:

I – indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo MAPA;

II - eficiência agronômica;

III – comportamento do microrganismo no meio ambiente; e

IV – possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana, animais, plantas, outros microrganismos e meio ambiente.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 1º O estabelecido neste artigo não se aplica nos casos de bioinsumo que utiliza colônias de microrganismos não isolados.

Art. 8º Fica criado o grupo de trabalho permanente com representantes da sociedade civil indicados e designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para compor o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos.

§ 1º O grupo de trabalho terá como objetivo subsidiar o MAPA, ANVISA e IBAMA quanto à avaliação técnica de solicitação de registro de bioinsumos que contenham microrganismo e que seja produto novo. .

§ 2º O grupo de trabalho será composto por:

I – dois servidores da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA;

II – dois servidores do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA; e

III – dois servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

IV - quatro representantes do setor de produção de bioinsumos, sendo um representante da indústria, um representante dos produtores de bioinsumos *on farm*, um representante dos produtores de orgânicos e um representante da agricultura familiar, camponesa, e de povos e comunidades tradicionais e indígenas.

§ 3º Os membros do grupo de trabalho serão indicados pelos titulares das instituições citadas no parágrafo anterior e nomeados por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Caberá ao Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos a coordenação do grupo de trabalho permanente, bem como a edição de atos necessários ao seu funcionamento.

§5º Poderão ser solicitados estudos, análises e testes, em complementação às informações previstas no art. 7º desta Lei.

§ 6º O MAPA editará ato normativo dispondo sobre os estudos, análises e testes que poderão ser exigidos para subsidiar a avaliação das solicitações de registro dos produtos de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Produção Para Uso Próprio em Estabelecimento Rural



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 9º Fica autorizada a produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

§ 1º É proibida a comercialização de bioinsumos produzidos em biofábricas *on farm* ou unidades de produção de bioinsumos.

§ 2º A produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas *on farm* deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão de agricultura do Governo Federal, sendo permitida apenas a utilização de estirpes, cepas, linhagens obtidas a partir de banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo MAPA, vedado o uso de produto comercial como fonte de inóculo em biofábricas *on farm*, conforme art. 11 desta Lei.

§ 3º A biofábricas *on farm* deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada e reconhecida pelo MAPA para este fim.

Art. 10. O Regulamento desta Lei disporá sobre os casos de dispensa de licenciamento ambiental exclusivamente na instalação e operação das unidades de produção de bioinsumos, tendo como orientação a regularidade do imóvel onde o empreendimento está alocado com a legislação ambiental, em especial a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a depender do porte do empreendimento, volume produzido, natureza e destino do resíduo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o imóvel onde se localiza o empreendimento deverá estar regular ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I – regular: o imóvel com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado ou homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II – em regularização: o imóvel com Programa de Regularização Ambiental (PRA) aprovado pelo órgão competente em andamento, isento de situações que possam levar à invalidação do registro, e que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente.

Art. 11. O bioinsumo que tenha microrganismos isolados como princípio ativo produzidos em biofábricas *on farm* deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma, público ou privado, credenciado pelo MAPA.

§ 1º As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão estar cadastradas no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

(SISGEN), garantir a procedência do material genético, realizar a repartição dos benefícios quando aplicável e manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os lotes produzidos em biofábricas *on farm* devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida, a identificação, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe.

§ 3º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Ficam os produtores rurais autorizados a produzir, adquirir ou solicitar a prestação de serviços para terceiros, para gerar a matéria-prima destinada à produção de seus bioinsumos;

§ 5º A prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, deve ser contratada junto à estabelecimentos credenciados segundo os procedimentos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Produção

Art. 12. Os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos com fins comerciais desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os estabelecimentos garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o *caput*.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades nos bioinsumos que possam causar riscos à segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção;

IV - participação em ensaios interlaboratoriais organizados por laboratório independente credenciado pelo MAPA, visando a melhoria contínua da qualidade dos bioinsumos utilizados no País.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

CAPÍTULO VI Da Pesquisa e Experimentação

Art. 13. Fica criado o Registro Especial Temporário – RET para os bioinsumos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 1º. Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§2º Os órgãos federais competentes responsáveis pelos setores da saúde, meio ambiente e agricultura deverão avaliar o pedido de registro especial temporário para bioinsumos que contenham novo ingrediente ativo, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do recebimento do pleito.

§3º Para os produtos cujo ingrediente ativo já tenha sido avaliado em outro bioinsumos registrado no País, o registro será concedido automaticamente pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, a partir de sua solicitação através do sistema informatizado, que emitirá o respectivo comprovante no ato da solicitação."

CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art. 14. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – a fiscalização da produção e importação de bioinsumos com fins comerciais e para uso próprio; e

II – o registro dos estabelecimentos e dos produtos.

Art. 15. Compete aos órgãos de agricultura dos estados e do Distrito Federal a fiscalização:

I – do comércio, da produção e do uso de bioinsumos;

II - do armazenamento, transporte e destinação adequada de embalagens vazias de produtos químicos e biológicos utilizados na produção de bioinsumos;

III – do cadastramento do produtor rural que produza bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio;

IV – da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

§ 1º O agricultor familiar fica dispensado do cadastramento a que se refere o inciso II deste artigo.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º O agricultor familiar que produzir bioinsumos para consumo próprio com Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, cadastrada na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, fica isento da fiscalização.

§ 3º Os órgãos de agricultura dos estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

Art. 16. A amostragem e as análises de amostras dos produtos, matérias-primas e outros materiais abrangidos por esta Lei, deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo MAPA.

CAPÍTULO VIII

Do Incentivo À Produção De Bioinsumos

Art. 17. O poder executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de bioinsumos na agricultura.

§1º subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros e tributários serão aplicados à indústria nacional.

§2º Os ajustes na legislação fiscal e tributária priorizarão as micro, pequenas e médias empresas e cooperativas produtoras de bioinsumos e, principalmente, a produção familiar, camponesa e de povos e comunidades tradicionais.

Art. 18. O Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola.

§1º Para os agricultores familiares com produção e uso no estabelecimento rural, a comprovação da utilização poderá ser realizada por laudo da assistência técnica e extensão rural, credenciada na ANATER.

§2º Para os demais produtores com produção e uso no estabelecimento rural, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia definirão os instrumentos de comprovação.

CAPÍTULO IX

Das Medidas Cautelares

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e órgãos de agricultura e meio ambiente dos estados e do Distrito Federal, observadas as competências previstas no Capítulo VI desta Lei, poderão aplicar as seguintes medidas



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

cautelares isolada ou cumulativamente, ante a evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário que represente risco à defesa agropecuária:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - destruição ou devolução à origem de bioinsumos, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o detalhamento das situações em que as diferentes medidas previstas neste artigo deverão ser aplicadas.

CAPÍTULO X

Das Infrações E Das Penalidades

Art. 20. A infração ao disposto nesta Lei acarretará às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - suspensão de atividade, de registro ou de cadastro; e

V - cassação de registro ou de cadastro.

Art. 21. O valor das multas de que trata o inciso II do art. 19 poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º A forma, gradação e situações de aplicação das multas, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 22. As infrações serão graduadas de acordo com o risco e classificadas em:

I - infração de natureza leve;



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

II - infração de natureza moderada; e

III - infração de natureza grave.

Art. 23. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

CAPÍTULO XI

Das Taxas Por Serviço Público

Art. 24. Os serviços públicos decorrentes do registro e de liberação aduaneira de produto e outros materiais importados, abrangidos por esta Lei, serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

Parágrafo único. O produto da arrecadação a que se refere este artigo será recolhido ao Fundo Agropecuário – FFAP ou outro fundo de natureza contábil que o venha suceder, Federal ou Estadual, de acordo com a competência para o exercício da fiscalização, e aplicado na execução dos serviços de fiscalização agropecuária ou no financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 25. Os titulares de registro de produtos já registrados, e que se enquadrarem na definição dos produtos tratados nesta Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação do MAPA.

Art. 26. Os empreendimentos autorizados pelos órgãos da Administração Pública a produzirem bioinsumos tratados nesta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Continuarão válidos os atos autorizativos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para tanto, e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu desempenho.

Art. 27. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem criar políticas públicas e mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e uso de bioinsumos.

Art. 28. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo e, caso permaneçam após regulamentação, deverão ser decididos pelo MAPA.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 29. O regulamento desta Lei deverá estabelecer prazos para que todos os segmentos possam se adequar aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as diferentes complexidades de cada procedimento.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Parágrafo único. A garantia do direito dos produtores de produzirem bioinsumos para uso próprio entra em vigor imediatamente.

Art. 31. Ficam revogadas as alíneas “c” e “d” do art. 3º e o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, pelo Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, foi instituído o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos.

De acordo com o art. 2º do Decreto, considera-se bioinsumos todo produto, processo ou tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinados ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção agrícolas, pecuários, aquícolas e florestais, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas, que interagem com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos.

Assim, estariam incluídos no portfólio de bioinsumos, entre outros, os seguintes produtos: inoculantes; promotores de crescimento de plantas; biofertilizantes; produtos para nutrição vegetal e animal; extratos vegetais; defensivos produzidos a partir de microrganismos benéficos para o controle de pragas, parasitas e doenças; produtos fitoterápicos ou tecnologias que contêm biológicos na composição, seja para plantas e animais, como para processamento e pós-colheita.

Indubitavelmente, o setor de bioinsumos mostra-se muito importante para o Brasil e por ser estratégico para a promoção de uma agropecuária sustentável, com plena sinergia entre o meio ambiente e as atividades humanas.

Conforme levantamento da Korin Agricultura e Meio Ambiente, o setor de bioinsumos movimenta perto de R\$ 1 bilhão por ano no Brasil, já colabora com mais de 50 milhões de hectares na produção agrícola e está crescendo significativamente. Espera-se, conforme projeções da Kynetec, especialista em pesquisa de mercado em saúde animal e agricultura, que, em 2025, o setor de insumos biológicos ultrapasse US\$ 8 bilhões em nível mundial, e que a regulamentação do uso de bioinsumos no Brasil, especialmente, na proteção de cultivos, promoverá ampliação da utilização desses produtos na agricultura de 2,6% para 20% até 2025, podendo o faturamento chegar a R\$ 2 bilhões por ano. Nesse



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

sentido, a empresa avalia que o Brasil caminha para se tornar líder deste mercado, hoje liderado por países da Europa e da América do Norte. O registro de bioinsumos para controle de pragas e doenças no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 2013 era de 107 produtos, atualmente são 433 produtos, numa objetiva demonstração do crescimento do setor. A projeção de mercado apenas para controladores biológicos é de R\$16 bilhões em 2030. Atualmente, este mercado não ultrapassa R\$1 bilhão.

No presente momento, o tema já recebeu especial atenção do Parlamento. Por exemplo, encontra-se em debate na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 658, de 2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, que *dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências*.

No entanto, entendemos que devemos ampliar o debate, aqui no Senado Federal, com o objetivo de acelerar o estabelecimento desse marco jurídico da produção de bioinsumos.

Entendemos ser necessário sobretudo para ampliação do escopo da nobre proposta legislativa, para regular não apenas a produção de bioinsumos por meio do manejo biológico, mas também todo o seu ciclo produtivo, que incluem a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos na produção agropecuária nacional.

Tal medida poderá otimizar o processo de regulamentação das inovações necessárias para uso dos bioinsumos no País e promover maior segurança jurídica para os produtores rurais, para os investidores e para a sociedade como um todo.

Inicialmente, destacamos ser fundamental que os fertilizantes orgânicos e os bioestabilizantes estejam incluídos no rol dos bioinsumos, para que sejam, também, contemplados por procedimentos administrativos que facilitem e simplifiquem seus registros e sejam incluídos em políticas públicas que estimulem a sua produção e uso.

Entendemos, por outra parte, que o uso de agentes biológicos obtidos por manipulação genética traria um alto risco de transmissão das características introduzidas quando da manipulação com organismos de ocorrência natural. A exclusão desses agentes está alinhada com a definição de agentes microbiológicos de controle, onde os organismos geneticamente modificados são vedados.

Outra medida que deve ser analisada e aprovada no âmbito da futura legislação diz respeito aos produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica. Pela importância que tem tido na ampliação da oferta de insumos apropriados para o controle de pragas, principalmente pelo aumento da oferta de produtos biológicos e por já possuírem procedimentos regulamentados adequados e em sintonia com o que se pretende com a edição da futura Lei, propomos sua inclusão neste PL.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Para maior segurança jurídica, *compliance* e transparência, entendemos que a publicação das especificações de referência promove maior segurança para definição de organismos e substâncias que podem ser utilizadas para produção dos produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica. Nessa linha, propomos que seja essa referência, também, usada para definir os organismos que podem ser utilizados, pelos produtores, para a produção de bioinsumos para uso próprio.

Adicionalmente, propomos que o registro seja feito por procedimento administrativo simplificado quando os bioinsumos tiverem composição idêntica à uma Especificação de Referência já regulamentada. Este procedimento já acontece há vários anos para os produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica e tem se mostrado bastante eficiente para aceleração e simplificação dos registros, sem comprometer a segurança para a saúde e o meio ambiente, já que todos os estudos e testes são feitos previamente.

Entendemos ser importante o estabelecimento de mecanismos de boas práticas na produção de bioinsumos, que aumentem a biossegurança, com base em análise de risco. Deve-se garantir que esses mecanismos sejam viáveis e acessíveis para os agricultores familiares e outros produtores que trabalham em pequena escala, razão pela qual propomos regras para consecução desse objetivo.

Neste aspecto, destaco trecho da nota técnica elaborada pelo INCT-MPCP Agro em defesa da promoção sustentável desta atividade:

“Bioinsumos à base de microrganismos representam o futuro de uma agropecuária produtiva e sustentável podendo substituir, total ou parcialmente, fertilizantes químicos e agrotóxicos. A produção de bioinsumos requer conhecimento, treinamento, infraestrutura adequada e um controle rígido de qualidade do produto final, garantindo a ação esperada do produto. Em 2020 o Brasil completa 100 anos de uso e desenvolvimento de inoculantes, com enormes avanços na pesquisa, na indústria e na legislação, que resultaram na seleção de microrganismos elite e qualidade crescente dos produtos comerciais. O uso de bioinsumos sem a qualidade esperada pode resultar, dentre outros, em: (i) riscos sanitários à agropecuária, inclusive afetando as exportações brasileiras por contaminação de produtos com patógenos; (ii) contaminação irreversível do solo e de cursos de água; (iii) gestão inadequada de resíduos; (iv) introdução de patógenos de plantas e animais e infecções em humanos.

É necessário dar atenção ao patrimônio genético brasileiro, pois a flexibilização da produção de bioinsumos pode favorecer o acesso indevido aos recursos genéticos, inclusive por parte de interessados estrangeiros. Urge estabelecer uma legislação de proteção intelectual aos microrganismos selecionados pela pesquisa pública e privada, por exemplo, aos moldes da lei de proteção de cultivares, como forma de proteger investimentos em ciência e tecnologia, caso contrário o lançamento de futuros bioativos estará irreversivelmente comprometido.”



SF/21770.20046-47

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Estabelecemos como proposta que, ao agricultor familiar que produzir bioinsumos nas chamadas “unidades de produção de bioinsumos” para consumo próprio, devidamente registrado, fica dispensada a fiscalização. Entendemos que a Agricultura Familiar produz bioinsumos em suas propriedades há décadas, até mesmo século, constituindo-se, assim, um direito consuetudinário para seus praticantes.

Na cominação de medidas cautelares e multas, entendemos que as particularidades de cada caso devam ser estabelecidas em regulamentação complementar, pois permitiria ao Estado uma maior agilidade nas possíveis necessidades de ajustes e inclusão de outras medidas que venham a ser observadas na aplicação da futura Lei.

Nessa mesma linha, entendemos não ser necessária a exclusão de exigência para bioinsumos de receituário previsto na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei de Agrotóxicos), já que tal requisição não se aplica a vários tipos de bioinsumos abrangidos pela futura Lei.

Como um dos objetivos da futura Lei seria ratificar o Programa Nacional de Bioinsumos, entendemos ser importante a criação de mecanismos de fomento à produção e uso dos bioinsumos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Pelas razões expostas, tendo em consideração a relevância e importância econômica, social e estratégica da promoção da produção, importação, exportação, comercialização, promoção e uso de bioinsumos para agricultura brasileira e mundial, rogamos aos nobres parlamentares apoio à aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 14 de outubro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 3668, de 2021)

Dê-se ao §1º do art. 17 do PL 3668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
.....
§1º Os bioinsumos produzidos nas biofábricas on farm e unidades de produção de bioinsumos, por podrutores independentes ou por meio de cooperativas e associações, ficam isentos da obrigatoriedade de registro, desde que atendidos os critérios para seu enquadramento como produção on farm para uso próprio.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem por objetivo deixar expresso que independentemente do arranjo produtivo estruturado a produção *on farm*, para uso próprio deve seguir os parâmetros, a serem estabelecidos em regulamento, de escala e risco do material biológico a ser manipulado.

Desta forma, a alteração reforça que o que determina o enquadramento de um determinado empreendimento como de uso próprio, além da ausência de atividade comercial, não é o arranjo produtivo e sim sua escala de produção e seu risco biológico, a partir dos quais o empreendimento já ganha contornos industriais e consequentemente uma regulação compatível com suas características.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 3668, de 2021)

Dê-se ao caput do art. 9º do PL 3668, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 9º.** Fica criada a Comissão Técnica dos Bioinsumos, de caráter deliberativo e permanente, responsável pela definição dos parâmetros técnicos que darão base à regulamentação aplicável à produção, ao registro de produto e ao uso de bioinsumos, nos termos desta lei.

.....
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir lapso redacional presente no parecer, pois ao citar somente uma classe de produtos e aplicação de bioinsumos, o relator limitou à competência da Comissão Técnica a deliberar somente sobre produtos de controle sanitário, deixando os demais em um limbo regulatório e institucional.

Os bioinsumos incluem diversas classes de produtos como bioestimulantes, inoculantes, semioquímicos, fertilizantes biológicos e semioquímicos, cujos parâmetros técnicos precisam ser definidos para que o país tenha um ambiente regulatório à pesquisa, ao desenvolvimento e ao uso de bioinsumos.

A redação original ao citar somente uma classe de bioinsumos também exclui da regulamentação novos produtos a serem desenvolvidos no futuro nesta área que ainda possui um amplo espaço para a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Por se tratar de um Projeto de Lei que visa legislar sobre todos os bioinsumos, sua estrutura de governança e assessoramento técnico deve abranger todo o universo de produtos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Pelas razões expostas e para aprimorar a base de governança da futura Lei é que apresento a presente Emenda para qual peço apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos agrícolas, altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

Relator: Senador **Veneziano Vital do Rego**

Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o uso, a pesquisa e experimentação, as taxas, a inspeção, a fiscalização e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal, cria o Programa Nacional de Bioinsumos, altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o uso, a pesquisa e experimentação, as taxas, a inspeção, a fiscalização e os incentivos à produção de bioinsumos para uso



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

agrícola, pecuário, aquícola e florestal, inclusive sobre a produção com objetivo de uso próprio.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a:

I - todos os sistemas de cultivo, convencionais ou orgânicos;

II - todos os produtos biológicos utilizados na agricultura, na pecuária, na aquicultura ou na silvicultura como estimuladores ou inibidores de crescimento, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, condicionadores de solo, biofertilizantes ou inoculantes.

§ 3º O regulamento poderá incluir outros produtos sujeitos à aplicação desta Lei, além dos estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º O controle, o registro, a inspeção e a fiscalização dos produtos de que trata esta Lei serão realizados no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 5º Não se aplicam as disposições da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, aos produtos de que trata esta Lei.

Art. 2º. Fica criado, no âmbito do Governo Federal, o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos cujas atribuições, competências e composição serão definidas na regulamentação desta lei.

Parágrafo único: Enquanto a regulamentação não for publicada fica valendo o disposto no Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agente biológico de controle: o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para controlar a população ou a atividade biológica de outro organismo vivo considerado nocivo a espécies vegetais de interesse econômico;

II - agente microbiológico de controle: o microrganismo vivo ou inativados, incluindo vírus, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, excetuando-se os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética bem como Organismos Geneticamente Modificados, introduzido no ambiente para controlar a população ou a atividade biológica de outro organismo vivo considerado nocivo a espécies vegetais de interesse econômico;

III - bioestimulante: produto contendo microrganismos, metabólitos da ação de microrganismo ou componentes orgânicos, isolados ou combinados, aplicados com a função de estimular processos fisiológicos da planta que melhorem a nutrição de plantas, independentemente do seu teor de nutrientes ou resultem na prevenção ou resposta ao estresse biótico ou abiótico, ou ainda, podendo atuar como desfolhante ou dessecante de plantas;

IV - biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando seu desenvolvimento ou elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante;

V - bioinsumos: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos;

VI - biorregulador: composto natural que atua nos processos fisiológicos e/ou morfológicos das plantas.

VII - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas para uso em sistemas de cultivo orgânicos;

VIII - componentes: princípios ativos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de bioinsumos;

IX - condicionador microbiológico de solos: produto que promove a melhora da atividade biológica e das propriedades físicas ou físico-químicas do solo;

X - enzimas: grupos de substâncias orgânicas de natureza normalmente proteica, altamente seletivas, que têm funções catalisadoras, acelerando a velocidade de uma reação química pela diminuição da energia de ativação, mas se mantendo inalteradas durante o processo;

XI - estabelecimento produtor: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos;



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

XII - importação: ato de entrada de bioinsumos ou de seus componentes no País;

XIII - ingrediente ativo ou princípio ativo: agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIV - inoculante: micro-organismos ou substâncias destinadas à estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta, na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos, independentemente de seu valor nutricional intrínseco;

XV - fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XVI - hormônios e reguladores de crescimento: substâncias sintetizadas em uma parte do organismo, transportadas a outros sítios onde exercem controle comportamental ou regulam o crescimento de organismos;

XVII - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XVIII - óleos e extratos vegetais: substâncias extraídas de plantas ou parte de plantas que apresentam ação benéfica ao desenvolvimento da produção rural ou ação de controle sanitário;

XIX - produtos bioquímicos: substância química de ocorrência natural ou estruturalmente e funcionalmente similares a uma substância de ocorrência natural, usados no controle de doenças ou pragas ou plantas infestantes ou como agentes reguladores de crescimento e agentes promotores de processos químicos ou biológicos;

XX - produto novo: bioinsumo contendo ingrediente ativo ou cepa microbiana ainda não registrado ou autorizado no Brasil;

XXI - produtos semioquímicos: aqueles constituídos por substâncias que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônios e aleloquímicos;



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

XXII - registrante de bioinsumo: pessoa física ou jurídica que solicita o registro de um bioinsumo para fins comerciais;

XXIII - unidade de produção de bioinsumo: unidade produtora de bioinsumos para uso exclusivamente próprio dos produtores rurais, munidas, quando necessário, de equipamentos que permitam o controle de qualidade da sua produção, para uso individual ou na forma de associação de produtores, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização;

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE PRODUTO

Seção I

Do registro de estabelecimento

Art. 4º É obrigatório o registro de estabelecimentos produtores ou importadores de bioinsumos com fins comerciais no órgão federal responsável pelo setor da agricultura, na forma do regulamento.

§1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura poderá delegar para os Estados e o Distrito Federal a atribuição disposta no *caput* por meio de convênios ou acordos celebrados com órgãos e entidades locais.

§ 2º As unidades de produção de bioinsumo poderão realizar, nos termos do regulamento, o cadastramento na modalidade de autodeclaração, conforme disposto no § 5º, Art. 10 desta Lei.

§ 3º As unidades de produção de bioinsumo, de que trata o inciso XXIII do art. 3º, podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.

§ 4º Os procedimentos e situações para o registro e cadastramento serão estabelecidos em ato próprio pelos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme as características de produção dos diferentes tipos de bioinsumos.

Seção II



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Do registro de produto

Art. 5º O registro de bioinsumos produzidos ou importados com fins comerciais é obrigatório e obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Estão dispensados de registro:

- I) os bioinsumos produzidos exclusivamente para uso próprio;
- II) os insetos e ácaros autorizados para uso em controle biológico, incluindo seus ovos e fases larvais; e
- III) os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

§ 2º A análise das solicitações de registro de bioinsumos será realizada mediante a avaliação e a gestão do risco, considerando a finalidade e a categoria de cada produto.

§ 3º Os bioinsumos comerciais utilizados no controle fitossanitário, dependem de prévio registro do produto no órgão federal responsável pelo setor da agricultura, observadas, quando couber, as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, nos termos do regulamento.

§ 4º O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação, especificações, parâmetros mínimos e demais exigências para registro de bioinsumos.

§ 5º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura disponibilizará na sua página na internet a lista de espécies de insetos e ácaros autorizadas para uso em controle biológico e que estão dispensadas de registro, conforme previsto no inciso II do § 1º.

§ 6º A lista de espécies de insetos e ácaros autorizadas para uso em controle biológico e que estão dispensadas de registro será elaborada pelo órgão responsável pelo setor de agricultura a partir da Tomada Pública de Subsídios

Art. 6º O registro de bioinsumos será realizado por procedimento administrativo simplificado quando já existirem produtos similares registrados no Brasil.

Art. 7º O bioinsumo terá apenas um registro junto ao órgão federal competente para fiscalizar esta Lei, podendo ter mais de uma finalidade de uso, conforme regulamento específico.



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 8º A solicitação de registro de produto novo contendo microrganismo como princípio ativo será instruída com informações sobre:

I - indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em coleção, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

II - eficiência agronômica;

III - comportamento do microrganismo no meio ambiente; e

IV - possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana.

Art. 9º Fica criada Comissão Técnica permanente para avaliação técnica de solicitação de registro de bioinsumo que seja produto novo contendo microrganismos.

§ 1º A Comissão Técnica terá como objetivo subsidiar o órgão federal competente no registro dos bioinsumos que contenham micro-organismo novo ou nova modalidade de uso e aplicação.

§ 2º A Comissão Técnica será composto por:

I – dois servidores do órgão federal responsável pelo setor da agricultura;

II – dois servidores do órgão federal responsável pelo meio ambiente; e

III – dois servidores do órgão federal responsável pelo setor da saúde.

IV - cinco representantes da sociedade civil dos seguimentos, divididos em um do setor empresarial, um das entidades ou organizações da produção dos sistemas orgânicos, um das entidades ou organizações de assistência técnica e extensão rural, um das entidades ou organizações da produção dos sistemas convencional; e um da pesquisa científica.

§ 3º Caberá ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura a coordenação do grupo de trabalho, bem como a edição de atos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º Poderão ser solicitados estudos, análises e testes, em complementação às informações previstas no art. 7º desta Lei.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela agricultura, meio ambiente e saúde editarão atos normativos dispondo sobre os estudos, análises e testes que poderão ser exigidos para subsidiar a avaliação das solicitações de registro dos produtos novos de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO IV





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

DA PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO

Art. 10 A produção para uso próprio de bioinsumos é considerada atividade de risco leve ou irrelevante para fins do disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estando dispensado o registro de estabelecimento e de produto.

§ 1º É proibida a comercialização de bioinsumos produzidos para uso próprio nas unidades de produção de bioinsumo.

§ 2º A produção de bioinsumos para uso próprio nas unidades de produção de bioinsumo deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão responsável pelo setor da agricultura, sendo permitida a utilização de estirpes, cepas, linhagens obtidas a partir de banco de germoplasma público ou privado, credenciado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, bem como a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem.

§ 3º Fica autorizado o transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio de um estabelecimento para outro do mesmo grupo econômico, assim como entre participantes de cooperativas, consórcios rurais, condomínios agrários e congêneres, seja para armazenamento ou uso, desde que não haja ato de mercancia dos bioinsumos.

§ 4º O transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio de um estabelecimento para outro do mesmo grupo econômico poderá ser regulamentado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 5º Para a produção para uso próprio de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo, o produtor rural pessoa física ou jurídica deverá cadastrar-se no órgão fiscalizador competente e cumprir as instruções estabelecidas em normas complementares, de acordo com as dimensões, as características e os níveis de toxicidade dos produtos produzidos, que serão definidas no regulamento.

§ 6º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura poderá delegar para os Estados e o Distrito Federal a atribuição disposta no parágrafo anterior por meio de convênios.

§ 7º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura poderá determinar a necessidade de acompanhamento de responsável técnico habilitado para a produção de bioinsumo para uso próprio com microrganismo de acordo com as dimensões, as características e os níveis de toxicidade dos produtos produzidos, ou que apresente risco relevante à saúde ou ao meio ambiente, na forma do regulamento.



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 8º Fica autorizada a produção de bioinsumos, para uso próprio, em estabelecimento rural, Cooperativas, Associações, empresas comunitárias rurais, com registro simplificado na forma do regulamento.

§ 9º Os produtores rurais que possuem registros dos bioinsumos com uso aprovado para a agricultura orgânica no atendimento as exigências de certificação, estão dispensados de novos registros.

Art. 11. A instalação e a operação das biofábricas para uso próprio em estabelecimentos rurais fica dispensada de licenciamento ambiental, desde que o imóvel onde se localiza o empreendimento esteja regular ou em regularização no que tange às obrigações da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 12. Para fins de produção para uso próprio de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo, o produtor rural fica dispensado do cadastramento do isolado, linhagem, cepa ou estirpe no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de que trata a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 13. O bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial ou privado bem como a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem, sendo permitida a obtenção direta da natureza se tiver o intuito da condução de estudos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência agronômica.

§ 1º As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os lotes produzidos pelos produtores rurais devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida, a identificação, a origem do isolado, a linhagem, a cepa ou a estirpe.

§ 3º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Ficam os produtores rurais autorizados a produzir, adquirir ou solicitar a prestação de serviços para terceiros, para gerar a matéria-prima destinada à produção de seus bioinsumos.



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 5º A prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, deve ser contratada junto a estabelecimentos credenciados segundo os procedimentos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. A produção de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo para uso próprio somente poderá ser feita a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe que possua produto registrado, ou obtidas a partir de banco de germoplasma público ou privado, credenciado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, bem como a partir de outra fonte capaz de garantir sua identidade e origem ou de microrganismo de ocorrência natural no Brasil.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO

Art. 15. Os estabelecimentos que produzem ou importam bioinsumos com fins comerciais desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os estabelecimentos garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades nos bioinsumos que possam causar riscos à segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção;

IV - participação em ensaios interlaboratoriais organizados por laboratório independente credenciado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, visando a melhoria contínua da qualidade dos bioinsumos utilizados no País.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I - fiscalizar a produção e importação de bioinsumos com fins comerciais;

II - registrar estabelecimentos e produtos; e

III – fiscalizar o comércio interestadual e internacional de bioinsumos.

Art. 17. Compete aos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização:

I – do comércio e do uso de bioinsumos;

II - da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

Parágrafo Único: A União, através do órgão competente, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários

Art. 18. A amostragem e as análises de amostras dos produtos, matérias-primas e outros materiais abrangidos por esta Lei, deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

Parágrafo único: Cabe aos órgãos federais responsáveis pelas áreas de meio ambiente e de saúde estabelecer os parâmetros disposto no *caput* conforme sua competência.

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 19. O poder executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de bioinsumos para uso na produção agrícola, pecuário, aquícola e florestal.

§1º Subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros e tributários serão aplicados à indústria nacional.

§2º Os ajustes na legislação fiscal e tributária atenderão as micro, pequenas e médias empresas que produzam bioinsumos para fins comerciais e para cooperativas agrícolas, e a agricultura familiar que produzam bioinsumos para uso próprio.

§3º O Poder Público desenvolverá programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais a medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção, principalmente nos sistemas de produção orgânica e de base agroecológica.



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 20. O Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores rurais e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção.

§1º Para os agricultores familiares com produção para uso próprio de bioinsumos, a comprovação da utilização poderá ser realizada por laudo da assistência técnica e extensão rural, credenciada na ANATER.

§2º O disposto no *caput* será aplicado aos produtores rurais incluídos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§3º Para os demais produtores com produção para uso próprio de bioinsumos, o órgão federal responsável pelo setor da agricultura definirá, na forma do regulamento, os instrumentos de comprovação.

Art. 21. O poder executivo promoverá ações de incentivo à pesquisa e desenvolvimento e inovação na área de bioinsumos.

Art. 22 Fica o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos responsável pelo monitoramento da implementação do disposto nos Art. 20 e 21 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 23. Observadas as competências estabelecidas no capítulo VI, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, ante à evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto de que trata esta Lei representa risco à defesa agropecuária, meio ambiente ou à saúde humana:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - destruição ou devolução à origem de produtos, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o detalhamento das situações em que as diferentes medidas previstas neste artigo deverão ser aplicadas.

CAPÍTULO IX



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 24. A infração ao disposto nesta Lei acarretará às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - condenação do produto;
- IV - suspensão de atividade, de registro ou de cadastro; e
- V - cassação de registro ou de cadastro.

Art. 25. O valor das multas de que trata o inciso II do art. 19 poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º A forma, gradação e situações de aplicação das multas, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 26. As infrações serão graduadas de acordo com o risco e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave; e
- IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 27. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS POR SERVIÇO PÚBLICO

Art. 28. Os serviços públicos decorrentes do registro e de liberação aduaneira de produto e outros materiais importados para fins comerciais, abrangidos por esta Lei,



SF/22914.52822-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao órgão federal competente definir as formas de arrecadação.

§ 1º Os valores dos serviços a que se refere o caput poderão variar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), cabendo ao órgão federal competente fixar os valores de acordo com a complexidade do serviço.

§ 2º. Os valores dos serviços a que se refere o caput serão atualizados em todos os anos fiscais de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou o que vier a ser substituído.

§ 3º O produto da arrecadação a que se refere este artigo será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário – FFAP ou a outro fundo de natureza contábil que o venha suceder, federal ou estadual, de acordo com a competência para o exercício da fiscalização, e aplicado na execução dos serviços de fiscalização agropecuária ou no financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos de que trata esta Lei.

§ 4º As taxas decorrentes dos serviços públicos do registro e de liberação aduaneira de produto e outros materiais importados, abrangidos por esta Lei, não se aplica àqueles utilizados para uso próprio.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A venda ou utilização dos bioinsumos tratados nesta Lei classificados como baixa toxicidade está dispensada de receituário agrônomo.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput deverá constar no rótulo do produto comerciais.

Art. 30. Os bioinsumos que não tenham regulamentação própria estão autorizados para uso até que norma específica seja estabelecida.

Art. 31. Os produtos já registrados na data de publicação desta Lei terão seus rótulos e bulas adequados no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 32. Os empreendimentos autorizados pelos órgãos da Administração Pública a produzirem bioinsumos tratados nesta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Continuarão válidos os atos autorizativos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para tanto,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu desempenho.

Art. 33. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem criar políticas públicas e mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e uso de bioinsumos.

Art. 34. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo e, caso permaneçam após regulamentação, deverão ser decididos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

Art. 35. O regulamento desta Lei deverá estabelecer prazos para que todos os segmentos possam se adequar aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as diferentes complexidades de cada procedimento.

Art. 36. Ficam revogadas as alíneas “c” e “d” do art. 3º e o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022

Senador Jaques Wagner, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator



SF/22914.52822-05

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador JAQUES WAGNER, que *dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.*

O PL é composto de doze capítulos, com 31 (trinta e um) artigos.

O Capítulo I apresenta o objetivo da futura lei, que é dispor sobre a produção, o registro, comercialização e uso de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais, pelos produtores rurais, com objetivo de uso exclusivamente próprio. Adicionalmente, o Capítulo define “bioinsumos” como as substâncias e produtos empregados como estimuladores, inibidores de crescimento, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes ou inoculantes.

O Capítulo II apresenta os conceitos para implementação da futura legislação e o Capítulo III estabelece as regras para o registro de estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos e do próprio produto.

O Capítulo IV, por sua vez, estabelece regras para a produção para uso próprio de bioinsumos em estabelecimento rural, com autorização apenas para atividade de risco leve ou irrelevante. Nesses casos, garantindo aos produtores dispensa de registro do estabelecimento e do produto produzido para consumo próprio.

Em seguida, o Capítulo V estatui os parâmetros para a produção e importação de bioinsumos com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos produtos.

O Capítulo VI cria o Registro Especial Temporário (RET) para os bioinsumos para fomentar a pesquisa e a experimentação de bioinsumos e processos correlatos no País.

O Capítulo VII estabelece as regras para a fiscalização dos bioinsumos no Brasil, o Capítulo VIII estatui que o Poder Executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária para estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de bioinsumos na agricultura, e o Capítulo IX, ante evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária, descreve as medidas cautelares a serem aplicadas a esses casos.

O Capítulo X estabelece as infrações e as penalidades cominadas ao descumprimento das regras e normas criadas pelo novo marco regulatório.

Por fim, o Capítulo XI determina o regramento para cobrança de taxas por serviço público decorrente do registro e de liberação aduaneira de produto e outros materiais importados e o Capítulo XII contém as disposições transitórias e finais, entre as quais, a cláusula de vigência, que determina que a futura Lei entre em vigor na sua data de publicação, com a garantia do direito dos produtores de produzirem bioinsumos para uso próprio imediatamente.

Já os titulares de registro de produtos, e que se enquadrarem na definição dos produtos tratados na futura Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder

Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O nobre Autor argumenta, na Justificação do PL, que o novo marco jurídico da produção de bioinsumos deve regular não apenas a produção de bioinsumos por meio do manejo biológico, mas também todo o seu ciclo produtivo, que inclui a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos na produção agropecuária nacional. Sendo essa medida necessária para otimizar o processo de regulamentação das inovações necessárias para uso dos bioinsumos no Brasil e para promover maior segurança jurídica para os produtores rurais, para os investidores e para o conjunto da sociedade.

O PL nº 3.668, de 2021, foi distribuído apenas a esta Comissão, *em decisão terminativa*.

Em 22/06/2022, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do relatório apresentado na CMA.

Em 23/06/2023, o Senador JORGE KAJURU apresentou as Emendas nºs 1 e 2 para, respectivamente, prever que na produção *on farm* devem-se seguir parâmetros de escala e analisado o risco do material biológico a ser manipulado, a serem estabelecidos em regulamento; e ajustar a competência da Comissão Técnica de Bioinsumos prevista no art. 9º.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Na oportunidade, por ser a única Comissão de instrução da matéria, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 3.668, de 2021.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. Adicionalmente, o PL também se mostra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos, VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária, e com o art. 24, inciso V, que esclarece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PL é extremamente oportuno, sobretudo para fomentar o investimento, dar garantia aos contratos de longo prazo, típicos desse segmento, e certamente para dar segurança jurídica e segurança sanitária para a sociedade brasileira e consumidores de todo o mundo.

Como bem asseverou o nobre Senador JAQUES WAGNER, o setor de bioinsumos movimenta perto de R\$ 1 bilhão por ano no Brasil, já colabora com mais de 50 milhões de hectares na produção agrícola e está crescendo significativamente. Espera-se que, em 2025, o setor de insumos biológicos ultrapasse US\$ 8 bilhões em nível mundial.

Portanto, sob o olhar econômico, o desenvolvimento dos bioinsumos representa uma importante ação estratégica de desenvolvimento do País.

Nesse contexto, indubitavelmente, a regulamentação do uso de bioinsumos no Brasil promoverá a proteção de cultivos, bem como promoverá ampliação da utilização desses produtos na agricultura brasileira.

No entanto, independentemente da emissão do regulamento da futura Lei, fica garantido o direito dos produtores rurais de produzirem bioinsumos para uso próprio, com vigência imediata.

Em adição, os dados disponíveis indicam que o registro de bioinsumos para controle de pragas e doenças no Mapa, em 2013, era de 107 produtos, contra 433 produtos atualmente, o que demonstra uma tendência de crescimento do setor, que deve ser apoiada e incentivada, já que as projeções de mercado apenas para controladores biológicos podem chegar até a R\$ 20 bilhões em 2030.

No contexto geoestratégico, a proposta veiculada se mostra igualmente relevante porque pode garantir ao País condições de ocupar a parcela do mercado internacional a que faz jus.

Igualmente, do ponto de vista sanitário e de saúde pública, o tema se mostra determinante para atuação do Estado brasileiro, sobretudo porque o País participa de fóruns mundiais e, em decorrência dos compromissos assumidos em tratados internacionais, deve garantir a sanidade dos produtos agropecuários que alimentam sua população e a de países importadores desses alimentos. Assim, a regulamentação da produção, importação, exportação, comercialização e do uso de bioinsumos na agricultura brasileira se mostra crucial para o País.

Ante o exposto, considerando: que os bioinsumos são produtos de origem biológica que substituem total ou parcialmente os insumos de origem sintética; que os bioinsumos podem reduzir a dependência externa de insumos importados, reduzir custos de produção e trazer maior sustentabilidade à produção agrícola; e, adicionalmente, que o Brasil detém vantagens comparativas e centros de pesquisa preparados para incentivar a expansão de sua produção e qualidade, o que pode beneficiar os produtores rurais e consumidores de todo o mundo, nosso entendimento é de que devemos apoiar a presente iniciativa.

No entanto, com vistas a aprimorar a iniciativa do nobre relator Senador JAQUES WAGNER, propomos os seguintes aprimoramentos ao texto do PL.

Em primeiro lugar, propomos a inserção da finalidade “importação” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei. Escoimamos, também, a duplicidade do termo “registro” para aprimoramento de técnica legislativa nos mesmos dispositivos.

Entendemos ser relevante a padronização e a atualização conceitual com base no padrão científico nacional e internacional, razão pela qual propomos as modificações no PL.

Tendo como referência, entre outros, o Regulamento (CE) nº 1.107/2009, do Conselho Europeu da Indústria de Bioestimulantes (*European Bioestimulant Industry Council - EBIC*), a Definição Consulta Pública do Ato Federal para Inseticidas, Fungicidas e Raticidas da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América - EUA (*Federal Insecticide, Fungicide, and Rodenticide Act (EPA/FIFRA)*), de novembro de 2020, e o Relatório para o Congresso dos Estados Unidos com Recomendações do Ministério da Agricultura dos EUA sobre Bioestimulantes, de 2019 (*Biostimulant Recommendation for USDA Report to Congress 2019*), e ouvidas as instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, propomos ajuste conceituais a redefinição de conceitos necessários à implementação da futura lei.

Por exemplo, foi substituído o conceito de organismo isolado para organismo classificado: *organismo selecionado em laboratório, depositado em banco de germoplasma e aprovado para uso em bioinsumos com base em informações, testes e estudos agronômicos realizados por instituições públicas ou privadas de pesquisa reconhecidas pelo órgão de agricultura competente, e, nos casos de microrganismos classificados destinados ao controle fitossanitário, em testes toxicológicos e ecotoxicológicos analisados pelos órgãos federais de saúde e meio ambiente.*

Em adição, propomos a adequação dos conceitos de agente microbiológico e microbiológico para harmonizar essas definições à recomendação técnica internacionalmente estabelecida. Em síntese, adotamos somente o conceito de agente biológico, ficando eventual diferenciação a ser feita no processo de regulamentação, se necessário. Esta alteração traz mais clareza. Nesse sentido, a sugestão da exclusão do termo “de controle” está adequada ao escopo deste Projeto de Lei, que disciplina todos os bioinsumos e não somente os que são destinados ao controle de pragas.

A não inclusão dos processos biotecnológicos do conceito de agente biológico, por sua vez, representaria um retrocesso, na medida em que a biotecnologia é empregada em todos os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), inclusive no Brasil, conforme determinações da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de

maio de 2005). E, ainda, a técnica tem aplicação direta na medicina, na produção industrial e de alimentos, o que demanda essa diferenciação.

Ademais, propomos: 1) ajuste da redação para que seja feita referência também à produção de inóculo de bioinsumo, necessariamente produzido com finalidade comercial; 2) que não haja distinção no registro, pois o agente “registrante” deve ser todo aquele que esteja sujeito a registro, independentemente do tipo de estabelecimento; e 3) o estabelecimento de maior clareza em relação aos requisitos mínimos de segurança necessários para a produção *on farm*, que envolve a utilização de microrganismos isolados.

Em adição, propomos a inclusão do conceito de “produto complementar” como sendo produto comercial contendo organismo classificado ou inóculo de bioinsumo, autorizado para uso como componente nos bioinsumos produzidos para uso próprio, de modo a manter viável a comercialização e uso desses produtos no sistema produtivo de bioinsumos.

Decidimos excluir menção, no âmbito do marco legal de Bioinsumos proposto, aos temas de propriedade industrial, previsto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e de benefícios resultantes da exploração econômica dos ativos biológicos de que trata Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, por entendermos que aqueles marcos regulatórios são claros e suficientes para os fatos geradores ensejadores de suas aplicações.

Como no sistema internacional, no Brasil não há permissão para produção de microrganismos de controle, mesmo de classe de risco biológica 1 e 2 (baixo e moderado risco individual), sem avaliação dos órgãos competentes para saúde e meio ambiente.

A produção de microrganismos classificados em propriedades rurais, como é de conhecimento público, envolve riscos sanitários e de propagação indesejada de agentes biológicos, com potenciais impactos sobre a sanidade vegetal, a saúde humana e o meio ambiente.

A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (*Environmental Protection Agency - EPA*) — estabelece que, para produção desses microrganismos, é exigida a descrição do método de controle para avaliação da ausência de contaminantes ao meio ambiente e para prevenir prejuízos ao ser humano.

Entendemos que não é coerente tecnicamente minimizar os riscos pelo local da biofábrica: na propriedade ou fora dela. A Nota Técnica

nº 12/2020/SEI/GEAST/GGTOX/DIRE3/ANVISA (SEI ANVISA – 1082329), da Anvisa, e a Nota Pública, da Embrapa, apresentada no âmbito do Comitê Gestor do portfólio Insumos Biológicos, publicada no dia 17 de novembro de 2021, trazem o alerta para a necessidade de se mitigar os riscos associados à produção de bioinsumos.

Por essa razão, as alterações propostas visam a deixar claro que esta produção é restrita a microrganismos que já passaram por avaliações prévias dos riscos à saúde e ao meio ambiente, que já estão autorizados para uso na agricultura orgânica, com indicação da concentração limite do ativo biológico, informações da cepa, nível de concentrados, dosagem e alvo associados.

Fundamental frisar que a aplicação da futura Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção e na legislação de sanidade vegetal.

Portanto, admitir que qualquer microrganismo possa ser replicado em biofábricas instaladas no campo, sem indicação dos métodos de produção, pode gerar riscos inaceitáveis à saúde dos consumidores de alimentos, e dos trabalhadores que aplicam os produtos e ao meio ambiente.

Em decorrência, são propostas alterações para definir as principais características das unidades de produção de bioinsumos: i) o não uso de microrganismos classificados para fins comerciais fora dos limites estabelecidos na futura norma; ii) uso próprio individual exclusivo na propriedade; e iii) produção não comercial.

Sugerimos, ainda, o acréscimo de um inciso ao art. 2º para que conste a definição de inóculo de bioinsumo.

Nesse mesmo contexto, o PL precisa ser ajustado para estabelecer que o registro do estabelecimento que produza, importe ou comercialize bioinsumos ou inóculo de bioinsumo seja uma regra geral, com as exceções, associadas a escala e perfil socioeconômico dos produtores, detalhadas em outros dispositivos da proposta.

Entendemos que o registro dos estabelecimentos dos produtores seja necessário para permitir que exista uma identificação mínima do agente produtor dos bioinsumos produzidos para fins comerciais. Além disso, o registro permite a atividade de fiscalização.

Nosso Substitutivo, por exemplo, estabelece os requerimentos mínimos, observadas as exceções previstas na Lei, para o registro de estabelecimentos e remete para regulamentação os requisitos específicos a serem exigidos para cada tipo de estabelecimento.

Nesse âmbito, uniformizamos, no lugar de estabelecimento produtor, ao longo do PL, o termo “biofábrica comercial”, que corresponde ao estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária de sua produção.

Dispositivo proposto no PL visa à adequação da redação, para tornar a autodeclaração uma faculdade a ser aplicada de acordo com as características do estabelecimento, nos termos do regulamento, como a regra geral de registro simplificado a todas as biofábricas.

A inserção de regra para detalhamento via regulamento, por sua vez, visa a estabelecer uma gradação do nível de exigências para obtenção do registro, de acordo com o grau de risco do material biológico utilizado. Adicionalmente, são propostas regras mínimas que confirmam segurança jurídica ao enquadramento dos estabelecimentos e que evitem fraudes associadas ao usufruto indevido de condições mais favoráveis por estabelecimentos que não atendem os requisitos necessários, garantindo-se a dispensa de registro às unidades de produção de bioinsumos e, no caso da biofábricas *on farm*, se exige apenas um cadastro simplificado e autodeclaratório para fins de rastreabilidade.

Atualmente, os bioinsumos utilizados para o controle de pragas são registrados no Mapa, após avaliação dos órgãos federais de saúde, meio ambiente e agricultura. Nesse sentido, para que seja concedido o registro de produtos biológicos de controle são realizados testes toxicológicos e ambientais, inclusive dos inóculos de bioinsumos para fins comerciais.

Entendemos, dessarte, que as competências dos órgãos da saúde e meio ambiente para o controle, registro e fiscalização não devem ser suprimidas, sob pena de um grande retrocesso ambiental na legislação de regência.

Entendemos essencial manter dispensados de registros produtos produzidos nas biofábricas *on farm* e unidades de produção de bioinsumos sem fins comerciais, considerando que a proposta traz mecanismos que permitem a segurança ambiental e à saúde humana, sobretudo quando da

rastreabilidade dos bioinsumos e inóculos de bioinsumos utilizados nas biofábricas *on farm*.

Adicionalmente, deixamos espaço para que o regulamento da futura Lei possa dispor sobre a classificação, especificações, parâmetros mínimos e demais exigências para registro de bioinsumos e para que o órgão federal responsável pelo setor de agricultura disponibilize a lista de espécies de insetos e ácaros autorizados para uso em controle biológico que estarão dispensados de registro.

De fato, o regulamento deverá seguir a “lista positiva” estabelecida no PL, como sendo, nos termos de nossa sugestão, lista disponibilizada, pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, de organismos identificados e classificados taxonomicamente, com eficiência agrônômica e, conforme o caso, segurança ao ambiente e à saúde vegetal, animal e humana comprovada, incluindo organismos com especificação de referência e estirpes (cepas) de microrganismos autorizados e recomendados para a produção de bioinsumos.

Para os demais bioinsumos, apresentamos sugestões de alterações, que trazem possibilidades de flexibilização dos estudos toxicológicos e ecotoxicológicos e inclusive da avaliação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), sempre a critério das agências de regulação.

Entendemos, por princípio, não fazer sentido prever a isenção de registro de produto associada ao tipo de estabelecimento, pois são as características do produto que devem determinar o procedimento de registro a ser adotado.

De forma similar à isenção de registro de agentes biológicos ativos (macrorganismos), a redação original geraria retrocessos na fiscalização dos produtos comerciais, na avaliação da dosagem, na forma de aplicação e na análise sobre sua eficácia.

Além disso, recomenda-se manter a avaliação prévia da agência ambiental para produtos microbiológicos que podem estar associados a impactos sobre organismos não alvos. A redação segue o entendimento de que o processo de registro seja otimizado devido a menor complexidade, mas não extinto.

Dessa forma, a isenção de registro deve ser restrita a produtos de ação puramente mecânica ou de ingredientes ativos advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

O Projeto de Lei contempla uma grande amplitude de categorias de bioinsumos, com características e riscos diferenciados, de modo que o regulamento deve estabelecer o procedimento de registro dos bioinsumos de acordo com os seus ingredientes ativos, componentes e laudos de produção.

Nesse sentido, entendemos serem necessários ajustes no PL para estabelecer a regra geral para o procedimento administrativo padrão a ser seguido para o registro de bioinsumos e inóculo do produto, contendo os requisitos mínimos. A partir desse padrão serão apresentados procedimentos específicos associados ao uso de agentes macro e microbiológicos e produtos com uso aprovado para a agricultura orgânica.

Destacamos que, em relação aos produtos com uso aprovado para a agricultura orgânica, por já terem sido objeto de análise prévia, a norma prevê a não necessidade de avaliação dos órgãos de saúde e de meio ambiente.

No entanto, para se evitar limitações ao desenvolvimento e utilização dos bioinsumos, propomos aprimoramento em relação aos produtos com especificação de referência, desvinculando a obrigatoriedade do uso de microrganismos deste rol. Ainda assim, para garantir segurança ao meio ambiente, aos produtores e à saúde humana, o órgão de agricultura competente disponibilizará uma lista positiva com os microrganismos permitidos para produção de bioinsumos e inóculos de bioinsumos.

Atualmente, o Mapa estabeleceu as especificações de referência para alguns produtos por meio de uma lista de aproximadamente cinquenta organismos que têm essa especificação. Adicionalmente, poderiam ser geradas disputas para o acesso à tecnologia de setores da indústria que pagaram os estudos e que dispõem de contrato com o curador da coleção de microrganismos, o que seria indesejável do ponto de vista regulatório. Com a solução proposta, de lista positiva englobando as de referência, as recomendadas e as especificadas, ficam superados eventuais entraves ao fomento de bioinsumos no Brasil.

Igualmente importante seria evitar a má interpretação de que produto que não disponha de especificação de referência possa ser perigoso para a sociedade como um todo.

Por exemplo, o composto farelado, no Brasil conhecido também por *bokashi*, termo japonês que significa “composto orgânico”, é o principal composto orgânico utilizado como substrato para a agricultura orgânica e usado há décadas no País. Esse adubo tem a capacidade de fornecer microrganismos e nutrientes ao solo. As receitas de composto de farelos surgiram de acordo com a necessidade e disponibilidade de ingredientes de cada produtor. Sua fonte de inóculo, que irá se decompor e produzir o composto, é obtido a partir de terra virgem de mata ou de barranco, com microrganismos eficientes. Nesse caso, não existe uma especificação de referência, pois sua composição varia conforme a região/localidade, já que os inóculos são obtidos diretamente das cercanias da área produtiva.

Os inoculantes são bactérias vivas, com recomendações de manejo rigorosas, para que não haja perda de viabilidade. Além disso, esses produtos devem ser adquiridos de empresas idôneas, devidamente registradas no Mapa, e estar dentro do prazo de validade.

Ademais, esses inoculantes demandam armazenamento e transporte especiais, que devem ser realizados em condições adequadas de temperatura e arejamento, já que altas temperaturas e exposição direta ao sol prejudicam significativamente as suas bactérias. Em decorrência, a inoculação deve se dar à sombra, com o produto protegido de calor e luz solar. Logo após esse processo de inoculação, a semeadura deve ser realizada o mais breve possível, sobretudo se houver tratamento com fungicidas e micronutrientes.

Nesse contexto, é crucial enfatizar que, para a soja, atualmente, os produtores rurais usam os *Bradyrhizobium japonicum* e *Bradyrhizobium elkanii*, e, para o milho, as bactérias do gênero *Azospirillum*, que são organismos fora da lista de referência do Mapa para essa atividade.

Por derradeiro, é necessário considerar que os remineralizadores de solo, os condicionadores de solo, os extratos vegetais (óleo de neem e citronela, por exemplo, usados para afugentar moscas) e os insumos biológicos (utilizados na criação de animais) não constam de nenhuma lista de especificação de referência. Assim, caso não fosse acatada a possibilidade de uso de produtos similares registrados no Brasil, a aprovação do PL poderia limitar a multiplicação desses organismos *on farm*.

Para estruturação adequada da política nacional de bioinsumos, propomos ajuste no PL para criar a Comissão Técnica dos Bioinsumos, de

caráter deliberativo e permanente, e o Conselho Estratégico dos Bioinsumos, também permanente e de caráter consultivo.

Sob esses aspectos, propusemos ajustes na participação desses órgãos, após a oitiva de todos os órgãos interessados do Poder Executivo, especialmente dando prominência ao órgão responsável pelo setor de agricultura familiar. Serão incentivadas, ainda, políticas públicas voltadas para bioinsumos produzidos por povos e comunidades tradicionais a partir de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Adicionalmente, deixamos claro que os próprios órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e meio ambiente poderão dispensar as análises de bioinsumos sem ação de controle fitossanitário, para fins de registro, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do futuro regulamento da lei.

A produção *on farm*, pelo fato de ser utilizada para o uso próprio, pode não seguir as mesmas regulamentações e medidas de controle sanitário que a produção comercial, que possui maior exigência de pureza, concentração e identidade dos microrganismos presentes.

Criamos dispositivos para permitir o transporte de bioinsumos, oriundos da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário ou na produção integrada entre a planta industrial e os produtores vinculados, nos termos do regulamento, com exclusão de parâmetros relacionados a escala máxima, volume e área de produção da unidade de produção.

Ainda, o regulamento disporá sobre as atividades de transporte, prestação de serviços e importação de bioinsumos, com base nas regras definidas na futura Lei.

Contudo, a norma deve tomar as precauções mínimas para reduzir a liberação de contaminantes e patógenos no meio ambiente.

Importante ressaltar que a produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas *on farm* deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão de agricultura do governo federal, sendo permitida apenas e exclusivamente a utilização de agentes microbiológicos constantes em lista positiva. No entanto, enquanto essa lista positiva não for

publicada, ficam autorizados para utilização apenas os agentes microbiológicos que constem em especificação de referência.

A definição dos procedimentos de licenciamento ambiental da produção *on farm* de bioinsumos por meio de decreto federal poderia ferir a Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, que define as competências federativas em matérias ambientais e delega aos respectivos órgãos ambientais a definição dos procedimentos de licenciamento a serem adotados, de acordo com as características de cada empreendimento.

Por se tratar de uma atividade cujo processo de licenciamento estará a cargo dos órgãos ambientais estaduais, os procedimentos de licenciamento da produção *on farm*, em razão do porte e potencial poluidor do empreendimento, devem ser definidos pelos respectivos órgãos e instâncias consultivas locais.

Adicionalmente, a produção de bioinsumos, por suas características, não pode ser considerada uma atividade agropecuária primária, diretamente associada ao uso e ocupação do solo e conseqüentemente sujeita, exclusivamente, à regularidade ambiental da propriedade nos termos do Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Em decorrência, propomos ajustar dispositivo do PL para alinhar o processo de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental aos ditames constitucionais e legais, além de adotar a lógica estabelecida no texto proposto na Lei Geral de Licenciamento Ambiental, ainda em debate na Câmara dos Deputados.

Sugerimos a inclusão do controle dos lotes de produção de bioinsumos, por ser importante para controle da rastreabilidade para uma rápida identificação da origem de eventuais materiais contaminados, assim como para permitir o acompanhamento da rede de distribuição e uso desses materiais.

Propomos, também, alterações na fiscalização da produção sob a responsabilidade do Mapa, para alinhamento ao que ocorre atualmente. Adicionalmente, propomos a possibilidade de delegação desta atribuição para os estados, por meio de convênios.

Os Estados e o Distrito Federal, também, poderão acessar os dados existentes no registro ou cadastro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.

Por oportuno, são apresentados ajustes para que as infrações aos dispositivos da futura Lei gerem responsabilidades não apenas na esfera administrativa, mas também nas esferas civil e criminal, além da possibilidade de medidas cautelares, razão pela qual propomos mudanças no Projeto de Lei.

O texto *INCT – Microrganismos Promotores do Crescimento de Plantas Visando à Sustentabilidade Agrícola e à Responsabilidade Ambiental – MPCPAgro (CNPq 465133/2014-4, Fundação Araucária-STI 043/2019, CAPES)*, que analisou, entre outros, o Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que lançou o Programa Nacional de Bioinsumos, destacou que, em 2020, o Brasil completou 100 anos de uso e desenvolvimento de inoculantes, com enormes avanços na pesquisa, na indústria e na legislação, que resultaram na seleção de microrganismos que proporcionaram aumento da qualidade dos produtos comerciais.

Ademais, ponderou a Nota que o uso de bioinsumos sem a qualidade adequada pode resultar, dentre outros: *(i) riscos sanitários à agropecuária, inclusive afetando as exportações brasileiras por contaminação de produtos com patógenos; (ii) contaminação irreversível do solo e de cursos de água; (iii) gestão inadequada de resíduos; (iv) introdução de patógenos de plantas e animais e infecções em humanos.*

Ao analisar os documentos técnicos, as posições de setores da sociedade civil, da indústria, dos produtores rurais, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/SDA/MPA), procuramos chegar a um meio termo que atenda às várias posições e possa garantir a qualidade e segurança na produção, na importação, no registro, na comercialização, no uso, na inspeção e fiscalização, na pesquisa e experimentação de bioinsumos.

Ao propormos esse conjunto amplo de ajustes, alinhamos o PL aos compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional de promover e incentivar agricultura sustentável de baixo carbono, o que, indubitavelmente, irá ser um importante fator para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e colocar o País em papel de destaque na solução desse importante desafio mundial.

Essa é percepção corrente, de que o Brasil moderniza sua legislação agropecuária para aperfeiçoar os princípios e valores estatuídos, entre outros, nos seguintes tratados internacionais:

- Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), lançada durante a Eco-92, no Rio de Janeiro;
- Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança;
- Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura;
- Diretrizes de Bonn;
- Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade;
- Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade;
- Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras;
- Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecossistêmica para a Gestão da Biodiversidade.

De acordo com a CDB, biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

Nesse sentido o PL nº 3.668, de 2021, vai ao encontro das normas internacionais que regulamentam o tema e dialoga com esses importantes marcos regulatórios ao buscar estabelecer ou manter meios para administrar e/ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia, que possam provocar impacto ambiental negativo e que possam afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, se não regulados adequadamente. São ponderados, nesse contexto, os riscos para a saúde humana, conforme preconizado pela CDB e demais tratados internacionais.

Igualmente importante o registro de que o atual PL contribui para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS),

que são 17 metas globais com o objetivo de para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares do planeta, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

Entendemos que as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do ilustre Senador JORGE KAJURU, estão contempladas, com ajustes, no novo Substitutivo.

Com essas considerações, entendemos que estamos preservando na íntegra a ideia do nobre Senador JAQUES WAGNER e, também, promovendo adequações fundamentais para padronização de conceitos e normas, para o estabelecimento de procedimentos para registro em função das características e riscos associados aos empreendimentos e produtos, para promoção de segurança jurídica e para fomento ao investimento e desenvolvimento dos bioinsumos no Brasil, ao mesmo tempo que estamos contribuindo para colocar o País na posição de vanguarda internacional para combater a pobreza, proteger o meio ambiente e mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela *aprovação* do PL nº 3.668, de 2021, e pela *aprovação parcial* das Emendas nºs 1 e 2, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2021

Dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, como forma de promover a economia da sociobiodiversidade e a transição no uso de insumos de origem fóssil na agricultura e na silvicultura.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional, o orgânico e o de base agroecológica.

§ 3º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, produtos, processos e tecnologias definidos no art. 2º desta Lei e outros que venham a ser reconhecidos em regulamento.

§ 4º A aplicação desta Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção e na legislação de sanidade vegetal.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura ou da silvicultura, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos, das culturas de interesse;

II - produto semioquímico: aquele constituído por substâncias que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificado, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônio e aleloquímico;

III - produto bioquímico: substância química de ocorrência natural ou estruturalmente similar e funcionalmente idêntica a uma

substância de ocorrência natural, usado no controle de doenças ou pragas ou plantas infestantes ou como agentes reguladores de crescimento e agentes promotores de processos químicos ou biológicos;

IV – produto complementar: produto comercial contendo organismo classificado ou inóculo de bioinsumo, autorizado para uso como componente nos bioinsumos produzidos para uso próprio.

V - biocondicionador de solo: produto que promove a melhoria das propriedades biológicas do solo, podendo recuperar solos degradados ou inaptos para os cultivos agrícolas;

VI - inoculante: produto que contém microrganismos viáveis destinados a estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta, na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos;

VII - inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo(s) classificado(s), produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos;

VIII - organismo classificado: organismo selecionado em laboratório, identificados e classificados taxonomicamente, depositado em banco de germoplasma público ou privado e aprovado para uso em bioinsumos com base em informações, testes e estudos agrônômicos realizados por instituições públicas ou privadas de pesquisa reconhecidas pelo órgão de agricultura competente, e, nos casos de microrganismos classificados destinados ao controle fitossanitário, em testes toxicológicos e ecotoxicológicos, se assim identificada a necessidade pelos órgãos federais de saúde e meio ambiente;

IX - biofábrica comercial: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

X - fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XI - ingrediente ou princípio ativo: agente químico bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XII - registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um bioinsumo, inóculo de bioinsumo, biofábrica comercial ou importador de bioinsumo;

XIII - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, sendo de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

XIV - produto novo: produto sem antecedentes de uso e sem eficiência agrônômica comprovada no país cujo ingrediente ativo ou especificações técnicas não foram avaliadas pelas agências reguladoras;

XV - fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos ou inóculos de bioinsumos;

XVI - biofábrica *on farm*: estabelecimento de produção de bioinsumos a partir de organismos classificados, de finalidade não comercial e voltada para o uso exclusivo de produtores rurais e agricultores familiares em suas propriedades e munida de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária de sua produção;

XVII – unidade de produção de bioinsumos: estabelecimento de produção de bioinsumos produzidos a partir da multiplicação de organismos classificados, de finalidade não comercial e voltada para uso exclusivo e próprio de produtores rurais e agricultores familiares, munida, quando necessário, de equipamentos que permitam o controle de qualidade.

XVIII – lista positiva: lista disponibilizada e atualizada, pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, de organismos identificados e classificados taxonomicamente, com eficiência agrônômica e, conforme o caso, segurança ao ambiente, à saúde vegetal, animal e humana comprovada, incluindo organismos com especificação de referência regulamentada e estirpes (cepas) de microrganismos autorizados e recomendados para a produção de bioinsumos.

CAPÍTULO III

Dos incentivos para a produção de bioinsumos

SEÇÃO I

Do desenvolvimento regional e da bioeconomia

Art. 3º O poder executivo deverá utilizar mecanismos financeiros, incluindo os fiscais e tributários, para que seja incentivada a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso e a comercialização de bioinsumos na agricultura e na silvicultura.

§ 1º Subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros e tributários serão aplicados à indústria nacional de bioinsumos.

§ 2º Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo priorizarão as micro, pequenas e médias empresas e cooperativas da agricultura familiar produtoras de bioinsumos, conforme regulamento.

§ 3º O Poder Público desenvolverá programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

Art. 4º O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola e da silvicultura.

Parágrafo único. O regulamento deverá detalhar a metodologia para comprovação da utilização destes produtos, bem como outros requisitos pertinentes.

Art. 5º O Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a experimentação de bioinsumos com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade.

Art. 6º O Poder Público providenciará a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a promoção da utilização e da produção de bioinsumos na agricultura e na silvicultura.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres com o fim de prover a agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais serviços de ATER relacionados ao uso e à produção de bioinsumos.

Art. 7º É permitido o aproveitamento de especificações de referência, testes toxicológicos e ecotoxicológicos realizados fora do país, que estejam em consonância com regulamentação expedida pelo Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) ou por países com os quais o Brasil possua acordo ou que sejam signatários de tratados ou convenções para esse fim, das quais o Brasil participe.

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará a concessão de autorização temporária para a pesquisa e experimentação de novos ativos biológicos e de bioinsumos, priorizando a simplificação dos pleitos e a agilidade na avaliação.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados para emissão da autorização temporária de que trata o *caput* considerando

potenciais impactos sobre a sanidade vegetal, a saúde humana e o meio ambiente.

SEÇÃO II

Do corpo técnico e da governança

Art. 9º Fica criada a Comissão Técnica dos Bioinsumos, de caráter deliberativo e permanente, responsável pela definição dos parâmetros técnicos que darão base à regulamentação aplicável à produção, ao registro de produto e ao uso de bioinsumos, nos termos desta lei.

§ 1º A Comissão Técnica dos Bioinsumos será composta por, no mínimo:

I - quatro servidores de órgãos do Governo Federal responsáveis por assuntos relacionados à agricultura, de forma paritária;

II - dois servidores de órgão do governo federal responsável por assuntos relacionados ao controle ambiental;

III - dois servidores de órgão do governo federal responsável por assuntos relacionados à saúde.

§ 2º Decreto estabelecerá os responsáveis, nos órgãos citados no §1º deste artigo, pela indicação e nomeação dos componentes desta Comissão Técnica.

§ 3º Os órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e meio ambiente poderão dispensar as análises de bioinsumos sem ação de controle fitossanitário, para fins de registro, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento.

§ 4º Demais aspectos da Comissão Técnica dos Bioinsumos poderão ser contemplados em regulamento.

Art. 10. Fica criado o Conselho Estratégico dos Bioinsumos, de caráter consultivo e permanente, que deverá subsidiar a Comissão Técnica de Bioinsumos e os diferentes setores responsáveis pela regulamentação e registro de produtos que se enquadrem no conceito de bioinsumos, bem como trazer diretrizes para políticas públicas de incentivo a produção, comercialização, transporte, serviços, importação, exportação e uso de bioinsumos no país.

§ 1º O Conselho Estratégico dos Bioinsumos será composto por um titular e um suplente representantes, no mínimo dos seguintes setores:

I - do setor de orgânicos;

II - da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais e indígenas;

- III - de produtores de biofábricas *on farm*;
 - IV - da academia;
 - V - da indústria;
 - VI - da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);
 - VII - do órgão do governo federal responsável pelo setor de indústria e comércio;
 - VIII - do órgão do governo federal responsável pelo setor de ciência e tecnologia;
 - IX - do órgão do governo federal responsável pelo setor de meio ambiente;
 - X - do órgão do governo federal responsável pelo setor de agricultura, pecuária e abastecimento;
 - XI - do órgão do governo federal responsável pelo setor de saúde;
 - XII - do órgão do governo federal responsável pelo setor de agricultura familiar.
- § 2º Demais aspectos do Conselho Estratégico dos Bioinsumos deverão ser contemplados em regulamento.

CAPÍTULO IV

Da produção de bioinsumos

SEÇÃO I

Da produção de bioinsumos com finalidade comercial

Art. 11. As biofábricas comerciais que produzam ou importem bioinsumos ou inóculos de bioinsumos para fins comerciais desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos, nos termos de regulamento, devendo apresentar:

- I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades nos bioinsumos que possam causar riscos para a segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal;

III - descrição dos procedimentos de autocorreção; e

IV - participação em ensaios interlaboratoriais organizados por laboratório independente credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), visando à melhoria contínua da qualidade dos bioinsumos utilizados no país.

§ 1º As biofábricas comerciais garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o *caput*.

§ 2º O estabelecimento importador deverá dispor das análises dos produtos importados, de que trata o inciso I deste artigo, auditáveis, conforme determinado em regulamento.

§ 3º Outras exigências poderão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 12. As biofábricas comerciais que produzam, comercializem ou importem bioinsumos e inóculos de bioinsumos com fins comerciais ficam obrigados a se registrar no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

§ 1º Os procedimentos e informações a serem exigidos para o registro serão estabelecidos em regulamento em razão do tipo de empreendimento, material biológico utilizado e escala de produção, devendo observar, salvo exceções previstas nesta Lei, documentação que comprove, no mínimo, os seguintes pontos:

I - responsável técnico legalmente habilitado;

II - capacidade e escala de produção;

III - finalidade da produção;

IV - descrição e origem do material biológico utilizado, incluindo a identificação, a origem do organismo classificado, linhagem, cepa ou estirpe, quando cabível;

V - características dos bioinsumos ou inóculos de bioinsumos que serão produzidos ou importados;

VI - mecanismos de segurança e controle de qualidade utilizados.

§ 2º A produção de inóculos de bioinsumos fica permitida apenas para finalidade comercial, incluindo a venda para a produção para uso próprio, ou para uso em instituição de pesquisa.

Art. 13. As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem organismos classificados, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão obedecer a todos os requisitos normativos vigentes referentes ao patrimônio genético nacional e manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14. A produção e importação de bioinsumos ou inóculos de bioinsumos para fins comerciais dependem de prévio registro do produto no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, observadas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento.

§ 1º As exigências e procedimentos para o registro de bioinsumos, nos termos do regulamento, serão definidos levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco, finalidade e categoria de produto, atendidos os ditames desta Lei.

§ 2º Ficam isentos de registro os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

§ 3º O órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura disponibilizará na sua página na internet uma lista de espécies de organismos e produtos autorizados para uso em controle biológico dispensadas de registro, nos termos do regulamento.

Art. 15. Para obter o registro de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo, o registrante deverá protocolar requerimento dirigido ao órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, por meio do sistema informatizado, acompanhado dos relatórios, dados e informações exigidos na regulamentação desta lei, necessárias para comprovação da sua eficácia e segurança para a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1º A solicitação de registro de produto novo será disciplinada em regulamento editado pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente e instruída, minimamente, com informações sobre:

I - indicação completa do local de depósito e a referência do classificado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, no caso de macro ou microrganismos;

II - eficiência agronômica;

III - comportamento do produto no meio ambiente; e

IV - possível toxicidade do produto para a espécie humana, os animais, as plantas, os microrganismos e o meio ambiente.

Art. 16. Será permitido o registro de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo em mais de uma categoria, na forma estabelecida no regulamento desta Lei, nos casos em que atendam a múltiplas funções.

SEÇÃO II

Da produção de Bioinsumo para Uso Próprio sem Finalidade Comercial

Art. 17. Fica autorizada a produção de bioinsumos para uso exclusivamente próprio nas biofábricas *on farm* e unidades de produção de bioinsumos, nos termos desta Lei, vedada sua comercialização.

§ 1º Os bioinsumos produzidos nas biofábricas *on farm* e nas unidades de produção de bioinsumos ficam isentos da obrigatoriedade de registro.

§ 2º Aquele que comercializar bioinsumo que foi produzido para uso próprio, além de sujeito às penalidades previstas nesta Lei, deverá seguir as regras e exigências previstas para produção comercial de bioinsumos.

§ 3º A importação de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo para uso próprio deverá seguir os critérios estabelecidos na Seção I deste Capítulo.

§ 4º É permitido o transporte de bioinsumos, oriundos da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário ou na produção integrada entre a planta industrial e os produtores vinculados, nos termos do regulamento.

§ 5º A aplicação de bioinsumos em ambientes urbanos e periurbanos está restrita àqueles com risco individual e para a comunidade ausente ou muito baixo, conforme classificação adotada pelo órgão federal responsável da área de saúde.

Art. 18. As biofábricas *on farm* ficam autorizadas a produzir bioinsumos, na modalidade individual ou em cooperativas e associações, vedada a comercialização de produtos.

§ 1º A produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas *on farm* deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão de agricultura do governo federal, sendo permitida exclusivamente a utilização de organismos classificados constantes em lista positiva a ser divulgada e atualizada, disponíveis em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

§ 2º A lista positiva será divulgada e atualizada pelo órgão federal responsável pelo setor de agricultura, nos termos do regulamento.

§ 3º As biofábricas *on farm* deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada e reconhecida pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura para este fim, se exigido em regulamento, conforme a escala de produção e as condições de uso ou produção de agentes biológicos utilizados.

§ 4º As biofábricas *on farm* deverão realizar, nos termos do regulamento, o cadastro autodeclaratório e simplificado de estabelecimento produtor de bioinsumos, constando, no mínimo, a capacidade de produção, a identificação e a origem do organismo classificado, linhagem, cepa ou estirpe e mecanismos de controle de qualidade, informações que serão acomodadas em sítio eletrônico a ser disponibilizado pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

§ 5º Cada biofábrica *on farm* terá cadastro específico e independente, ainda que exista mais de uma, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

Art. 19. As unidades de produção de bioinsumos ficam autorizadas a produzir bioinsumos, vedada a comercialização de produtos.

§ 1º As unidades de produção de bioinsumos podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores e da agricultura familiar, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.

§ 2º As unidades de produção de bioinsumos da agricultura familiar estarão dispensadas da obrigatoriedade de cadastro ou registro de bioinsumo.

§ 3º Serão incentivadas políticas públicas voltadas para bioinsumos produzidos por povos e comunidades tradicionais a partir de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 20. Compete ao órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura:

I - a fiscalização da produção e importação de bioinsumos com fins comerciais e para uso próprio;

II - o registro dos estabelecimentos e dos produtos; e

III - o cadastro da atividade de produção própria de que trata a Seção II do Capítulo IV desta Lei.

Art. 21. Compete aos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização:

I - do comércio e do uso de bioinsumos;

II - do armazenamento e transporte de produtos químicos e biológicos utilizados na produção de bioinsumos;

III - da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

§ 1º Os órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

§ 2º O órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura poderá delegar para os Estados a atribuição de fiscalização da produção por meio de convênios.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro ou cadastro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.

Art. 22. A amostragem e as análises de amostras dos produtos, matérias-primas e outros materiais abrangidos por esta Lei deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Cautelares

Art. 23. O órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura e os órgãos de agricultura e meio ambiente dos Estados e do Distrito Federal, observadas as competências previstas no Capítulo V desta Lei, poderão aplicar as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, ante a evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - destruição ou devolução à origem de bioinsumos, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no país.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o detalhamento das situações em que as diferentes medidas previstas neste artigo deverão ser aplicadas.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 24. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares aplicáveis e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - destruição do produto;

IV - suspensão de atividade, de registro ou de cadastro; e

V - cassação de registro ou de cadastro.

Art. 25. O valor das multas de que trata o inciso II do art. 24 poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º A forma, gradação e situações de aplicação das multas, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 26. As infrações serão graduadas de acordo com o risco e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada; e
- III - infração de natureza grave.

Art. 27. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

CAPÍTULO VIII

Das Taxas por Serviço Público

Art. 28. Os serviços públicos decorrentes do registro e de liberação aduaneira de produto e outros materiais importados, abrangidos por esta Lei, serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura fixar valores e formas de arrecadação.

Parágrafo único. O produto da arrecadação a que se refere este artigo será recolhido ao Fundo Agropecuário (FFAP) ou a outro fundo de natureza contábil federal ou estadual que o venha suceder, de acordo com a competência para o exercício da fiscalização, e será aplicado na execução dos serviços de fiscalização agropecuária ou no financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 29. Os titulares de registro de produtos já registrados, e que se enquadrarem na definição dos produtos tratados nesta Lei, terão prazo de

120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação do órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

Art. 30. Os empreendimentos autorizados pelos órgãos da Administração Pública a produzir os bioinsumos tratados nesta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Continuarão válidos os atos autorizativos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para tanto, e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu desempenho.

Art. 31. Os poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal devem criar políticas públicas e mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e uso de bioinsumos.

Art. 32. Aos produtos de que trata esta Lei, não se aplica a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 33. As normas gerais contidas nesta Lei e que tratam de fertilizantes orgânicos não alteram as disposições previstas na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, com exceção dos inoculantes e dos biocondicionadores definidos no art. 2º.

Art. 34. O órgão ambiental competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, definirá em regulamento os procedimentos de licenciamento ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade tratada nesta Lei, considerando o porte e o potencial poluidor do agente.

Art. 35. O regulamento disporá sobre as atividades de transporte, prestação de serviços e importação de bioinsumos, com base nas regras definidas nesta Lei.

Art. 36. O regulamento deverá estabelecer prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam se adequar aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as peculiaridades de cada procedimento.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Fica garantido o direito dos produtores rurais de produzirem bioinsumos para uso próprio, com vigência imediata.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1425, DE 2022

Disciplina a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Disciplina a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade econômica de armazenamento de dióxido de carbono (CO₂) de interesse público, como forma de redução de emissões de gases causadores de efeito estufa, e posterior reaproveitamento do CO₂, visando a descarbonização da economia.

§ 1º Para finalidade desta Lei, será disciplinada a captura de CO₂ proveniente de fontes estacionárias diversas, incluindo captura direta.

§ 2º A injeção e armazenamento permanente de CO₂ deve ocorrer em formação geológica localizada nas bacias sedimentares do território nacional, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental sob jurisdição do Brasil.

§ 3º As formações geológicas selecionadas para atividades de armazenamento permanente devem ser avaliadas conforme sua sismicidade, atestando inexistência de risco significativo de fuga ou de impactos significativos para o ambiente ou a saúde, conforme regulamentação.

§ 4º O armazenamento não-permanente de CO₂, para fins de comercialização e reuso será realizado em reservatórios acima da superfície que atendam especificações mínimas aptas a garantir a segurança do conteúdo contra vazamentos, conforme regulamentação técnica e licenciamento ambiental, independente de outorga.



Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Afetação de área: região do território nacional, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental sob jurisdição do Brasil que seja objeto de direitos minerários outorgados ao órgão setorial pertinente, conforme regulamentação, área objeto de contrato de concessão, de cessão onerosa, ou de regime de partilha de produção de hidrocarbonetos vigentes;

II – Agente emissor de CO₂: qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que gere CO₂ por meio de suas atividades econômicas, qualificáveis como fonte estacionária;

III – Agente reaproveitador de CO₂: qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que reaproveite o CO₂ acondicionado em armazenamento acima da superfície, ou previamente injetado em estrutura geológica, retirado e entregue por Operador, com finalidade econômica;

IV – Armazenamento permanente de CO₂: Consiste na injeção do CO₂ em estruturas geológicas com o propósito de seu armazenamento perene em subsuperfície, de modo a efetivar o sequestro de carbono;

V – Armazenamento temporário de CO₂: Consiste no armazenamento de CO₂ em reservatórios situados acima da superfície temporariamente com a finalidade de sua posterior comercialização ou reuso;

VI – Bloco de Armazenamento: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, em que são desenvolvidas atividades de armazenamento.

VII – Capacidade de armazenamento de CO₂: estimativa do volume de CO₂ que pode ser armazenado em formação geológica contida no bloco de armazenamento,

VIII – Capacidade outorgada de CO₂: a capacidade de armazenamento de CO₂ calculada a partir da área de outorga, considerando suas características técnicas como profundidade, pressão, volume de poros da rocha reservatório, permeabilidade e fluidos presentes;

IX – Capacidade teórica de armazenamento de CO₂: presunção de que um reservatório geológico na sua totalidade é acessível para o armazenamento livre do dióxido de carbono em seu volume poroso;

X – CO₂: Dióxido de carbono, como composto químico, constituído por dois átomos de oxigênio (O) e um de carbono (C), com fórmula



química correspondente a CO₂ especialmente aquele originado por processo ou planta abarcado pelo § 1º do art. 1º;

XI – Fonte estacionária: unidades extrativas ou plantas industriais cujo processo produtivo permita, sob bases técnicas, a captura de gases causadores do efeito estufa;

XII – Gases de Efeito Estufa (GEE): constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o dióxido de carbono, para fins desta Lei;

XIII – Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA): entidade privada responsável pela gestão dos reservatórios geológicos para armazenamento de CO₂ no período entre a cessação permanente da atividade e a devolução da área pelo operador à União;

XIV – Infraestrutura para injeção e armazenagem: conjunto de instalações necessárias para realização do armazenamento de CO₂ em formação geológica;

XV – Operador: pessoa jurídica que realiza as atividades de injeção de CO₂ em formação geológica, ou sua retirada para reaproveitamento; e

XVI – Reaproveitamento de CO₂: processo de retirada de CO₂ injetado em estruturas geológicas, ou em reservatórios acima da superfície, visando seu aproveitamento econômico;

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – contribuir para o cumprimento das metas nacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, sob bases de desenvolvimento sustentável, de proteção ambiental, conforme art. 225, da Constituição Federal;

II – incentivar a adoção de tecnologias de captura, transporte, armazenamento permanente de CO₂ em reservatórios geológicos e reaproveitamento de CO₂;



SF/22923.52921-72

- III – fomentar a exploração de fontes energéticas com emissões de carbono reduzidas, ou negativas na avaliação do ciclo de vida;
- IV – estimular o uso de CO₂ como insumo ou matéria prima para fins comerciais ou industriais ou prestação de serviços, incentivando a economia circular;
- V – promover o compromisso brasileiro de mitigação das mudanças climáticas globais, da cooperação, nacional e internacional entre Estados, entidades não governamentais e cidadãos.

Art. 4º A execução das atividades de que trata o art. 1º observará os seguintes princípios:

- I – proteção ao meio ambiente;
- II – busca pela eficiência e sustentabilidade econômica;
- III – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais, regionais, e boas práticas da indústria;
- IV – participação da sociedade civil e controle social nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, aos mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à responsabilização, compensação e à reparação de danos ambientais, caso ocorram;
- V – integração das infraestruturas, dos serviços e das informações geológicas e geofísicas para gestão eficiente dos recursos naturais do subsolo brasileiro utilizado para o desenvolvimento da atividade; e
- VI – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à implementação e à utilização de tecnologias apropriadas para qualidade da atividade em bases de eficiência, de redução dos custos, e de adequado aproveitamento dos recursos humanos.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS GEOLÓGICOS

Art. 5º As atividades de armazenamento permanente de que trata esta Lei serão exercidas mediante Termo de Outorga Qualificada do Poder Executivo



para exploração de reservatórios geológicos em bloco de armazenamento permanente de CO₂:

§1º A outorga de que trata o *caput* terá prazo de 30 anos, prorrogável por igual período na hipótese do cumprimento dos condicionantes estabelecidos pelo termo celebrado entre as partes;

§2º As atividades a que se referem o *caput*, incluindo o descomissionamento e o encerramento da infraestrutura de injeção de dióxido de carbono serão reguladas e fiscalizadas pela autoridade de regulação competente, não podendo exercer a função de outorga de que trata o *caput*;

§3º Na hipótese de impossibilidade de desenvolvimento simultâneo da atividade de que trata esta Lei e das atividades de exploração mineral, de exploração e produção de hidrocarbonetos, de recursos hídricos em bloco objeto de contrato ou autorização celebrado anteriormente, a nova atividade dependerá de anuência do titular do direito preexistente, conforme regulamentação.

Art. 6º A outorga poderá ser revogada, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento dos condicionantes do Termo de Outorga Qualificada;

II – nível de operação, após iniciada a atividade, inferior ao mínimo estipulado no Termo de Outorga para atividade de armazenamento, por três anos consecutivos, ou por 10 anos somados durante a vigência do Termo de Outorga Qualificado;

III – necessidade de prevenção ou mitigação de grave degradação ambiental;

IV – atendimento a usos prioritários do reservatório geológico, de interesse coletivo, tecnicamente incompatível com a para os quais não se disponha de fontes alternativas;

Art. 7º A outorga a que se refere o art. 5º não dispensa o licenciamento ambiental de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou licenças correlatas aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará a relação de reservatórios geológicos passíveis de outorga nos termos desta lei, e respectiva Capacidade de armazenamento de CO₂, considerando a avaliação de Capacidade de armazenamento de CO₂ e de Capacidade teórica de armazenamento de CO₂.



§1º O Poder Executivo deverá indicar a entidade incumbida de realização dos estudos para elaboração da relação de reservatórios geológicos a que se refere o *caput*, e para sua atualização anual, assegurada publicidade.

§2º É facultada ao órgão competente a realização, na forma do regulamento, de procedimento de consulta pública para recebimento de proposta manifestações de interesse em Bloco de Armazenamento em reservatórios previamente identificados, restituídos os custos correspondentes aos estudos mencionados do §1º, por meio de preço público proporcional à capacidade identificada.

§3º O valor do custo público será definido por regulamentação do Poder Executivo, ouvidas as instâncias de planejamento setorial pertinentes.

§4º Os Operadores poderão requerer o Termo de Outorga Qualificada para armazenamento de CO₂ em reservatórios geológicos que não forem objeto de divulgação pelo Poder Executivo, desde que apresentem:

- I – estudo sobre a Capacidade de armazenamento de CO₂ do bloco objeto do pleito de outorga;
- II – estudo sobre Capacidade teórica de armazenamento de CO₂ das formações geológicas; e
- III – atendimento a requisitos mínimos de qualificação e de segurança estabelecidos pelo Poder Executivo.

§5º As atividades de reaproveitamento de CO₂ poderão ser realizadas apenas posteriormente ao período de armazenamento, após cessação permanente da injeção pelo Operador, considerando as boas práticas da indústria para não comprometer a manutenção do fluido remanescente no reservatório geológico, a segurança na operação e o monitoramento das atividades, conforme regulamentação.

Art. 9º O requerimento de Termo de Outorga Qualificada somente poderá ser realizado por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, individualmente ou em consórcio.

§1º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser encaminhado à autoridade competente nos termos da regulamentação, contendo o mínimo de:

- I – indicação do Operador, na hipótese de constituição de consórcio, responsável pela condução das atividades de operação da infraestrutura de injeção, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais consorciados.



- II – bloco pleiteado para o armazenamento;
- III – comprovação de regularidade fiscal, jurídica, de qualificação técnica e econômico-financeira para suportar a atividade;
- IV – plano de Operação para desenvolvimento da atividade;
- V – proposta de monitoramento para o período de realização da atividade de armazenamento de CO₂;
- VI – plano de contingência, nos termos da regulamentação;
- VII – garantias financeiras compatíveis com os ônus e riscos envolvidos.
- VIII – documentos comprobatórios de capacidade de armazenamento do reservatório geológico objeto do Termo de Outorga Qualificada, caso necessário.

§2º Será autorizada a realização da atividade de armazenamento permanente de CO₂ caso:

- I – sejam cumpridos regularmente os requisitos estabelecidos no *caput*;
- II – se comprove a capacidade econômico-financeira da requerente para execução das atividades objeto do requerimento;
- III – se comprove a viabilidade técnica para realização das atividades de armazenamento;
- IV – demais obrigações estabelecidas pela autoridade de regulação competente; e
- V – Após processo de chamamento público para manifestação de interesse de demais agentes.

§3º A autoridade competente realizará processo de chamamento público para, em até trinta dias após o requerimento de que trata o §1º, receber manifestação de interesse dos demais agentes pelo Bloco de Armazenamento requerido.

§4º Após 15 dias do processo de que trata o §3º, caso não haja interessado, será outorgado ao requerente §1º.



Art. 10. As atividades de armazenamento permanente, armazenamento temporário e reaproveitamento de CO₂ que trata esta lei ocorrerão por conta e risco do Operador, sem prejuízo do disposto nos arts. 15 e art. 18.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

Art. 11. São obrigações do Operador:

I – garantir que o armazenamento ou reaproveitamento de CO₂ ocorra de forma segura e eficaz, seguindo todos os parâmetros definidos no Plano de Monitoramento e Plano de Contingência, ou licenciamento ambiental pertinente às operações de armazenamento temporário;

II – identificar, alertar e agir de forma adequada em caso de eventos não desejáveis, incluindo quaisquer sinais de vazamento potencial, de modo a iniciar medidas preventivas e corretivas;

III – manter calibrados, aferidos e em estado operacional quaisquer ferramentas e equipamentos capazes de identificar e prevenir eventos não desejáveis;

IV – manter em banco de dados, por tempo determinado pela autoridade reguladora competente, registros devidamente validados por profissional competente de todos os relatórios emitidos relacionados à operação de armazenamento permanente de CO₂, inclusive os componentes do Plano de Monitoramento e do Plano de Contingência;

V – realizar inventário de armazenamento e vazamento de CO₂, comparando a quantidade de armazenamento e o vazamento previsto e realizado para:

- a) aferir a eficácia do projeto aprovado;
- b) garantir o cumprimento das obrigações previstas; e
- c) certificação de crédito de carbono na hipótese de acordos internacionais e legislação pátria que assim permitam.

VI – permitir e dar suporte à realização de auditorias e fiscalização de suas instalações de pesquisa, instalações e atividades de injeção, da



infraestrutura essencial para realização das atividades, nos registros de monitoramento realizados ou outros documentos solicitados.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E DA GESTÃO DAS ATIVIDADES

Art. 12. As atividades de monitoramento e gestão do armazenamento permanente de CO₂ deverão ser mantidas por todo o período de vigência do Termo de Outorga Qualificada, e até 20 (vinte) anos após cessação permanente da atividade, em conformidade com o Plano de Monitoramento e Plano de Contingência previstos no art. 9º.

Parágrafo único. O Operador deve manter inventário de injeção atualizado de CO₂, identificando a quantidade e origem do CO₂ injetado durante todo o período de vigência do Termo de Outorga Qualificada.

Art. 13. Os Planos de Monitoramento e de Contingência deverão ser atualizados e encaminhados para homologação da autoridade de regulação competente, nas seguintes hipóteses:

- I – mudanças no risco avaliado de vazamento, migração geológica ou outra condição identificada no local de armazenamento;
- II – mudanças no risco avaliado para o meio ambiente;
- III – alterações no risco avaliado para a saúde humana;
- IV – novos conhecimentos científicos;
- V – melhorias na tecnologia disponível e novas técnicas desenvolvidas; e
- VI – para aperfeiçoamentos, quando identificada sua necessidade.

Parágrafo único. A identificação dos riscos deve ser comunicada imediatamente à autoridade de regulação competente no tocante aos incisos I, II e III.

Art. 14. O Operador deve notificar imediatamente a autoridade de regulação competente na ocorrência de vazamentos, migração geológica anômala ou outra irregularidade no local de armazenamento.



Parágrafo único. O Operador deve empregar todas as medidas corretivas, para proteger o ambiente, a saúde humana e ativos de terceiros, de acordo com o Plano de Contingência e as boas práticas aplicadas em setores análogos.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. Os danos ambientais decorrentes das atividades objeto desta Lei serão de responsabilidade do Operador, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais consorciados.

Art. 16. A exploração das atividades econômicas de armazenamento de CO₂ por Operador autorizado nos termos desta Lei, quando a serviço de agente emissor de CO₂, Agente reaproveitador de CO₂, ou de terceiro interessado, constitui responsabilidade compartilhada, se circunscrevendo ao disposto nesta lei, bem como na legislação de regência.

Art. 17. A responsabilidade compartilhada tem a finalidade de:

- I – Garantir a aplicação das melhores práticas de injeção;
- II – Promover a transparência e atualidade dos inventários de injeção;
- III – Garantir a manutenção do monitoramento adequado após cessação permanente da injeção pelo Operador;
- IV – Incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

§ 1º A atribuição de responsabilidades entre os agentes de que trata o *caput* será proporcional ao volume de CO₂ capturado e armazenado.

§ 2º A contratação de coleta, transporte, injeção, armazenamento e reaproveitamento de CO₂, não isenta as pessoas jurídicas referidas neste capítulo da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 18. O Operador é objetivamente responsável por quaisquer danos causados pelo projeto, incluindo, mas não limitado a, danos ao meio ambiente, à saúde humana, a outros recursos ou danos a ativos de terceiros.



§ 1º O Operador é responsável pelo custo de medidas corretivas necessárias para limitar a extensão do dano e o custo das medidas de remediação associadas ao dano, devendo proceder com a sua remediação e correção integral.

§ 2º Em casos de armazenamento permanente de CO₂, a responsabilidade de que trata o *caput* será transferida à Gestora de Ativos de Armazenamento, após o encerramento do período de monitoramento de que trata o art. 17.

CAPÍTULO VII

DA GESTORA DE ATIVOS DE ARMAZENAMENTO (GAA)

Art. 19. Fica instituída a Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA), entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a monitorar e a gerir os ativos de armazenamento vinculados aos reservatórios geológicos de armazenamento de CO₂ após o encerramento da obrigação de monitoramento de que trata o art. 17 e predecessor à devolução da área à União.

§ 1º A transferência dos ativos de que trata o *caput* entre o Operador e a GAA deverá ser precedida de anuência da autoridade de regulação competente.

§ 2º Após a cessação permanente da atividade de armazenamento em área que componha bloco objeto de outorga, a obrigação de que trata o art. 17 poderá ser reduzida para até 5 (cinco) anos, desde que:

I – autorizada pela autoridade de regulação competente.

II – atendidos os requisitos essenciais à certificação da segurança e da estabilidade de longo prazo do reservatório.

§ 3º A GAA deverá realizar a atividade de que trata o *caput* pelo período de:

I – 20 (vinte) anos após o encerramento da obrigação de monitoramento de que trata o art. 9º;

II – Até 35 (trinta e cinco) anos, caso a área seja objeto de transferência de que o § 2º.

§ 4º A autoridade competente de que trata o art. 5º deverá estabelecer os condicionantes necessários para a transferência de ativos da GAA à União.



§ 5º O reaproveitamento de CO₂ sob responsabilidade da GAA será feito mediante pedido direcionado à autoridade a que se refere o Art. 5º, nos termos da regulamentação, que definirá o procedimento a ser adotado, bem como o preço público cobrado pela exploração.

Art. 20. O estatuto da entidade a que se refere o art. 19 deverá dispor sobre:

I – condições para assunção dos riscos e responsabilidades;

II – contribuições do Agente emissor de CO₂ e do Operador, para manutenção da entidade;

III – política de aplicação dos recursos e de celebração de seguros para manutenção do risco financeiro de longo prazo em níveis compatíveis com atividades de baixo risco correlatas;

IV – limites de responsabilidade dos contribuidores em relação ao patrimônio;

V – limite de responsabilidade da entidade em relação ao patrimônio próprio.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o *caput* deverá ser submetido para aprovação da autoridade competente do art. 5º.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO À INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE CO₂

Art. 21. A autoridade de regulação de que trata essa Lei exercerá fiscalização de modo a garantir acesso à infraestrutura essencial para transporte de CO₂ qualificáveis como restrição de acesso por monopólio ou oligopólio.

§ 1º O agente responsável pela etapa de transporte deve manter suas operações com independência e autonomia em relação aos agentes participantes da captura, reaproveitamento e estocagem de CO₂.

§ 2º O acesso de que trata o *caput* será remunerado, e deverá abranger premissas de viabilidade técnica, econômica e financeira para concessão de acesso parcial da infraestrutura para os agentes operadores.



§ 3º O agente solicitante do acesso compartilhará os riscos com os operadores da infraestrutura essencial, nos termos do regulamento.

Art. 22. O acesso por agentes que não tenham relação societária direta ou indireta com o controlador dos projetos de estocagem de CO₂ de que trata essa Lei deverá garantido pelo Termo de Outorga Qualificada, em consonância com o regulamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os arts. 2º, 7º e 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**:

.....

XV – estabelecer diretrizes para a adoção progressiva da captura de carbono, por armazenamento ou reaproveitamento, visando o atingimento de uma matriz energética de impacto neutro de emissões no ciclo de vida.

.....” (NR)

“**Art. 7º** Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria de petróleo, gás natural, seus derivados, biocombustíveis e do armazenamento geológico de dióxido de carbono, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

.....” (NR)

“**Art. 8º** A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e das atividades de armazenamento geológico e armazenamento temporário de dióxido de carbono, cabendo-lhe:

.....

IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, incluindo mecanismos de captura de carbono em atendimento às diretrizes do CNPE, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;



.....

VII – fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural dos biocombustíveis, e das atividades de armazenamento geológico de dióxido de carbono, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

.....

IX – fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, de captura de carbono, e de preservação do meio ambiente;

.....

XI – organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis, e das atividades de armazenamento geológico de dióxido de carbono;

.....

XXXVI – regular e autorizar as atividades relacionadas com o armazenamento geológico de dióxido de carbono no que tange a avaliação por equipe técnica especializada da proposta do projeto pela fonte estacionária ou empresa contratada.

.....

.....” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 8º produzirá efeitos após dois anos da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A urgência climática vem se mostrando um dos maiores desafios deste século, demandando a junção de esforços públicos e privados no sentido de promover a transição para uma economia de baixo carbono e evitar o aumento catastrófico da temperatura global.



SF/22923.52921-72

Nesse contexto, têm sido notáveis os esforços tecnológicos para encontrar soluções que viabilizem essa contenção. Desde as soluções mais conhecidas como o reflorestamento e substituição da matriz energética por fontes de energias renováveis e limpas, passando pela melhora na eficiência de produtos e processos, até o desenvolvimento de tecnologias que permitam o sequestro permanente de dióxido de carbono no subsolo. Ciência, indústria e governo estão trabalhando continuamente para desenvolver novas e melhores soluções para viabilizar a descarbonização, e, com isso, migrar para uma economia moderna, apta a enfrentar as demandas do século XXI.

Entre as diversas estratégias disponíveis para viabilizar a descarbonização da economia, a utilização de mecanismos de sequestro geológico de carbono, ou CCS (sigla do original em inglês *Carbon Capture and Storage*), figura como essencial para aqueles setores em que, por motivo de processo produtivo ou por questões de custo, as demais alternativas acabam por não ser mostrar técnica e operacionalmente viáveis. Esse processo se baseia na possibilidade de uso de múltiplas tecnologias já maduras e que visam armazenar grandes quantidades de dióxido de carbono de forma permanente no substrato geológico, impedindo sua liberação, ou mesmo a captura direta daquele componente da atmosfera.

No plano global, a atividade de CCS tem sido apontada como elemento estratégico em diversas projeções de cenários de transição que visam atingir metas de emissões líquidas de “zero” CO₂ até 2050, e para contínua descarbonização ao longo desse século, conforme relatórios da Agência Internacional de Energia (AIE) e do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC).

Mais do que isso, segundo o relatório publicado pela AIE no final de 2021, considerando os projetos em desenvolvimento no mundo, o CCS será responsável pela captura de 40 MtCO₂/ano durante os próximos cinco anos. Espera-se uma rápida expansão das operações, e, para o horizonte de 2030, estima-se que 1,6 GtCO₂/ano seja objeto de captura via CCS globalmente, aumentando para 7,6 GtCO₂/ano em 2050.

Um dos diferenciais desse processo está relacionado ao fato de o sistema de captura poder ser integrado a diferentes tipos de infraestrutura estacionária, em que se ocorre a emissão para atmosfera de grande quantidade de dióxido de carbono, tais como usinas termelétricas por fonte fóssil, plantas de produção de fertilizantes nitrogenados, unidades de processamento de gás natural, polos petroquímicos, siderúrgicos, cimenteiros, refinarias de petróleo, ou mesmo plantas de produção de biocombustíveis. Ou seja, podem ser utilizados tantos em polos, projetos ou zonas industriais já estabelecidas, quanto em projetos novos,



desde que capazes de serem adequados à nova realidade de uma economia de baixo carbono. A consequência direta da adoção da tecnologia de CCS é a redução da pegada de carbono de atividades essenciais para a economia e, ainda, permitir que parte desses processos se tornem “carbono negativos”, como é o caso da combinação de produção de biocombustíveis e bioenergia acoplados ao sequestro geológico de carbono, fazendo com que, no final da cadeia de produção-consumo, resulte um produto que efetivamente retira dióxido de carbono da atmosfera.

É precisamente neste ponto que a implementação de CCS representa não só uma importante ferramenta de transição para uma economia de baixo carbono, mas uma grande oportunidade para o Brasil revolucionar seu setor industrial, agregar valor no País, e com mão-de-obra brasileira. Além disso, é uma oportunidade para se tornar exportador de créditos de carbono e se consolidar um país de referência no desenvolvimento sustentável. Em um contexto em que a indústria brasileira de produção de biocombustíveis é referência no país e no mundo, com reconhecido potencial de crescimento nos próximos anos, o potencial de combinação de produção de Bioenergia com CCS (BECCS) pode representar o primeiro passo para o Brasil ser mais competitivo na oferta de produtos com “emissões negativas”. É o caminho disruptivo e sem volta que se espera de um País vanguardista na seara ambiental.

Sabemos que para a concretização desse novo mercado, é necessário que haja estabilidade legal, regulatória e institucional para permitir que os agentes envolvidos se comprometam no longo prazo. Digo isso por perceber que, mesmo sendo meritórias, essas tecnologias de baixo carbono, no Brasil, estão longe de um cenário de implantação em larga escala, especialmente para o sequestro geológico de carbono. Atualmente, apenas alguns campos na região do pré-sal conseguem desenvolver a atividade de CCS, muito mais por conta de restrições no licenciamento ambiental do que pelo caminho do incentivo para que o faça.

Ou seja, é um estágio embrionário de desenvolvimento de projetos de CCS, que ocorre, também, por conta das dificuldades observadas pelos agentes privados em investir sem que haja regras claras de como estarão endereçados os riscos do negócio, além do complexo desafio de integrar os polos industriais em que ocorrem a emissão do CO₂ aos projetos de injeção para estocagem permanente.

Entre as barreiras à implementação de projetos de CCS em larga escala, três aspectos vêm sendo apontados como estratégicos. Primeiro, os custos para construção e operação das infraestruturas; segundo, a falta de políticas de incentivos para fomentar o desenvolvimento do CCS; terceiro, a ausência ou falha na definição de questões jurídico-regulatórias relacionadas, principalmente, à etapa de armazenamento geológico do CO₂.



Portanto, claramente a implementação das atividades que formam a cadeia de CCS requer a edição de um marco regulatório específico para o seu desenvolvimento no Brasil, especialmente no que se refere à etapa de armazenamento de CO₂, uma vez que esta etapa da cadeia inaugura novos usos para o subsolo brasileiro, os quais podem representar custos e riscos econômicos para operador. A proposta que apresento busca solucionar aquele fator que é inerente à atividade legislativa, desempenhada pelos nobres membros do Congresso Nacional, definindo balizas legais, regulatórias e institucionais para que haja horizonte de longo prazo para desenvolvimento e engajamento dos agentes que assim queiram fazer, por sua conta e risco, projetos de CCS dentro de regras claras, justas e compartilhadas com a sociedade.

Ao encarar essa realidade, visualiza-se a relevância do tratamento da relações jurídicas entendidas como fundamentais para o desenvolvimento de projetos de CCS, tais como a introdução no ordenamento jurídico brasileiro de definições relacionadas a uma atividade inovadora e de traz importantes aportes tecnológicas, a definição dos critérios e condições para outorgar aos agentes privados a exploração de reservatórios geológicos para fins de armazenamento permanente de CO₂, as autoridades competentes para concessão da outorga, assim como a para a regulação de tal atividade; e a definição clara das responsabilidades do operador da injeção, bem como daqueles agentes emissores que dela se beneficiam. Isto é, o estabelecimento dos pressupostos jurídicos essenciais para promover a implementação de uma atividade urgente e necessária, sem prejuízo da garantia de segurança de operação e proteção do interesse público.

Ademais, na proposição em comento buscou-se sinalizar para outra atividade também incipiente, mas de necessário desenvolvimento, o reaproveitamento de dióxido de carbono armazenado para atividades comerciais. Entendemos que o desenvolvimento dessas atividades de produção industrial e de serviços contribui para a potencialização da captura direta e para a descarbonização da economia como um todo. Com a contribuição para o avanço tecnológico em atividades aptas a aproveitar o carbono sequestrado entendemos estar habilitando a economia brasileira a assumir o papel de destaque para uma nova economia global, verdadeiramente sustentável, no ritmo que se mostrar necessário, com as devidas balizas jurídicas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei proposto é fruto da pesquisa desenvolvida ao longo de quatro anos por cientistas brasileiros na Universidade de São Paulo (USP), via Centro de Pesquisa para Inovação em Gases de Efeito Estufa (*Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI*), um lócus de excelência da parceria entre indústria, governos e universidade pública para encontrar soluções para os problemas aqui elencados. Os recursos foram oriundos da cláusula de P&D dos contratos de concessão de petróleo e gás do Brasil,



geridos pela ANP, e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), e nos mostram a importância de nos mantermos atentos às tentativas de desmonte da pesquisa nacional. Em verdade, o esforço culminado pela edição desta proposição normativa se apresenta como exemplificativo da potência contida na convergência virtuosa entre Estado, Mercado e Sociedade Civil articulados em prol do desenvolvimento científico orientado pelo interesse público iluminado pelo farol da sustentabilidade.

Prezados colegas Senadores e Senadoras, mais do que uma proposição legislativa, trata-se de um marco importante para a recuperação do País em termos de pauta ambiental e de recuperação da agenda econômica voltada para o futuro, com perspectiva de desenvolvimento de um novo mercado global para transição energética, assegurando ao nosso país o papel de vanguarda. É por isso que peço apoio para que apreciemos, com a brevidade e urgência necessárias, o marco legal para o CCS no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/22923.52921-72

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -

6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência

Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- art2

- art7

- art8



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1425, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que Disciplina a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Jayme Campos

06 de junho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que *disciplina a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, de autoria do ilustre Senador Jean Paul Prates, que visa disciplinar *a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.*

A proposição é composta por 24 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I – Disposições preliminares e definições – apresenta, em seu art. 1º, o objetivo da lei e as definições necessárias para endereçar a alocação de direitos e deveres do novo arcabouço. Há também a definição de a proposição se aplicar: (i) à atividade de captura, transporte e armazenamento de dióxido de carbono (do inglês *Carbon Capture and Storage* – CCS) de interesse público, mormente o desafio climático e o compromisso brasileiro ante seus pares internacionais; (ii) ao CO₂

proveniente de fontes estacionárias diversas, inclusive a captura direta da atmosfera, a serem estocadas em formação geológica sob jurisdição nacional (*onshore e offshore*); e (iii) ao reaproveitamento, quando estocagem temporária.

Em relação às definições contidas no art. 2º, o PL apresenta definições inovadoras. Entre elas há a afetação de área para regiões no território nacional em que houver direitos minerários outorgados, contrato de concessão, de cessão onerosa ou de partilha de produção, para que haja preservação de direitos para utilização prévia da formação geológica àqueles já estabelecidos ou para uso múltiplo, caso possível. O armazenamento permanente de CO₂, realizado pelo Operador em Bloco de Armazenamento, permitirá que haja distribuição de responsabilidades, ganhos e o escoamento endereçamento de abatimento de carbono ao longo das cadeias à jusante.

O capítulo II estabelece as diretrizes e objetivos das atividades reguladas pelo PL. O art. 3º traz os objetivos gerais da proposição. O art. 4º, por sua vez, elenca princípios envolvendo meio ambiente, participação social, sustentabilidade, eficiência econômica, integração das infraestruturas, e estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

O Capítulo III, composto pelos arts. 5º a 10, estabelece o modelo de outorga para que os agentes operadores que desejem realizar a atividade de CCS possam ter acesso à formação geológica (reservatório no subsolo). Trata-se de atividade econômica a ser realizada por agentes qualificados jurídica, técnica e economicamente, com garantias financeiras e operacionais para tal, que deverá apresentar estudos e requisitos mínimos para requerer o Termo de Outorga Qualificada, uma forma de contrato de concessão entre Operador e a União para acesso ao subsolo nacional. Trata-se de um dos principais pontos em que a lacuna legal impede a realização da atividade pela maioria dos agentes nas condições atuais.

O Capítulo IV estabelece as obrigações do Operador, que, em seu art. 11, elenca as boas práticas para a atividade de CCS, e para a transparência de informações entre setor privado e público.

O Capítulo V trata do monitoramento e da gestão das atividades inerentes. Por meio dos arts. 13 e 14 complementam as obrigações do operador, relevando que o monitoramento da atividade faz com que se esvaia eventuais dúvidas quanto à segurança de execução da injeção de CO₂ e a posterior gestão que garanta não ocorrer vazamento do fluido ao longo do tempo após cessada a injeção.

O Capítulo VI trata da responsabilidade para aqueles envolvidos na atividade de CCS. Trata-se de responsabilidade solidária dos demais consorciados, mormente o Operador (art. 15), e do Agente reaproveitador ou terceiro interessado (art. 16).

Como forma de endereçar custos, a proposição estabelece a responsabilidade compartilhada de forma a evitar a criação de agentes fictícios ou manobras contratuais para deixar no elo de menor capacidade os maiores custos (art. 17). Adicionalmente, elenca a responsabilidade objetiva do Operador desde o início até a etapa em que, após cessação de injeção e o período mínimo de monitoramento, os blocos sejam transferidos para a Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA).

O Capítulo VII trata da GAA, entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a monitoramento e gestão de ativos vinculadas ao armazenamento de GEE após encerramento da obrigação por parte do Operador.

A GAA é uma entidade de caráter paraestatal, todavia, mantida pelos agentes privados que desenvolvem a atividade de CCS. Ela deve ter seu estatuto aprovado pelo Poder Público, e que deverá constar das principais atividades e condições envolvidas na gestão de risco de ativos, da política de aplicação de recursos, de celebração de seguros e do risco de longo prazo.

De forma seriada, o Operador e a GAA monitorarão blocos sob Termo de Outorga Qualificada pelo período de 40 anos, com certificação segundo padrões internacionais.

O Capítulo VIII, por sua vez, trata do livre acesso à infraestrutura de transporte de CO₂. Os arts. 21 e 22 empoderam o poder público para, quando necessário, fazer com que terceiro possa ter acesso à infraestrutura essencial para que consiga escoar o GEE até o local de injeção permanente, cobrindo os custos necessários proporcionais.

O Capítulo derradeiro, IX, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para que a Política Energética Nacional e os agentes setoriais possam ter competência institucionais necessárias para implementação das atividades reguladas pela proposição legislativa.

O art. 24 estabelece a entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos após dois anos para o art. 8º, que trata da relação de

reservatórios disponíveis para outorgas a serem divulgados pelo Poder Público.

O autor, Senador Jean Paul Prates, justifica que a proposição é necessária para permitir o acesso aos reservatórios geológicos pelos interessados, além de regras mínimas e incentivos de cunho legal para destravar a atividade de CCS, que ainda é incipiente no Brasil. Além disso, remete que o PL é fruto de pesquisa desenvolvida no Brasil, pelo Centro de Pesquisa para Inovação em Gases de Efeito Estufa, sediado na Universidade de São Paulo, e custeado com recursos públicos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e das cláusulas de P,D&I dos contratos de concessão de hidrocarbonetos.

Em 30 de novembro de 2022, foi realizada audiência pública interativa para discussão da atividade em questão.

Contou-se com a participação de quatro convidados.

O Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, Rafael Bastos, destacou a relevância do tema, e a urgência de se estabelecer o referido marco legal. Como sugestão, propôs que o modelo de outorga fosse simplificado, no qual os próprios interessados realizassem os estudos sobre capacidade de armazenamento dos reservatórios geológicos passíveis de outorga como meio de desobrigar a União de realizar os estudos prévios necessários para disponibilidade de uma dada área.

A Diretora-Executiva Corporativa do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), a Sra. Fernanda Delgado, entendeu que a proposição poderá tornar previsível a aplicação das leis sobre os ambientes de negócios, assegurando-se o respeito ao princípio da segurança jurídica, o que tornará mais atrativos os investimentos, e sugeriu aperfeiçoamentos na norma proposta. Ou seja, sugeriu a criação de fundo financeiro para custear eventuais danos ambientais provocados pela atividade, e, ainda, sugeriu a responsabilidade pelos reservatórios fosse atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) após a cessação da atividade de injeção visando mitigar maiores riscos ao modelo regulatório e assegurar a efetiva segurança jurídica para a atividade. Por fim, sugeriu atribuição de preferência de acesso às formações geológicas para injeção de CO₂ aos atuais concessionários da atividade de exploração e produção de hidrocarbonetos.

O presidente da União Nacional do Etanol de Milho (Unem), o Sr. Guilherme Nolasco, apontou que o setor de biocombustíveis a partir do milho seria capaz de capturar até 320 kg de CO₂ para cada tonelada de milho processada. Ele ressaltou, ainda, que a garantia de liberdade para desenvolver e monetizar os projetos se mostra como aspecto importante para maturidade da atividade de CCS.

A professora Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa, pesquisadora do Centro de Pesquisa para Inovação em Gases de Efeito Estufa (RCGI), ponderou que o Brasil possui histórico de ser vanguarda na área ambiental, e que a atividade regulamentada pela proposição legislativa poderia contribuir para que o país atingisse as metas brasileiras no Acordo de Paris, além de fator relevante no fomento da economia de baixo carbono.

A proposição foi distribuída para essa Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 91, inciso I, combinado com art. 104, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deliberar sobre propostas a ela designadas pela Mesa, especialmente sobre o tema que ora apreciamos, assuntos correlatos a minas e recursos geológicos.

A análise de constitucionalidade será, formalmente, realizada na CMA. Entretanto, em análise preliminar, entendemos que o presente projeto é constitucional. Nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal, o projeto de lei sob análise visa instituir o arcabouço legal para regular o acesso ao subsolo nacional, um bem da União, e viabilizar a exploração da atividade de CCS.

Adicionalmente, as formações geológicas (subsolo nacional) possuem valor monetário a partir do momento em que possam ser aproveitadas economicamente para estocagem permanente de fluidos, nesse caso, o CO₂. A matéria está, portanto, incluída entre as competências do Congresso Nacional e não incorre no vício de iniciativa de que trata o art. 61 de nossa Constituição.

Passemos ao mérito.

É possível destacar dois pontos importantes abrangidos pela proposta: (i) o acesso a formações geológicas apropriadas para sequestro permanente de dióxido de carbono, e (ii) a responsabilidade de longo prazo compatível com o arcabouço internacional da atividade a que busca regular.

A primeira é uma das condições *sine qua non* à atividade de captura, transporte e posterior armazenamento permanente de CO₂, o CCS, enquanto a segunda faz com que a incerteza envolvida torne inviável economicamente o desenvolvimento da atividade.

A formação geológica (uma espécie de reservatório apto para ser utilizado como local para injeção do fluido capturado), em sendo um bem mineral com valor econômico, carece de outorga específica da União para ser utilizado pelos interessados, e, nesse ponto, é essencial trazer para o mundo jurídico a proposta do PL, sem o qual a cadeia não se completa, e cria uma falha regulatória de difícil resolução apenas pela vontade dos agentes privados e do poder público envolvidos.

Além disso, há também a necessidade de lidar com os riscos de longo prazo, com a correta certificação por terceiros acerca das características do fluido sequestrado e injetado, com monitoramento permanente do reservatório para garantir (e demonstrar) que não há risco de vazamento. Esse regramento permite que os agentes que queiram desenvolver o negócio de sequestro geológico de carbono possam compartilhar os riscos com os potenciais setores industriais supramencionados, com o próprio poder público, interessado em solucionar a emergência climática que nos castiga, e, também, proteger as gerações futuras do risco de se manter a trajetória de emissões tal qual se observa até o momento. Esse mecanismo é composto pela necessidade de outorga qualificada, pelas regras a serem seguidas pelos operadores, pela transferência dos ativos de armazenamento à gestora (GAA) e a destinação final ao poder público, caso a atividade tenha sido realizada dentro das boas práticas da indústria e não represente risco, de fato, para a recepção final.

Em termos de sinergias entre a atividade de CCS e as qualidades inatas do Brasil, o principal mérito da proposta é a possibilidade de se produzir energia com emissões negativas de gases do efeito estufa.

O setor de biocombustíveis é agente importante nesse processo, pois, a partir da implementação do CCS nas plantas de etanol, é possível se

produzir combustível que reduz emissões de dióxido de carbono. Esse efeito é potencializado caso se aplique também a usinas termelétricas à biomassa ou à biocombustível. O processo em questão é denominado Bioenergia com CCS (ou BECCS) e possui importante papel na retirada de dióxido de carbono da atmosfera, especialmente após 2050, segundo os cenários da Agência Internacional de Energia (AIE).

O conjunto de medidas principais, que cito: desenvolvimento de fontes renováveis, com destaque para solar e eólica, eficiência energética, substituição para o hidrogênio combustível, soluções do tipo NBS, e CCS, todas são parte do rol de medidas a serem implementadas para transformar as economias em baixo carbono, para estabilizar o problema climático, e, dessa forma, para um país com foco no futuro.

Ou seja, a proposta é parte da solução climática, mas sem concorrer com as demais.

A partir da colaboração com os agentes interessados, como os participantes da audiência pública, podemos propor aperfeiçoamentos para que o PL nº 1425, de 2022, mantenha seu núcleo, e, ao mesmo tempo, atenda aos anseios daqueles que se dedicarão à implementação de projetos de sequestro geológico de carbono.

O primeiro ponto é o aperfeiçoamento aos objetivos da referida proposta para que, ao mesmo tempo, tenha como perspectiva a descarbonização da economia nacional, naquela parcela em que pode contribuir, e, ao mesmo tempo, permitir a valoração dos produtos e serviços nacionais em outros mercados, ou seja, produtos de baixa emissão de gases causadores do efeito estufa ou ainda de emissão negativa, como é o caso dos nossos biocombustíveis. Com isso, fica patente que o País pode contribuir além do que já faz quanto à emergência climática global.

A transferência da responsabilidade de longo prazo do agente operador para o agente público tem sido objeto de estudos acadêmicos e de negociação política em cada país que está engajado na pauta climática e no CCS como parte da solução climática.

No PL nº 1.425, de 2022, se propõe a transferência dos ativos para uma etapa intermediária, mas de gestão por agentes privados, regulados pelo poder público. Essa etapa intermediária corresponderia a até 35 anos de monitoramento dos ativos de estocagem de carbono em formação geológica após a cessação da injeção.

À Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA) cumpre a função que é, no mundo, desempenhada pelo próprio operador responsável pela injeção de CO₂, a proposta de uma etapa intermediária, na GAA, resultaria apenas a especialização das atividades de risco de longo prazo em uma autoridade regulada, e até mais regulada do que as demais, cuja gestão seria feita a partir da indicação dos associados, ou seja, as empresas que realizassem a atividade de CCS, e cujos custos lhes caberia na proporção da participação.

A função da GAA, assim, cabe aos próprios agentes, e a transferência prematura de volta para a União seria desproporcional ao que vem sendo discutido, negociado, e executado pelos demais países. Além disso, a transferência nessa etapa ao agente regulador poderia configurar conflito de interesse, pois ele seria responsável, ao mesmo tempo, por fiscalizar e regular a si próprio, o que não faz sentido em termos de interesse público.

A GAA não pode ser considerada como um agente que executa etapa perene que precisaria, por conta disso, ser desempenhada pelo poder público. Essa função nada mais é do que uma etapa anterior à transferência dos reservatórios já utilizados de volta para a União, com o dióxido de carbono estável e seguro, podendo ser considerado permanentemente armazenado. Essa sim é uma função perene, que é realizada pelo poder público face ao acordo político entre a sociedade, os agentes, e o governo como forma de concretizar as políticas de mitigação de mudanças climáticas. Entidades que possuem um paralelismo são os agentes privados que desempenham funções importantes no setor elétrico e no setor financeiro como forma de reduzir as incertezas gerais ou gerenciar conflitos existentes entre os diversos agentes que atuam em um mesmo setor.

Como forma de permitir que alternativa para a constituição do mecanismo de transferência intermediária de ativos para essa entidade, sugerimos que, até a sua implantação, tais funções fiquem a cargo do operador, mantendo custos e responsabilidades tal qual os modelos internacionais sugerem. Com isso, caso não seja consenso, basta que cada agente exerça função similar aos pares internacionais que atuam na atividade de CCS.

O conceito de infraestrutura essencial e de desagregação são bem desenvolvidos academicamente, e visam eficiência regulatória de setores de infraestrutura de investimento de grande vulto, e cujo custo de transação elevado faz com que haja tendência de verticalização e monopólio.

Na proposta sob análise, se trata da autonomia e independência do transporte frente à captura e à injeção.

Os participantes receiam que possa configurar uma barreira significativa para que lidem as emissões de seus ativos à jusante, ou aqueles horizontais, mas distantes dos polos de injeção.

Como sugestão, proponho que haja preferência para parcela da infraestrutura dedicada à descarbonização das plantas do consórcio ou empresa que seja operadora de Termo de Outorga Qualificado e de transporte, ou seja, de ativos de sequestro geológico e de transporte.

Ademais, aprimoro de forma que haja código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, com publicidade e transparência aos documentos que lhe lastreiem, e que haja acordo entre as partes, com critérios bem definidos. Ou seja, mantendo ambiente de livre negociação e evitando práticas anticompetitivas.

Trata-se de uma maneira para permitir avançar em projetos de descarbonização verticalizados com base em sequestro geológico, de emissões negativas na indústria do biocombustível, e mantendo a possibilidade de parceria com outros emissores relevantes.

Outrossim é a necessidade de permitir, quando da sanção da proposição, o acesso a reservatórios geológicos aqueles empreendedores que necessitam reduzir suas incertezas na realização. Sobre tal tema, proponho que a regra de priorização de acesso a Bloco de Armazenamento quando houver dois ou mais requerentes e que não possa ser compatibilizado o acesso pela autoridade competente. Essa regra beneficiará aqueles agentes que já estejam com projetos em desenvolvimento e enquadráveis como CCS, quer seja aqueles agentes da indústria do petróleo, quer seja os de biocombustíveis, para que haja regra transitória para o período de trinta dias após a sanção do PL em que os critérios para o Termo de Outorga levem em conta a capacidade de o solicitante executar projeto de captura, transporte e sequestro geológico.

No tocante a créditos de carbono, relembro meus pares que deliberamos recentemente sobre a proposta, por intermédio da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e que foi remetido à Comissão de Meio Ambiente (CMA) Trata-se do Projeto de Lei nº 412, de 2022. Sobre o tema, entendo que a atividade de sequestro geológico de carbono é um dos meios para geração de créditos de carbono, não sendo a proposição que analisamos

o instrumento mais adequado para estabelecimento tais regras, mas sim a proposição sob análise da CMA.

Por fim, relevo que as atividades atualmente desempenhadas para recuperação avançada de hidrocarbonetos sob regimes de concessão, de partilha de produção, e de cessão onerosa não são abrangidas pela referida proposta. Aliás, um projeto de sequestro geológico pode ocorrer na indústria do petróleo, como já é fato no Brasil, mas isso não impede de existir Termo de Outorga Qualificado coincidente com tais regimes, inclusive sendo realizada pelos mesmos agentes, por outros agentes em colaboração, ou por terceiro, desde que haja anuência do agente previamente estabelecido. Esse mecanismo, por suposto, deve ser objeto de regulamentação detalhada por parte do poder público para que não seja um problema, mas sim uma harmonização das atividades.

Por fim, acolho a Emenda do Senador Amin que busca fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável e à descarbonização do setor de energia.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 1.425, de 2022)

Insira-se o seguinte parágrafo 5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1425, de 2022:

“Art. 1º

.....

§5º Esta lei não se aplica à atividade de injeção de CO₂ para finalidade de recuperação avançada de hidrocarbonetos originados de reservatório geológico sob contrato para exploração e produção

de hidrocarbonetos sob regime de concessão, de partilha de produção e de cessão onerosa.”

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Dê-se ao art. 3º, inciso I, do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

I – Contribuir para o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, e o cumprimento das metas nacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, bem como para aumentar a competitividade da economia brasileira em suas exportações de bens e serviços de baixa pegada de carbono, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

.....”

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 9º
.....

§ 5º Caso haja mais de um interessado no Bloco de Armazenamento, a autoridade competente de que trata o art. 5º buscará compatibilizar a demanda entre os requerentes.

§ 6º Na hipótese de inviabilidade de compatibilização de que trata §5º, a autoridade de que trata o art. 5º priorizará o acesso ao Bloco de Armazenamento aos requerimentos mais vantajosos conforme critérios de:

- I – capacidade de descarbonização de suas atividades;
- II – exequibilidade das atividades de captura, transporte e armazenamento; e
- III – capacidade de implantação de projeto.”

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 1.425, de 2022)

Insira-se os parágrafos 2º a 5º ao art. 12 ao Projeto de Lei nº 1425, de 2022, e renomeie-se o parágrafo único para §1º, dando-se a seguinte redação:

“**Art. 12.** As atividades de monitoramento e gestão do armazenamento permanente de CO₂ deverão ser mantidas por todo o período de vigência do Termo de Outorga Qualificada, e até 40 (quarenta) anos após cessação permanente da atividade, em conformidade com o Plano de Monitoramento e Plano de Contingência previstos no art. 9º.

.....
§ 1º

§ 2º O monitoramento após a o período de vigência do Termo de Outorga Qualificada, realizado após a cessação permanente de atividades, pode, mediante anuência da autoridade de regulação competente, ser transferido à Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA), nas seguintes condições:

I – por 20 (vinte) anos precedentes à transferência de ativo para a União; ou

II – por até 35 (trinta e cinco) anos precedentes à transferência de ativo para a União, caso atenda a requisitos de estabilidade de longo prazo do reservatório, de certificação de segurança, e caso seja autorizado pela autoridade de regulação competente.

§ 3º A autoridade competente de que trata o art. 5º deverá estabelecer os condicionantes necessários para a transferência de ativos sob monitoramento definitivo à União.

§ 4º O reaproveitamento de CO₂ sob monitoramento definitivo será feito mediante pedido direcionado à autoridade a que se refere o art. 5º, nos termos da regulamentação, que definirá o procedimento a ser adotado.

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, a seguinte redação:

Art. 13. A autoridade competente de que trata o art. 5º disciplinará procedimento de credenciamento de Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA), entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a monitorar e a gerir os ativos de armazenamento vinculados aos reservatórios geológicos de armazenamento de CO₂ após o encerramento da obrigação de monitoramento de que trata o art. 12 e predecessor à devolução da área à União.

Parágrafo único. É etapa essencial do credenciamento a apresentação à autoridade competente nos termos do caput, de estatuto que deverá versar sobre:

- I – condições para assunção dos riscos e responsabilidades;
- II – contribuições do Agente emissor de CO₂ e do Operador, para manutenção da entidade;
- III – política de aplicação dos recursos e de celebração de seguros para manutenção do risco financeiro de longo prazo em níveis compatíveis com atividades de baixo risco correlatas;
- IV – limites de responsabilidade dos contribuidores em relação ao patrimônio;
- V – limite de responsabilidade da entidade em relação ao patrimônio próprio.”

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Dê-se a parágrafo 2º do art. 18 do Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 2º Em casos de armazenamento permanente de CO₂, a responsabilidade de que trata o *caput* será transferida à Gestora de Ativos de Armazenamento, após o encerramento do período de monitoramento pelo operador de que trata o art. 12”

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 1.425, de 2022)

Suprimam-se o capítulo VII, e os arts. 19 e 20, do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, renumerando os demais artigos.

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 1.425, de 2022)

Os arts. 21 e 22 do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A autoridade de regulação de que trata essa Lei assegurará o acesso não discriminatório e negociado de terceiros à infraestrutura essencial para transporte de CO₂ até o ponto de entrega ao Operador.

§1º O agente emissor de CO₂ terá preferência para uso da infraestrutura de transporte e armazenamento sob titularidade própria ou na proporção da participação acionária nos ativos, nos termos do regulamento da autoridade de que trata o *caput*.

§ 2º Os proprietários da infraestrutura de que trata o *caput* deverão:

I – elaborar código de conduta e prática de acesso à infraestrutura; e

II – assegurar publicidade e transparência dos documentos.

§ 3º O acesso à infraestrutura de que trata o caput será objeto de acordo entre as partes, remunerado, com prazo de duração definidos, e segundo critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do §2º.

Art. 22. O acesso por agentes que não tenham relação societária direta ou indireta com o controlador dos projetos de estocagem de CO₂ de que trata essa Lei deverá ser garantido pelo código de conduta e prática de acesso à infraestrutura e pelo Termo de Outorga Qualificada, em consonância com o regulamento.”

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 1.425, de 2022)

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, a seguinte redação:

Art. 23. Os arts. 1º, 2º, 7º e 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XVII – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável e à descarbonização do setor de energia;” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CI, 06/06/2023 às 09h - 21ª, Extraordinária
Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. EFRAIM FILHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
RODRIGO CUNHA		3. JADER BARBALHO	
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. CID GOMES	
WEVERTON		8. ALESSANDRO VIEIRA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	9. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DANIELLA RIBEIRO		1. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		2. DR. SAMUEL ARAÚJO	
LUCAS BARRETO		3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		4. OMAR AZIZ	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	5. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO		6. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO	PRESENTE	7. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		8. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
WILDER MORAIS		2. JORGE SEIF	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
CLEITINHO		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1425/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR JAYME CAMPOS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM AS EMENDAS Nº 2 A 10/CI.

06 de junho de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1425, de 2022, do Senador Jean Paul Prates, que *disciplina a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Foi remetido à Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1425, de 2022, do Senador Jean Paul Prates, que objetiva disciplinar *a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.*

A proposição do arcabouço legal para sequestro geológico de dióxido de carbono, ou apenas CCS, acrônimo do termo inglês *Carbon Capture and Storage*, foi organizado sob a forma de nove capítulos e vinte e quatro artigos.

Conforme descrito no Parecer nº 7, de 2023, de relatoria do ilustre Senador Jayme Campos na comissão antecessora, a de Serviços de Infraestrutura (CI), a proposição prevê, resumidamente:

- (i) o mecanismo de outorga de formação geológica apta para realização do CCS sob a forma de contrato celebrado entre a União, detentora do subsolo, e os agentes interessados, sob a forma de Termo de Outorga Qualificada (TOQ);

- (ii) o processo competitivo para disponibilidade e escolha de agente operador, na hipótese de mais de um interessado em determinado Bloco de Armazenamento;
- (iii) os princípios e objetivos a serem observados na execução da atividade;
- (iv) os direitos e obrigações dos envolvidos ao longo do tempo;
- (v) os mecanismos de monitoramento ao longo da vigência do contrato;
- (vi) a segmentação de responsabilidades entre setor público e agentes; e
- (vii) as formas de acesso à infraestrutura, a ser regida pelas boas práticas regulatórias.

Foi realizada, em 30/10/2022, audiência pública naquela comissão para ouvir os anseios de pesquisadores e de agentes postulantes à realização da nova atividade, assim como o Governo Federal, representado na figura do Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, Rafael Bastos, que atualmente ocupa posição de Diretor de Departamento naquela mesma secretaria. Na ocasião, foi manifestado apoio da pasta setorial à proposta, com aperfeiçoamento singular de pronto acatado pelo Senador Jayme Campos para simplificação do modelo de outorga para que os próprios interessados realizem os estudos sobre capacidade de armazenamento dos reservatórios geológicos passíveis de outorga como forma de desonerar a União de realizar os estudos prévios necessários para disponibilidade de uma dada área.

O Presidente do Senado Federal distribuiu a matéria para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e para essa Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa.

Na CI foram apresentadas nove emendas, oito pelo relator e a Emenda nº 1, do ilustre Senador Esperidião Amim. Elas, resumidamente, aperfeiçoam o Projeto de Lei nº 1425, de 2022, para atender ajustes propostos por especialistas e pelo governo federal, nos termos da audiência pública realizada em 2022.

Nessa CMA, não foram apresentadas no prazo regimental. É o relatório.

II – ANÁLISE

É papel da CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza e à defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, além de assuntos correlatos conforme art. 102–F, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Adicionalmente ao mérito, consoante ao art. 91, inciso I do Risf compete à CMA manifestar-se a respeito da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto, uma vez que se trata da derradeira comissão de exame.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, levamos em consideração os aspectos da competência legislativa, da legitimidade da iniciativa parlamentar e do meio adequado para veiculação da matéria da proposição.

É competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia, conforme art. 22, inciso XII. Além disso, possui competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Como se trata de uma característica nata da formação geológica no subsolo do território nacional de poder receber injeção de dióxido de carbono (CO₂) em estado supercrítico, com valor econômico e qualidade suficiente para retê-lo permanentemente, trata-se, portanto, de recurso mineral de armazenamento geológico sob domínio da União para fins de promoção da proteção do meio ambiente. Também, é legítima a iniciativa parlamentar para propor legislação sobre todas as matérias de competência da União, conforme art. 48, *caput*, e 61 da Constituição Federal, e cuja reserva de iniciativa não incide na espécie proposta.

Além disso, a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal transparece adequada, dado não haver previsão de outro meio normativo, como a lei complementar, para disciplinar o tema.

Tendo, pois, atendido aos requisitos formais constitucionais, e sem vícios materiais de inconstitucionalidade, resta declarar a constitucionalidade da matéria.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, a proposição está aderente ao regimento interno dessa casa.

Sobre a juridicidade, afigura-se apropriado o projeto, uma vez que o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico pátrio; possui o atributo da generalidade; é consentâneo com os princípios gerais do Direito, e é dotado de potencial coercitividade.

Ademais, acredito que o projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passemos então ao mérito.

O PL busca estabelecer um marco legal efetivo para a implementação de tecnologia voltada para redução das emissões de gases causadores de efeito estufa.

A tecnologia de CCS tem sido apresentada como parte da solução para descarbonização de alguns setores cujo processo de produção de bens ou os custos envolvidos não permitem a descarbonização por outros meios. Destacadamente, há aplicações para captura e armazenamento nos setores cimenteiro, petroquímico, siderúrgico, de produção de fertilizantes nitrogenados, no refino de petróleo, ou mesmo na produção de hidrogênio descarbonizado.

Há também aplicações ainda mais nobres. Com a implementação do CCS no setor de bioenergia, o resultado é um combustível ou um energético cujo ciclo de vida acarreta emissões negativas de CO₂. Esse setor pode surpreender positivamente o País frente aos pares internacionais, e projetar o Brasil como um importante agente na promoção da descarbonização de países parceiros que tenham dificuldade de fazê-lo em seus territórios.

Outras aplicações, como no setor elétrico, podem resultar em descarbonização da produção, mas merecem atenção redobrada para não resultarem simplesmente em processo ineficiente e caro. Algumas tentativas de

aplicação de CCS em usinas termelétricas não foram efetivas na captura em níveis esperados. Dessa forma, os entes fiscalizadores precisarão ter atenção na eficiência de uso para casos em que a aplicação da tecnologia tenha mais custos do que resultado e seja enquadrável no que denominamos *greenwashing*, ou uma tentativa de maquiar o “esverdeamento” de determinados segmentos que podem permanecer poluidores caso não haja avanço em elos da cadeia que tenham mais dificuldade em reduzir de forma efetiva suas emissões.

O que quero salientar aqui aos meus pares é da importância da tecnologia, e da atenção para eventuais aplicações desse tipo.

O Brasil sediará a 30ª Conferência das Partes (COP-30) em 2025, na cidade de Belém, em estado da federação relevante na gestão ambiental da Amazônia Legal, então temos o dever de promover as ações legislativas necessárias para projetar o País em nível compatível com a responsabilidade de ser o primeiro País a sediar uma COP no coração da Floresta Amazônica.

Precisamos promover a efetiva política de desmatamento zero, de promoção da agricultura de baixo carbono, sem utilização de áreas novas, e o melhor uso dos recursos naturais.

Para além, precisaremos lidar com os desafios da transição energética (que já iniciamos faz ao menos meio século), promovendo a ampliação de condições para fontes renováveis de geração de energia, a descarbonização dos setores de mais difícil redução de emissões e dos novos combustíveis. Dessa forma, teremos mais do que uma economia de baixo carbono, mas também um novo processo de desenvolvimento, com sustentabilidade, e, quem sabe, com a desejada justiça social.

No tocante aos aperfeiçoamentos que foram propostos no Parecer do relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), ilustre Senador Jayme Campos, acato as oito emendas apresentadas e reitero serem ajustes para reduzir incertezas, como a previsão de acesso negociado à infraestrutura dedicada à CCS, com a devida arbitragem pela agência reguladora competente. Nesse sentido, acatamos também a Emenda nº 1, do Senador Espiridião Amin, que foi incorporada como Emenda de Relator no Parecer da CI. Para algumas emendas da CI apresentamos ajustes redacionais.

Além disso, os efeitos na redução das emissões no setor de biocombustível podem gerar um produto com prêmio em mercados externos, pelo grande potencial de geração de créditos de carbono. Trata-se de tema

relacionado à regulamentação de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa, por meio de projetos de lei sob relatoria da ilustre presidente dessa comissão, Senadora Leila Barros, e que tem se dedicado para implementar um marco robusto, que sustentará boa parte das iniciativas de uma nova economia de baixo carbono no Brasil.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, pela regimentalidade, pela juridicidade, e pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, e das Emendas nº 1 a 10/CI, na forma proposta no Parecer (SF) nº 7, de 2023, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com as seguintes emendas e subemendas que apresentamos.

Emenda Nº - CMA (ao PL nº 1425, de 2022)

O parágrafo 4º do art. 9 do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º
.....

§ 4º Após 15 dias do processo de que trata o §3º, caso não haja interessado, será outorgado ao requerente previsto no §1º.”

SUBEMENDA Nº -CMA (à Emenda nº 10-CI, ao PL nº 1425, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 10-CI, que altera o art. 23 do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, para modificar o inciso XVII do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“**Art. 23.** Os arts. 1º, 2º, 7º e 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**’

.....

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados
à energia renovável e à descarbonização do setor de energia;

.....’ (NR)

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1944, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

§ 1º O poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – fossa séptica biodigestora: estrutura de esgotamento sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão;

II – jardim filtrante: estrutura de tratamento de águas cinzas, efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e assemelhados, desde que não contenham dejetos humanos.” (NR)

“**Art. 19.**

.....

§ 10. Os planos de saneamento básico deverão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento

sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, e deverão prever medidas destinadas a:

I – promover ações educativas de conscientização dos moradores sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;

II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;

III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

“**Art. 50.**

.....

§ 13. Para atender ao disposto no § 1º do art. 5º desta Lei, o poder público poderá empregar:

I – recursos de dotações orçamentárias;

II – receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da lei;

III – recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – outros recursos destinados por lei.” (NR)

“**Art. 52.**

.....

§ 1º

.....

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca estimular a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

As fossas sépticas biodigestoras são estruturas de esgotamento sanitário próprias para o tratamento de dejetos humanos. Já os jardins filtrantes têm como objetivo realizar o adequado tratamento de águas cinzas, ou seja, efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e assemelhados, desde que não contenham dejetos humanos. O emprego dessas técnicas favorece a prevenção de doenças, a proteção dos lençóis freáticos e, no caso das fossas sépticas biodigestoras, a produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola.

É fundamental que o poder público estimule os moradores de áreas rurais a implantarem medidas dessa natureza em suas propriedades e facilite o acesso de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais a essas tecnologias.

Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas são competências administrativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, VI) e competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, VI). Além disso, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225).

As medidas propostas neste projeto de lei constituem ações simples e de baixo custo, mas capazes de trazer melhorias significativas em termos de saúde e qualidade de vida para a população rural e de proteção do meio ambiente. Por se tratar de matéria de elevada relevância, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Otto Alencar

31 de maio de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais”.

A proposição possui três artigos.

Conforme o art. 1º, os objetivos do projeto são “estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas”.

O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer que o poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, por exemplo. Altera também o art. 19 da lei, para incluir nos planos de saneamento básico ações de estímulo a essas soluções. O art. 50 é modificado para listar potenciais fontes de recursos para financiar as medidas propostas. Por fim, altera o inciso III do § 1º do art. 52, para definir que o programa específico para ações de

saneamento básico em áreas rurais, que integra o plano nacional de saneamento básico, deverá contemplar ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário.

O art. 3º estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação.

Conforme a justificação do PL, a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, demanda “ações simples e de baixo custo, mas capazes de trazer melhorias significativas em termos de saúde e qualidade de vida para a população rural e de proteção do meio ambiente.”

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após deliberação da CRA, o PL nº 1.944, de 2023, segue para análise da Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A saúde é um direito social de todos e um dever do Estado brasileiro (CF, arts. 6º e 196). Não pode haver dúvida de que as ações de saneamento reduzem o risco de doenças e protegem a saúde da população. Cuidar da saúde é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Não é por outro motivo que a Constituição Federal inclui entre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS) “participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico” (CF, art. 200, IV). Embora essa preocupação seja mais frequentemente associada ao ambiente urbano, ela deve abranger também o meio rural.

Por outro lado, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é também direito fundamental garantido pela Constituição brasileira (CF, art. 225). A conservação da natureza, a defesa do solo, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição são temas incluídos nas competências legislativas concorrentes da União, dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, VI), assim como a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

O PL nº 1.944, de 2023, vem em boa hora complementar o marco regulatório do saneamento básico, instituído pela Lei nº 11.445, de 2007 – Lei do Saneamento, para estimular e melhor definir as ações de

saneamento básico em áreas rurais. A proposição cumpre o duplo objetivo de promover a saúde e proteger o meio ambiente no campo.

Trata-se, como reconhece a autora na justificação do projeto, de medidas simples, de baixo custo, mas de grande alcance social. Embora as ações voltadas para o saneamento rural já estejam contempladas na Lei do Saneamento, a proposição contribui para melhor especificar a obrigatoriedade de o poder público estimular a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário nessas áreas. Para tanto, determina que os planos de saneamento básico, inclusive o plano nacional de saneamento básico, contemplem ações voltadas para essa finalidade. Portanto, consideramos que os méritos do PL nº 1.944, de 2023, recomendam sua aprovação.

Contudo, entendemos desnecessárias as alterações promovidas no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007. As fontes potenciais de recursos previstas nos incisos I e III já podem ser empregadas pelo poder público, não havendo necessidade de autorização legislativa para tanto. Quanto ao inciso II, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já destina parte do produto da arrecadação de loterias à seguridade social. Por força constitucional (Constituição Federal, art. 194) a seguridade social inclui políticas públicas de saúde, que devem contemplar, por sua vez, ações de saneamento, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Tampouco há necessidade de mencionar “outros recursos destinados por lei” (inciso IV).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CRA

Suprimam-se as alterações promovidas no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRA, 31/05/2023 às 14h - 10ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA	
JADER BARBALHO	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	5. WEVERTON	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

DR. SAMUEL ARAÚJO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
MECIAS DE JESUS
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
CIRO NOGUEIRA
LUCAS BARRETO
ROGÉRIO CARVALHO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1944/2023)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA.

31 de maio de 2023

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 1944, de 2023)

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 11.445, de 2007, a seguinte redação, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023:

“Art. 5º

§ 1º O poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – fossa séptica biodigestora: estrutura de esgotamento sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão;

II – jardim filtrante: estrutura de tratamento de águas cinzas, efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e semelhantes, desde que não contenham dejetos humanos.

§3º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância das ações de saneamento rural para o meio ambiente e para saúde de mais de 30 milhões de brasileiros que vivem em zonas rurais, e que o assunto merece ser destacado na Lei nº 11.445/2007, consideramos exitoso o mérito da proposta de Projeto de Lei nº 1.944/2023, ao estimular soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

É conhecido que para se alcançar a universalização dos serviços de esgotamento sanitário em áreas rurais, em alguns casos se faz necessária a

adoção de tecnologias apropriadas e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social das comunidades.

Portanto, somos favoráveis ao mérito do projeto de lei, porém sugerimos complementação no texto, no que se refere à inclusão das soluções individuais no cômputo das metas de universalização do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. O assunto já vem sendo tratado nas normas de referência em elaboração pela Agência Nacional de Águas, porém consideramos pertinente sua formalização na legislação.

Para tal, sugerimos a inclusão do §3º no art. 5º da Lei nº 11.445/2007:

“§3º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.”

Senador ROGÉRIO MARINHO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2023, de autoria da Senadora JUSSARA LIMA, tem como objetivo, nos termos de seu art. 1º, estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Para esse intento, propõe, no art. 2º, alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico). Assim, insere parágrafos no art. 5º da mencionada lei para prever o estímulo, pelo poder público, à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes. O projeto também insere parágrafo no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para prever que os planos de saneamento contenham ações de estímulo a essas soluções individuais de esgotamento em áreas rurais.

A proposição, ainda, acrescenta § 13 ao art. 50 da Lei do Saneamento Básico, para prever fontes de recurso voltadas ao atendimento de seus objetivos, e altera a redação do inciso III do § 1º do art. 52, ao determinar que no programa específico de saneamento básico em áreas rurais, constante

do Plano Nacional de Saneamento Básico, sejam contempladas as soluções individuais de esgotamento sanitário.

A autora explica que a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais demanda *ações simples e de baixo custo, mas capazes de trazer melhorias significativas em termos de saúde e qualidade de vida para a população rural e de proteção do meio ambiente*.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), sob minha relatoria, tendo recebido parecer favorável com a Emenda nº 1 – CRA. Em suma, as alterações aprovadas pela CRA são no sentido de suprimir modificações injurídicas na Lei nº 11.445, de 2007, que não inovariam o ordenamento normativo. A Comissão de Meio Ambiente (CMA) examina o projeto em decisão terminativa.

Foi apresentado a Emenda nº2 – CMA, de autoria do Senador Rogério Marinho.

II – ANÁLISE

À CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente, controle da poluição e conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, como é o caso.

O PL nº 1.944, de 2023, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso VI, e 48). A proposição também está em consonância com as incumbências do Poder Público na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. Vejamos. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico, à exceção das alterações oferecidas ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, cuja correção foi proposta pela Emenda nº 1-CRA. O PL também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de

direito pátrio. A tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e a boa técnica legislativa.

Sobre a matéria, chama a atenção a informação contida no documento do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR), publicado em 2019 pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), de que 79,4% dos brasileiros que habitam áreas rurais não têm atendimento de esgotamento sanitário ou o têm de modo precário. É um universo que abrange mais de 31,5 milhões de pessoas, sujeitas aos riscos à saúde oriundos dessa precariedade. Ademais, a negligência com o tratamento adequado dos esgotos promove a existência de muitas fontes poluidoras de recursos hídricos, comprometendo o acesso à água adequada para o consumo humano e para a agricultura

Diante desse quadro, não podemos ser contrários ao projeto sob análise. Na verdade, devemos apoiá-lo de forma contundente, para que a cultura do saneamento básico rural seja efetivamente incorporada pelo Poder Público e pela sociedade.

Quanto ao mérito da emenda aprovada pela CRA, que suprime as alterações propostas ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, entendemos que deve prevalecer a modificação no PL. De fato, o § 13 que a proposição pretende inserir no dispositivo não inova o ordenamento jurídico. Todas as previsões de recursos veiculadas nos seus quatro incisos já estão à disposição do Poder Público para aplicação na ampliação do saneamento básico, quais sejam dotações orçamentárias; receitas decorrentes da exploração de loterias; recursos provenientes de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres; e outros destinados por lei. Quanto à receita de loterias, aponte em meu relatório à CRA, que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já destina parte do produto da arrecadação das loterias à seguridade social, que abrange as políticas públicas de saúde, nos termos do art. 194 da CF. Por sua vez, as políticas de saúde devem contemplar o saneamento, conforme ditames da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A emenda apresentada na CMA, inclui as soluções individuais no cômputo das metas de universalização do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Para tal, faz-se a inclusão do §3º no art. 5º da Lei do Saneamento. O assunto já vem sendo tratado nas normas de referência em elaboração pela Agência Nacional de Águas, porém consideramos pertinente sua formalização na legislação, por isso a acataremos.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 – CRA, a Emenda nº 2 – CMA e do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

AUTORIA: Senador Chiquinho Feitosa (DEM/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Crédito de Carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (1 tCO₂e); a medida métrica utilizada;

II – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE), com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;

III – Aposentadoria: retirada permanente de circulação de um crédito de carbono do mercado; procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que ele seja comercializada e transferido novamente;

IV – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Créditos de Carbono;

V – Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado;

VI – Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

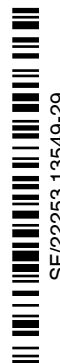
VII – Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

Art. 3º São finalidades do MBRE:

I – ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera, em toda extensão do território nacional, buscando sempre o uso antropogênico da terra como veículo para geração de Créditos de Carbono (CC);

II – enfatizar a importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, visando a conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de produção agrícola, pecuária e silvicultural sustentável, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

IV – ampliar a participação da indústria madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira, incluídas as fontes alternativas de materiais de construção e energia elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável;

V – implantar processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções e Remoções de Emissões de GEE, visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono;

VI – incentivar ações referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional;

VII – buscar a produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono, evitando taxas de importação / exportação e, ainda, permitindo que os compradores de produtos e serviços brasileiros certificados com créditos de carbono possam ser utilizados para abater e compensar emissões dos compradores.

Art. 4º Não incidem sobre as transações com créditos de carbono a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões os créditos de carbono originados no Brasil a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Os padrões de certificação deverão dispor de regras específicas sobre a validação e verificação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa, em harmonia com as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

demandas do mercado nacional e global, e seguindo rito a ser determinado em regulamento.

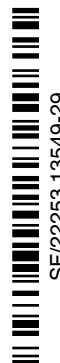
Art. 6º São instrumentos de implantação e gestão do Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões:

- I – o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE);
- II – a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE);
- III – o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE);
- IV – o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE);
- V – o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE);
- VI – o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE);
- VII – a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil);
- VIII – a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil);
- IX – o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Art. 7º O CNMGEE será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe a avaliação e a aprovação de metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de débitos e de créditos de GEE.

Parágrafo único. Integrarão o CNMGEE representantes dos seguintes ministérios:

- I – Ministério da Economia, que o presidirá;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

II – Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – Ministério do Meio Ambiente;

V – Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º A UMGEE destinar-se-á promoção de discussões e à elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção do MBRRE junto à sociedade.

Art. 9º O RNMGEE conterà o cadastro de fornecedores e usuários de Certificados de Créditos de Carbono do Brasil.

Parágrafo único. A inclusão de CCC/Brasil no RNMGEE é condição necessária para a realização do Pagamento e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 10. O SNIMGEE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNMGEE, o CTCMGEE e o PBMGEE, e tem o objetivo de promover ações de extensão, treinamento e de disseminar dados sobre o MBRRE.

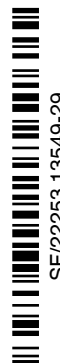
Art. 11. Ao CTCMGEE compete validar e propor ao CNMGEE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos Certificados de Créditos de Carbono e dos Certificados de Teor de Carbono dos produtos e serviços brasileiros, sendo composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério da Economia;

IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

V – Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. O PBMGEE será convocado pelo CNMGEE e reunirá anualmente representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCMGEE.

Art. 13. A CCC/Brasil constitui-se em processo de identificação dos direitos de poluir para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária ao pagamento por créditos de carbono e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério da Economia.

Art. 14. A CTC/Brasil, constitui-se em processo de identificação do teor de carbono dos produtos e serviços do Brasil, para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária para garantir que eventuais taxas e impostos, ou qualquer outra forma de cobrança, que recaia sobre as emissões GEE associados aos produtos e serviços, seja isenta para aqueles que possuem CTC/Brasil.

Art. 15. Os recursos do FNMGEE para a implantação do MBRRE serão geridos pelo CNMGEE e terão como fontes:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados;
- III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;
- IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

Art. 16. Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Art. 17. O § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

“Art. 16.

.....
§ 2º É assegurado o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

..... (NR)”

Art. 18. O art 6º da Lei nº. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 6º

.....
XIX – os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica criada a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do PIV, na forma do regulamento.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do compromisso global de redução de emissões de carbono, diversos países têm avançado na construção de um arcabouço de regras e mecanismos que além de atuarem na efetiva mitigação dos riscos ambientais, acabam por estimular oportunidades e mercados. Na esteira da RIO – 92, vieram as seguidas Conferências das Partes (COPs) e seus derivados protocolos e Acordos, com regras e prazos cada vez mais urgentes, mas ainda lenta e progressivamente vinculantes.

Como signatário de vários destes instrumentos, a exemplo Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima





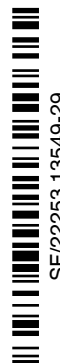
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

(UNFCCC), o Brasil se comprometeu em reduzir suas emissões de GEE em 37%, em 2025, e de 43% em 2030, comparativamente aos níveis de 2005. Na mesma linha, o Acordo de Paris traz como meta limitar o aquecimento global até o final deste século em 2° C (a meta ideal de 1,5° C, já se revela dificilmente atingível). Os números atuais apontam o provável descumprimento de tais metas, prenunciando as gravíssimas consequências ambientais, econômicas e sociais, com trágicos reflexos sobre toda a humanidade e, sobretudo, aos brasileiros.

A lentidão em implementar as medidas necessárias ao gerenciamento dos já iminentes riscos, somada ao já elevado estoque, fez crescer a compreensão de que o mundo terá que marchar, inexorável e necessariamente, para uma economia baseada na baixa emissão de carbono. Isso se dá não apenas pelas urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo. Os combustíveis fósseis, mesmo longe do seu esgotamento em termos de quantidade, receberão cada vez menos financiamento, seja por seus evidentes efeitos deletérios, seja pela cada vez maior percepção de que os elevados investimentos para o seu aproveitamento terão cada vez menos retorno. Esse processo disruptivo já demanda dos Estados Nacionais e das grandes corporações esforços igualmente gigantescos no sentido de construir instituições e ferramentas (especialmente de cunho legal e mercadológico) minimamente capazes de regular esse “Novo Mundo”.

Uma das mais promissoras medidas nesse sentido são as tentativas de estabelecer o chamado Mercado de Créditos de Carbono. Em perspectiva histórica, o Protocolo de Kyoto trouxe o precursor Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que ao regular as emissões certificáveis e quantificáveis (Reduções Certificadas de Emissões – RCE ou *Certified Emissions Reductions* – CER) possibilitou finalmente a negociação desses certificados.

Por sua vez, o Acordo de Paris – que na realidade complementa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada na Rio 1992 – estabeleceu as Contribuições Nacionais Determinadas (*Intended Nationally Determined Contributions* – NDC) permitindo aos países signatários designar sua quota individual de redução, para limitar o crescimento da temperatura global até 2°C acima dos níveis pré-industriais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

Entre outras funções, os países poderão em suas NDC's estabelecer formas de negociar entre si esses créditos.

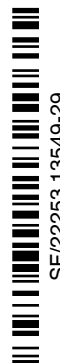
Em paralelo a esse mercado, regulado por estas normas e instituições, surgiu um mercado voluntário de redução de emissões, entre empresas interessadas primeiramente em fortalecer sua imagem e seu compromisso ambiental, sem estarem propriamente vinculadas a quaisquer normas nacionais ou internacionais.

Tanto no chamado Mercado Regulado, quanto no Voluntário, ou mesmo no chamado mercado Jurisdicional (com normas aplicáveis a uma mesma jurisdição Nacional, estadual, regional ou municipal) é necessário estabelecer normas e padrões internacionais de validação e certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Tais padrões são condição necessária à futura integração desses mercados e o desenvolvimento dos projetos de redução de emissões, com base em metodologias científicas consagradas internacionalmente, o que lhes confere transparência e rastreabilidade das transações.

Outra questão fundamental para o desenvolvimento global desse segmento é a precificação; ou seja, o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Assim há um número crescente de países e empresas que adotaram voluntariamente mecanismos de precificação, contribuindo para os mais diversos fins e objetivos a partir dessa mensuração, como base de valor. Sob os mais diversos modelos, entre os quais se destacam a tributação x o sistema de mercado, a precificação é instrumento indispensável ao desenvolvimento do setor.

Prova do sucesso desses métodos é o fato de que governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. É igualmente crescente o número de empresas que já utilizam mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor, adotando-os para mensurar e alcançar seus compromissos, mesmo que voluntários, com metas de redução e o uso de ativos de carbono.

Vale destacar que, para atingir de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris, é necessário tornar esse mercado atrativo,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

seja em termos de preço, seja em termos de formato, com tecnologias e ativos inovadores. A formação desses preços sempre considerará as variáveis locais, as diferentes políticas adotadas e o nível dos avanços tecnológicos anti-emissões. Para tanto, inovamos ao acrescentar à Lei 13.493 de 2017, que cria o Produto Interno Verde (PIV) a criação de uma nova moeda, o REAL VERDE. Imaginamos que a partir de sua regulamentação, seja possível conferir-lhe credibilidade e segurança, por exemplo, por meio de rastreamento via Blockchain.

Neste sentido o Brasil já tem avançado no atendimento aos seus compromissos internacionais adotando legislações adequadas ao cenário internacional. Assim surgiram a já mencionada Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas; a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Especificamente, o Brasil já estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em vários dispositivos da PNMC.:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

.....”

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

.....”

Além disso, o novo código florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, já permite a exploração econômica de áreas florestais, inclusive de Reserva Legal, traz o conceito de créditos de carbono e prevê o



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

mercado de pagamentos por serviços ambientais, assim também entendidos os projetos florestais de Redução de Emissões (REDD):

“**Art. 17.** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

.....”

“**Art. 3º**

.....

XXVII – crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável;

.....”

“**Art. 41.**

.....

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

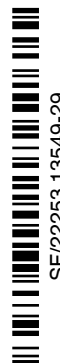
a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

.....

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

.....”

Por sua vez, vários estados já adotaram legislações prevendo a existência dos ativos de carbono, nos faltando ainda a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

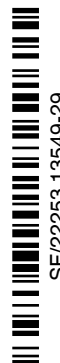
29 de dezembro de 2009. Da mesma forma, faltam instrumentos legais para incentivar as transações com os ativos de carbono.

Apesar desses avanços, a perspectiva de entrada do Brasil na OCDE e o *Green Deal* Europeu, impõem novos desafios para o País, fazendo com que a produção e prestação de serviços brasileiros, com créditos de carbono associados, passe a ser um diferencial competitivo. É preciso preparar o Brasil internamente, através da criação de um mercado de carbono, para enfrentar os desafios externos que a criação do novo mercado global apresenta, tanto em termos de emissões de GEE como taxas de importação atreladas a produtos e serviços com altas emissões GEE associadas

Diminuir estas lacunas é o objetivo do presente projeto, como marco inicial de discussão neste tema no Senado Federal.

Sala das sessões

Senador CHIQUINHO FEITOSA



SF/22253.13549-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art16_par2
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art6
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.493, de 17 de Outubro de 2017 - LEI-13493-2017-10-17 - 13493/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13493>

EMENDA Nº - CAE

(Ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 2º

IX - Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade, para o monitoramento, reporte e asseguarção de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

.....”

Suprima-se o inciso XI do art. 3º do Projeto de Lei nº 412, de 2022.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 4º

§ 1º

I - O órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), a ser composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo.

.....

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas internacionais preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e de organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade.

.....”

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 8º

.....



SF/22916.11097-60

X – promover, diretamente ou por meio de auditoria independente, a asseguarção das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.088, de 2021, institui o Estatuto do Carbono Verde, que visa regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros. A medida está em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009) e com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O mérito da proposição é inquestionável. No atual cenário de transformações climáticas, a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono é fundamental. A presente Emenda tem tão somente, portanto, o propósito de aperfeiçoar a matéria, de forma a garantir ao MBRE a devida segurança jurídica.

Para tanto, propõe as seguintes alterações:

- Aperfeiçoa o conceito de Padrão de Certificação, substituindo a palavra “verificação” por “asseguarção”;
- Suprime o inciso XI do art. 3º, pois sua redação é idêntica ao do inciso VII do mesmo dispositivo;
- Prevê que o órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), garantindo, assim, que a regulação do MBRE se dê com base na concertação entre os principais atores envolvidos;
- Inclui, além das melhores práticas internacionais estabelecidas pela ONU, também aquelas definidas por organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade, de forma a contemplar também instituições como o *International Sustainability Standards Board* (ISSB);
- Por fim, com vistas a gerar a devida segurança ao agente público regulador e a evitar a criação de uma ampla estrutura



técnica no órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE, deixa expressa a possibilidade de que a assegução das declarações de emissões de GEE a ele submetidas possa ser realizada diretamente ou por meio de auditoria independente contratada para esta finalidade.

Espera-se, assim, contribuir para a efetividade desse mercado tão relevante e necessário.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA (PTB-MA)



**Gabinete do Senador Guaracy Silveira****EMENDA Nº CAE**
(Ao PL nº 412, de 2022)

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 2º do Parecer do Senador Tasso Jariessati ao PL 417/2022 na Comissão de Assuntos Econômicos.

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, não se consideram instalações reguladas e não integram o mercado regulado, as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais, os quais poderão desenvolver ações no âmbito do mercado voluntário.”

Justificativa

A presente emenda visa deixar claro no presente projeto de lei que não se consideram instalações reguladas e não integram o mercado regulado, as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais, os quais poderão desenvolver ações no âmbito do mercado voluntário.

Em suma, a emenda visa resguardar o setor agropecuário de estar inserido em um mercado regulado com a aprovação da proposta.

Um projeto sobre o mercado de carbono deve considerar a análise de impacto regulatório das medidas propostas (a fim de evitar que sua disciplina se torne fator de distorção no ambiente produtivo, sem a garantia de propiciar os resultados pretendidos para a qualidade do meio ambiente), bem como as especificidades de cada um dos setores abrangidos (do que é exemplo o expressivo remanescente de vegetação nativa existente





Gabinete do Senador Guaracy Silveira

em propriedades rurais privadas no país), dessa forma, visando a proteger o setor produtivo, é mister a inclusão da presente emenda à proposição.

Sala das Sessões,

Senador Guaracy Silveira



SF/22579.28867-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL 412/2022)

Dê-se ao inciso III do art. 3º do PL 412 de 2022, nova redação:

“III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas, **além do incentivo para a implantação de sistemas agroflorestais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de estratégias para a preservação e conservação da vegetação, principalmente arbórea, responsável pela absorção dos GEE, cumpre destacar, na forma de emenda ao Art. 3º deste importante Projeto de Lei, a ampliação do escopo de abrangência do dispositivo, abraçando a implantação de sistemas produtivos agroflorestais (produção de alimentos consorciados com as florestas).

De importância significativa, o sistema agroflorestal se apresenta como uma solução de conciliação harmônica entre a necessidade de espaço para a produção de alimentos e a preservação das florestas nativas.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



SF/22402.79668-07



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017, e sobre o Projeto de Lei nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), e sobre o Projeto de Lei nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil, e sobre o Projeto de Lei nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2122, de 2021, do Senador Weverton, que Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Tasso Jereissati

29 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2122, de 2021, do Senador Weverton Rocha, que *institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa*; o PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)*; o PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil*; e o PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val; e 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, de minha autoria, aprovado em 25 de outubro do corrente, e de Despacho da



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, no trâmite conjunto.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV)*.

A proposição tem vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo: dispor sobre o MBRE. O art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto, incluindo os de crédito de carbono; padrão de certificação de projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE); aposentadoria de crédito de carbono; e mercado voluntário, definido como sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

O art. 3º estabelece as finalidades do MBRE, associadas: aos compromissos assumidos pelo Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera; à importância da educação e da conscientização ambiental para a governança socioambiental; ao fortalecimento do setor florestal e da mudança sustentável do uso da terra para o alcance da neutralidade líquida de carbono até 2030 na Amazônia; à ampliação das indústrias madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira; à implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e certificação das reduções e remoções de emissões de GEE; ao incentivo de ações referentes à comercialização dos créditos de carbono; e à busca da produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono.

O art. 4º prevê as seguintes isenções fiscais para as transações com crédito de carbono: contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP),



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos previstos no PL.

O art. 6º estabelece instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE: o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE); a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE); o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE); o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE); o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE); o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE); a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil); a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil); e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Os arts. 7º a 15 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais. O art. 16 especifica que os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo; contudo, não há no PL menção anterior a essa sigla.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para, respectivamente: possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais; e incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do Produto Interno Verde (PIV), na forma do regulamento. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação. Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguarção das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa. O autor defende esforços de cunho legal para fomentar o processo disruptivo necessário a essa transição, com destaque para os mercados de carbono, a exemplo do proposto no PL.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE e nos critérios de definição dos títulos gerados.

O PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMC. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê: as ações de



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE; o modo de apuração dos créditos de carbono e os critérios para padrões de certificação; a natureza jurídica dos créditos de carbono; as possibilidades de certificação para criação de RVE; a utilização dos créditos de carbono para o cumprimento de metas de redução; e sanções para descumprimento das regras previstas. Foram apresentadas as Emendas nº 1-T e 2-T, do Senador Weverton, para fomentar estratégias de redução de emissões e de absorção de GEE, inclusive por meio de tecnologias voltadas a conservação e restauração da vegetação nativa, recuperação de áreas degradadas e agricultura de baixo carbono por meio de sistemas agroflorestais.

O PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. A matéria traz diversos conceitos para viabilizar essa regulamentação, destacando-se os de mercados voluntário e regulado. Ainda, prevê: diretrizes e objetivos para o mercado de carbono regulado; institucionalização desse mercado; formas de regulação para créditos de carbono gerados no mercado voluntário; processo de certificação e transações das reduções verificadas de emissões (RVE); e utilização das RVE para cumprimento de metas de redução de emissões no âmbito do mercado regulado. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. O PL tem 8 artigos. O art. 1º define seus objetivos e o art. 2º estabelece diversos conceitos. Os arts. 3º a 8º estabelecem as demais regras da matéria, destacando-se estabelecer que as unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário, com emissão por meio de certificadora de caráter público. O autor, ademais, propõe seja dada ênfase para a geração de créditos de carbono com base em atividades destinadas à restauração de Áreas de Preservação Permanente e que contribuam para evitar o desmatamento da Amazônia Legal. Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Com a aprovação do Requerimento nº 693, de 2022, e do Despacho da Presidência da Mesa de 17 de novembro do corrente, os mencionados projetos tramitam em conjunto e, após o exame da CAE, serão examinados em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

À CAE compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os projetos pretendem, em síntese, regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O MBRE é um dos instrumentos dessa Política e, segundo a lei, será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O mérito das proposições é inquestionável. Considerando os cenários previstos de alteração do clima, que incluem diminuição das chuvas nas principais regiões produtoras agrícolas no Centro-Sul e aumento de desastres naturais como enchentes e secas, com seus graves impactos para a socioeconomia nacional, é fundamental a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono.

As regras dos projetos vão no sentido de viabilizar a operacionalização do MBRE, por meio de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE), um dos sistemas de precificação do carbono. Essa precificação abrange o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Muitos países e empresas têm adotado voluntariamente sistemas de precificação de carbono e as transações envolvendo esses sistemas crescem significativamente a cada ano.

De acordo com o Banco Mundial, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 84 bilhões em 2021, um aumento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de 60% em relação a 2020. Esse montante é uma crucial fonte de financiamento para apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

De fato, o Brasil tem papel fundamental no provimento de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética fortemente baseada em energias renováveis. Para tanto, precisamos instituir um marco regulatório robusto para a implementação de um sistema de precificação de carbono que, por consequência, contribua para a valorização de serviços e ativos ambientais.

Em que pese o excelente trabalho dos senadores autores dos quatro projetos de lei e a convergência, em medida substancial, entre as propostas, entendemos serem necessárias intervenções de natureza estruturante, para que se possa oferecer um marco legal que regule o funcionamento do mercado de crédito de carbono no Brasil de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva. Propomos assim um marco legal simplificado e, ao mesmo tempo, suficiente para garantir a segurança jurídica que todos os atores desse mercado exigem para gerenciarem suas emissões com base em parâmetros claros e definidos, investirem em projetos e programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa e, ademais, entre si transacionarem os ativos financeiros gerados, inclusive com a possibilidade de exportação. A estruturalidade dessas intervenções terminou por exigir a elaboração de um substitutivo, que ofereceremos ao final.

No Substitutivo, apresentamos uma nova proposta de organização do mercado de créditos de carbono, de natureza mais ampla, tendo como eixo principal a gestão das emissões de gases de efeito estufa. Foi necessário, nesse contexto, propor a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), no âmbito do qual será estabelecido o plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de Gases de Efeito Estufa (DEGEE). O plano estabelecerá os percentuais de ativos financeiros baseados em reduções e remoções verificadas de emissões (RVE) que poderão ser usadas em associação com as DEGEE para a comprovação da consecução das metas estipuladas para cada setor e para suas empresas. O plano instituirá também a interoperabilidade dos dois



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

grandes mercados desses ativos, o regulado e o voluntário, bem como sua integração com outros mercados.

Definições de natureza transitória, como metas de redução progressivamente mais desafiadoras a serem exigidas de setores produtivos submetidos à obrigação de redução de emissões, assim como a proporção do esforço de cada setor para o cumprimento dos compromissos internacionais do País ficam para a regulamentação pelo Poder Executivo Federal. Aspectos igualmente importantes, como a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal de instalações não reguladas, em especial com relação aos riscos e obrigações que assumam, são deixados à regulamentação por se tratar de especificidades já normatizadas no Direito Civil e Comercial ou sujeitas a regramento infralegal.

A gestão do SBGE-GEE ficará a cargo do órgão federal competente para a matéria, a quem caberá definir a organização e o funcionamento do sistema, por meio de regulamentação. Uma competência fundamental do SBGE-GEE será o credenciamento e o credenciamento de metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de gases de efeito estufa.

As regras do Substitutivo exigem, para transações nas plataformas de negociação credenciadas, como as bolsas de valores, a inscrição no SBGE-GEE dos DEGEE e dos projetos e programas de geração de RVE de acordo com metodologias aceitas pelo sistema e, adicionalmente, o registro e o depósito desses ativos financeiros junto a instituições autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Como requisitos, os projetos e programas não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais, prejuízo na implementação de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, além de terem de observar as normas relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

Quanto à tributação, optamos por buscar fundamentação na legislação que regula ganhos com títulos de renda variável. Nesse sentido, fixou-se alíquota do imposto de renda sobre ganhos em 15%, ficando a fonte



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

pagadora responsável por sua retenção e seu recolhimento quando houver intermediação.

Em síntese, foram necessárias mudanças profundas no texto original do PL nº 412, de 2022, inclusive com relação à definição de conceitos, e adotamos o modelo de sistema para a estrutura regular-organizacional do mercado de carbono, simplificando sua gestão. Deixamos à regulamentação pelo Poder Executivo o que é inerentemente transitório ou de sua competência, e aproveitamos regras sobre plataformas de mercado reconhecidamente eficientes com o objetivo de garantir segurança jurídica às transações de créditos de carbono.

Ressaltamos a contribuição do senador Roberto Rocha que, por meio da Emenda nº 1-T, ao PL nº 412, de 2022, propôs aperfeiçoamentos, parcialmente acolhidos, no sentido de se prever a existência de instâncias consultivas junto ao órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE e a possibilidade de auditoria e asseguuração independentes de declarações de emissões de GEE. Acatamos também parcialmente a Emenda nº 2, ao PL nº 412, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, e a Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021, do Senador Angelo Coronel, para, respectivamente: deixar explícito que atividades agropecuárias e florestais não integram o mercado regulado, sendo passíveis de geração de RVE no mercado voluntário; e incluir entre os objetivos do PL o estabelecimento de metas de emissões em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ademais, aperfeiçoamos a proposta de substitutivo com as contribuições do Senador Weverton, por meio das Emendas nº 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021 além da Emenda nº 3-T ao PL nº 412, de 2022, que explicitam, como objetivo da futura lei, o fomento a práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e de recuperação de áreas degradadas. Portanto, no Substitutivo acolhemos parcialmente todas as emendas apresentadas aos projetos em trâmite conjunto.

Regular o mercado de carbono nos termos propostos no Substitutivo significa introduzir incentivos substanciais para a associação dos interesses econômico-financeiros e ambientais.

Buscamos, por meio da criação de títulos representativos de emissões evitadas de GEE, do incentivo à sua negociação, bem como do



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estabelecimento de limites de emissões de GEE por setores e por empresas, estabelecer mecanismos de mercado que permitam alcançar metas de redução de emissões da forma mais eficiente possível. Desse modo, conciliamos os objetivos de preservação do meio ambiente e de crescimento da economia, de forma a contribuir para o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.

Temos a convicção, por fim, de que o País está diante de oportunidade única de lançamento de uma onda de desenvolvimento com base no aproveitamento de vantagens que lhe são naturais. Assim, peço o apoio de meus pares nesta Comissão para aprovar o Substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021 e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2122, de 2021; do PL nº 3606, de 2021; do PL nº 4028, de 2021; e do PL nº 1684, de 2022.

EMENDA Nº 4 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: operações definidas nos termos do regulamento;

II – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C): ativo financeiro, representativo de um certificado de depósito de RVE emitido, fungível, de livre negociação;

III – Compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEE): mecanismo pelo qual uma pessoa física ou jurídica compensa emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição de RVE;

IV – Direito de Emissão de GEE (DEGEE): permissão de emissão de GEE outorgada pela autoridade competente em favor das Instalações Reguladas, definida neste âmbito como ativo financeiro transacionável, fungível, representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, durante um período especificado de compromisso, com uma meta agregada de emissão, que pode ser utilizado pelos operadores de Instalações Reguladas para cumprir suas metas de redução de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializado, exclusivamente nos limites do SBGE-GEE, de acordo com as disposições do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – Instalação: imóvel ou unidade técnica estacionária em que sejam realizadas quaisquer atividades associadas à geração de emissões de GEE;

VI – Instalação Não Regulada: instalação que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VII – Instalação Regulada: instalação que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VIII – Inventário Nacional de Emissões e Remoções de GEE: relatório elaborado pela autoridade pública competente, a partir de declarações pelo setor privado, em que constam mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções e remoções de GEE;

IX – Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade para o monitoramento, reporte e verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

X – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma própria de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XI – Redução de Emissões de GEE: efetiva diminuição de emissões verificada entre inventários anuais de GEE de anos distintos, subsequentes ou não, representativos das mesmas atividades;

XII – Remoção de Emissões de GEE: efetiva absorção, sequestro, captura ou forma equivalente de retirada de GEE da atmosfera, verificada nos termos do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XIII – Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE): ativo financeiro, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente de GEE, verificada de acordo com as regras de Padrão de Certificação;

XIV – Inscrição de RVE: processo pelo qual a RVE, após sua emissão, torna-se parte integrante do SBGE-GEE;

XV – Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE): sistema no âmbito do qual são estabelecidos o Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE), os percentuais de RVE devidamente inscritas que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE, e a interoperabilidade entre mercados regulados e voluntários e com outros mercados;

XVI – Gerador de RVE: pessoa física ou jurídica, povos e comunidades tradicionais que detêm a posse legal, a propriedade ou bem que se constitua como base física para a remoção ou a redução de emissões de GEE na condição de Instalação Não Regulada geradora de RVE;

XVII – Titular de DEGEE: pessoas jurídicas de natureza empresarial de setores regulados.

XVIII – Titular de RVE: pessoa física ou jurídica, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento e gerador de RVE, que detém a titularidade da RVE junto às entidades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil ou, no caso de RVE transacionáveis apenas no mercado voluntário, a pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, em nome de quem foi feita a inscrição junto ao órgão competente do SBGE-GEE;

XIX – Desenvolvedor: empreendedor pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, que implementa por meio de custeio ou prestação de assistência técnica, o projeto de geração de RVE no âmbito da Instalação Não Regulada e em associação com seu gerador;

XX – Transferência de resultados de mitigação: transação de resultados de mitigação de GEE entre o Brasil e outros países ou empresas



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

internacionais para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas, com base no art. 6º do Acordo de Paris.

XXI – Mercado regulado: mercado do qual participam as instalações reguladas, cujas emissões devem estar limitadas às alocações definidas no Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE;

XXII – Mercado voluntário: mercado do qual participam instalações não reguladas geradoras de RVE inscritas no SBGE-GEE;

XXIII – Aposentadoria: retirada definitiva de DEGEE ou de RVE dos mercados regulado ou voluntário como compensação por emissão de GEE.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o estabelecimento das diretrizes para a implementação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE);

II – a geração de riqueza e o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e de negociações com as DEGEE e as RVE;

III – a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

IV – o fomento aos projetos de redução e remoção de GEE, em especial por meio de práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

V – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI - a compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante participação nos ganhos decorrentes da negociação de RVE, cujos projetos estejam localizados em territórios e posses legalmente reconhecidas, após previamente autorizados pela autoridade competente e condicionados ao consentimento livre, prévio e informado;

VII - o incentivo socioeconômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;

VIII - a melhoria do ambiente e a segurança do mercado de redução e remoção de emissões de GEE;

IX - a criação de um sistema de inscrição de DEGEE e RVE aplicável aos mercados regulado e voluntário;

X - a interoperabilidade entre o SBGE-GEE e outros sistemas necessários ao funcionamento do mercado de DEGEE e RVE;

XI - a promoção de dados abertos e da transparência e confiabilidade das informações;

XII - a valorização de serviços e ativos ambientais;

XIII - a promoção de medidas para conservar e fortalecer sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo florestas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Seção I

Dos Objetivos e das Atribuições



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 4º Fica criado o Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), para assegurar transparência, credibilidade e segurança ao processo de alocação de DEGEE, de inscrição de RVE, bem como da cadeia de titularidade desses ativos financeiros no âmbito dos mercados regulado e voluntário, garantida a plena rastreabilidade dos ativos.

§ 1º A gestão do SBGE-GEE será realizada pelo órgão federal competente, a quem caberá definir as regras de organização e implementar procedimentos necessários ao seu funcionamento, incluindo regras sobre emissão de DEGEE e de RVE.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, a forma de relato de emissões de GEE obrigatório para as Instalações Reguladas.

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 4º O SBGE-GEE abrange os mercados regulado e voluntário, cuja interoperabilidade será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º As informações consolidadas no âmbito do SBGE-GEE subsidiarão o órgão previsto no §1º do *caput* deste artigo no que se refere:

I – ao levantamento e à manutenção atualizada de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE;

II – a outras iniciativas oficiais de contabilização de emissões no âmbito dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem conferidas em regulamento, constituirão atribuições do SBGE-GEE:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – credenciar e descredenciar metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de certificação, observados os normativos e orientações nacionais e internacionais, entre os quais os da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, respeitadas as peculiaridades nacionais;

II – receber inscrições de DEGEE e de projetos e programas de geração de RVE, e proceder à análise de sua conformidade legal e regulamentar de maneira pública, acessível e em ambiente digital, em especial em relação aos padrões de certificação credenciados;

III – coletar, armazenar processar e transferir dados relativos a atividades, setores e instalações reguladas e não reguladas;

IV – requerer o envio e o acesso a informações que julgar relevantes à gestão do registro dos projetos e programas de geração das RVE;

V – consolidar informações necessárias ao controle e à contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com DEGEE e RVE brasileiros, conforme esta Lei, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre proteção climática, garantindo que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

VI – garantir a interoperabilidade do SBGE-GEE com outros sistemas e promover dados abertos, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

VII – credenciar plataformas de negociação de DEGEE, de RVE e de RVE-C;

Parágrafo único. O SBGE-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE, exceto quanto à conformidade legal e regulamentar.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seção II

Da Inscrição

Art. 6º Os DEGEE e as RVE deverão ser inscritos no SBGE-GEE, nos termos do regulamento, e serão emitidos conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SBGE-GEE:

I – relativas a projeto executados em solo brasileiro;

II – relativas a projeto desenvolvido por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto e pelo SBGE-GEE;

III – adquiridas por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida pelo SBGE-GEE.

§ 1º A inscrição de DEGEE e de RVE é obrigatória junto ao SBGE-GEE e seu registro e depósito junto a instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil é condição para sua transação no mercado doméstico de ativos financeiros, assim como para uso em conciliação com o orçamento agregado de DEGEE.

§ 2º As entidades que exerçam atividades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar ao SBGE-GEE as informações relativas ao volume de RVE e DEGEE registrados ou depositados em seus respectivos ambientes, mediante solicitação de autoridade competente, inclusive quanto à cadeia de titularidade, para fins de atualização do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE, nos termos previstos no § 5º do art. 4º.

Art. 7º O credenciamento dos Padrões de Certificação de RVE atenderá os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - os projetos e programas certificados não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais,



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e nem poderão ser executados sem a estrita observância das regras relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

II – os Padrões de Certificação disporão de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, a serem definidos no regulamento.

III - os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:

- a) fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;
- b) apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;
- c) incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- d) promover o aumento da capacidade de adaptação.

Parágrafo único. A forma de credenciamento e de descredenciamento dos Padrões de Certificação de que trata este artigo será definida em regulamento.

Art. 8º Compete ao órgão federal competente de que trata o §1º do art. 4º:

I – definir os setores que serão regulados;

II – gerir o SBGE-GEE, regulamentando seu funcionamento;

III – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de DEGEE e



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de RVE, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

IV – regulamentar, no âmbito de suas competências, o processo de emissão de RVE;

V – estabelecer e aplicar sanções administrativas a geradores de RVE, titulares, desenvolvedores, operadores de instalações reguladas e não reguladas, e a instituições registradoras e depositárias de DEGEE e RVE no que concerne exclusivamente ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação de DEGEE e à obrigação de repasse de informações previstas no §2º do *caput* do art. 6º;

VI – elaborar o Plano Nacional de Alocação de DEGEE, considerando riscos e oportunidades competitivas para o setor produtivo nacional;

VII – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

VIII – centralizar o fornecimento de dados e informações sobre os mercados regulado e voluntário de DEGEE e de RVE;

IX – definir critérios e limites para instalações reguladas usarem RVE na consecução de suas respectivas metas, de maneira complementar;

X – promover, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguuração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

XI – dispor sobre os requisitos e a metodologia para o credenciamento e o descredenciamento dos Padrões de Certificação de RVE.

XII - criar instâncias consultivas, de caráter permanente ou temporário, para tratar de temas afetos ao desenvolvimento do SBGE-GEE.

Art. 9º O órgão gestor do SBGE-GEE instituirá Conselho Consultivo, instrumento de participação institucionalizada de representação



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de setores regulados, de geradores de RVE, de desenvolvedores, de instituições de registro e custódia e de plataformas de negociação de DEGEE e de RVE, na forma do regulamento.

§1º O Conselho Consultivo de que trata o *caput* do art. 9º poderá ser dividido em Câmaras Temáticas.

§2º A composição do Conselho Consultivo deverá respeitar o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§3º As recomendações do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas serão consideradas pelo órgão gestor, cabendo a esse órgão justificar eventuais decisões discordantes das referidas recomendações, nos termos do regulamento.

§4º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

§5º O Conselho Consultivo:

I - opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação de DEGEE;

II - poderá requerer informações do órgão gestor do SBGE-GEE e a este fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

Seção III

Dos mercados regulado e voluntário

Art. 10. O Plano Nacional de Alocação de DEGEE de que trata o inciso V do art. 8º desta Lei será elaborado com base em critérios e métodos objetivos de distribuição dos direitos de emissão, limitados à quantidade anual de DEGEE a ser alocada, e com base nos seguintes critérios:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – forma de outorga e alocação das DEGEE, se onerosa, por leilões, ou não onerosa, de maneira gratuita;

II - limites de RVE, devidamente inscritas no SBGE-GEE, que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE de cada Instalação Regulada ou setor produtivo regulado.

§ 1º O plano estabelecido no *caput* definirá:

I – a sua implementação de forma gradual e em fases, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – a destinação das receitas auferidas nos leilões de DEGEE caso esta seja a forma de alocação;

III – os setores produtivos e o quantitativo de gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEE equivalentes.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE, de natureza plurianual mínima de 5 anos, deverá contribuir para o atendimento dos compromissos estipulados pela Contribuição Nacionalmente Determinada no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com as seguintes diretrizes:

I – correspondência entre o orçamento agregado de DEGEE de cada setor e sua contribuição nas emissões totais do País, com base no inventário oficial de emissões de GEE;

II – proporcionalidade entre as reduções exigidas a cada setor do mercado regulado e sua respectiva contribuição nas emissões totais do País;

III – contagem única de emissões de GEE no que concerne a seu relato, comércio e inscrição das emissões, assim como de reduções e remoções de emissões;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – correspondência de DEGEE e de RVE a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente;

V – consideração dos esforços de mitigação de emissões de GEE por parte de instalações reguladas na alocação de DEGEE em cada setor.

§ 3º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 4º A outorga de DEGEES aos agentes regulados, até o limite de emissões previstos no Plano Nacional de Alocação, será não onerosa.

§ 5º As regras de alocação de DEGEE e de sua comercialização e transferência garantirão a consecução dos seguintes objetivos:

I – a possibilidade de transferência de resultados de mitigação, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser contemplados pela alocação gratuita de DEGEE, por meio de critérios que reconheçam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;

II – a melhora da relação custo-efetividade da gestão do sistema, a partir do estabelecimento de limites de emissão de GEE e, no caso de emissões acima desses limites, de obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora de GEE no SBGE-GEE, de forma a garantir a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;

III – a estabilidade do incentivo econômico dos preços por meio de mecanismos de leilões extraordinários, de reservas de contenção e de prazo de validade dos DEGEE que garantam que os preços desses direitos de emissão estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – a participação de Instalações Não Reguladas no SBGE-GEE nos períodos de compromisso por meio do uso de RVE geradas a partir de projetos com padrões específicos que garantam equivalência carbônica e adicional aos direitos de emissão e não afetem o desenvolvimento tecnológico nas Instalações Reguladas.

§ 5º Fica permitida a conciliação de DEGEE com RVE devidamente inscritas no SBGE, registrados e depositados em entidades autorizadas e supervisionados pelo Banco Central do Brasil nos termos e limites definidos em regulamento.

§6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação de DEGEE, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

Art. 11. Para os fins da aplicação desta Lei, não se consideram atividades de instalações reguladas, no âmbito do mercado regulado, a agropecuária, a exploração florestal e o uso alternativo do solo desenvolvidos em propriedades rurais, considerando-se essas atividades como passíveis de geração de RVE no âmbito do mercado voluntário caso não impliquem supressão de vegetação nativa.

Parágrafo único. As atividades de geração de RVE no mercado voluntário previstas no *caput* devem incorporar medidas de mitigação e de adaptação aos efeitos da mudança do clima, conforme Padrão de Certificação, de modo a conciliar o aumento da renda do produtor rural, a resiliência do setor de produção agropecuária e florestal e a proteção do regime climático.

Art. 12. A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Art. 13. A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões obedecerá a regras que garantam melhor custoeefetividade do SBGE-GEE e equivalência carbônica dos DEGEE, sem



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

comprometer os mecanismos de transferência de resultados de mitigação e de estabilidade de preços.

Art. 14. As partes envolvidas no processo de geração das RVE podem, por meio de contrato, acordar com a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º O regulamento disciplinará a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal da Instalação Não Regulada, em especial com relação às exigências de ciência de riscos e obrigações assumidas.

§ 2º No caso de concessões florestais, os resultados financeiros das vendas das RVE devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Admite-se o fracionamento da RVE, constituindo uma parcela divisível da unidade, desde que se garanta plena rastreabilidade da vinculação com a unidade original, conservando na fração as mesmas características da unidade original.

Art. 15. Os geradores de RVE que sejam agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando em associação com desenvolvedores, deverão ser remunerados financeiramente pelos desenvolvedores no ato da inscrição da RVE no SBGE-GEE e, adicionalmente, deverão fazer jus a um plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração da RVE, nos termos do regulamento.

Seção IV

Do Certificado de Redução e Remoção Verificada de Emissões

Art. 16. Fica criado o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C), ativo financeiro lastreado em RVE, conforme definido no inciso II do art. 2º desta Lei.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º A RVE-C a que se refere o *caput* terá forma escritural nos livros ou registros do agente escriturador para fins de comercialização nas plataformas de negociação credenciadas pelo SBGE-GEE.

§ 2º As exigências formais de constituição e emissão dos certificados referidos no *caput*, bem como as normas de funcionamento do mercado para essa categoria de ativo financeiro serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os ganhos e as receitas auferidos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica em operações com DEGEE, RVE e RVE-C estão sujeitos ao imposto sobre renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Nas operações realizadas em plataformas de negociação credenciadas no SBGE-GEE, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, quando realizadas por pessoa física, a isenção do artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A tributação a que se refere este artigo será considerada definitiva, excluindo-se os ganhos e a receita auferidos na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício da pessoa jurídica, mas eventuais perdas apuradas nas operações de que trata este artigo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º As operações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 5º As receitas e os ganhos a que se refere o *caput* serão excluídos na determinação da base de cálculo da contribuição para o



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PIS/PASEP e da Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não gerarão créditos dos referidos tributos.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e do resultado do exercício, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou à escrituração dos ativos de que trata o *caput*, bem como das despesas com a aposentadoria dos referidos ativos, no valor correspondente ao seu custo de aquisição.

§ 7º As operações de que trata este artigo não estão sujeitas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 8º O Banco Central do Brasil regulamentará o registro e a custódia das DEGEE e RVE no âmbito de suas competências.

Art. 18. Os arts. 4º e 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE).

.....” (NR)

“**Art. 9º** O Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE) será operacionalizado e regulado com fundamento no disposto em lei e regulamentação específicas.” (NR)

Art. 19. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º O direito de comercializar Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 20. As regras contidas nesta lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) e os Créditos de Descarbonização da Renovabio não são considerados como redução verificada de emissões.

Art. 21. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de RVE por parte de instalações, reguladas ou não, localizadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput*.

Art. 22. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)		6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Guaracy Silveira (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)		3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 412/2022)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL Nº 412 DE 2022, E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1-T, 2 E 3-T AO PL Nº 412 DE 2022; DA EMENDA Nº 1 – PLEN AO PL Nº 2122 DE 2021; DAS EMENDAS NºS 1-T E 2-T AO PL Nº 3606 DE 2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 2122 DE 2021; DO PL Nº 3606 DE 2021; DO PL Nº 4028 DE 2021; E DO PL Nº 1684 DE 2022.

29 de novembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2.122, de 2021, do Senador Weverton; 3.606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; e 4.028, de 2021, do Senador Marcos do Val. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, e de Despacho da Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1.684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, no trâmite conjunto. Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 745, de 2023, o PL nº 2.229, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que também dispõe sobre o mesmo tema, passou a tramitar conjuntamente com as demais proposições.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV).*



A proposição é composta de vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo e o art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto. O art. 3º prevê as finalidades do MBRE e o art. 4º diversas isenções fiscais para as transações com crédito de carbono.

O art. 5º estabelece critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE e o art. 6º prevê instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE. Os arts. 7º a 16 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais, bem como sua regulamentação.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMCI (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais e para incluir, como instrumento da PNMCI, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV), para criar a moeda Real Verde. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Ao projeto foram apresentadas: a Emenda nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguração das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa.



O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, que altera o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE.

O PL nº 3.606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMCM. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê ainda medidas de redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE e diversos critérios para certificação e transação dos créditos gerados. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 4.028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMCM. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1.684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), ao propor diversos conceitos, diretrizes, objetivos e demais regras para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamento dos mercados regulado e voluntário propostos.

O PL nº 2.229, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima; institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da



Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); tipifica a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; assegura o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; prevê que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e define certificado representativo de crédito de carbono.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitiu parecer sobre a matéria, pela aprovação do PL nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, na forma de um Substitutivo, e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; e do PL nº 1.684, de 2022. Compete à CMA a decisão terminativa sobre o PL nº 412, de 2022, e os projetos que com ele tramitam em conjunto.

Foram apresentadas, no âmbito da CMA, quatro emendas ao PL nº 2.229, de 2023, todas de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T inclui dentre os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 2-T determina que o regulamento a ser criado sobre o Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ deve incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 3-T estabelece dentre os objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. E a Emenda nº 4-T inclui dentre os princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões a autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias atinentes à defesa do ambiente. Como a análise da Comissão é em sede terminativa, a ela também compete examinar a boa técnica legislativa, a juridicidade e a constitucionalidade da matéria.



Nesses aspectos entendemos que a matéria se alinha ao ordenamento ambiental vigente, notadamente a Política Nacional sobre Mudança do Clima e às regras constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente, previstas nos arts. 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal. No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que a matéria harmoniza-se com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O mérito da matéria é evidente, já que objetiva fomentar a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio de um sistema de comércio dessas emissões que internalize nas empresas os custos da emissão de carbono. As regras dos projetos em trâmite conjunto também vão no sentido de implementar um sistema de precificação do carbono que fomente novas tecnologias e medidas para diminuir a intensidade de carbono nos processos produtivos das principais atividades econômicas no País.

Conforme relatório que o Banco Mundial elabora há dez anos sobre as tendências de precificação de carbono, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 100 bilhões em 2022, um aumento de 10% em relação a 2021. O relatório informa que existem no mundo cerca de 73 sistemas de precificação de carbono em operação nos mais diversos países, o que aponta a importância de o Brasil regulamentar esse tema. Concordamos com a análise sobre a importância da matéria feita pelo Parecer da CAE, pois o sistema proposto é fundamental para financiar e apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

O Brasil tem papel crucial para suprir a demanda de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética. Um robusto marco regulatório é a base para a transição econômica e climática pretendida. Ao mesmo tempo, é fundamental que as regras propostas garantam o direito dos povos e comunidades tradicionais, já que considerável porção de nossas florestas estão inseridas em unidades de conservação de uso sustentável e terras indígenas.

Com o objetivo de colher contribuições dos principais atores do setor público, da academia, do setor empresarial e da sociedade civil, a CMA realizou, sob minha direção, um ciclo de quatro audiências públicas. Foram colhidas riquíssimas contribuições em debates que envolveram desde



princípios até detalhes da operação do sistema de comércio de emissões proposto, bem como suas potencialidades e desafios.

Nas audiências públicas contamos com a participação do Executivo Federal, com representantes da Casa Civil e dos Ministérios do Meio Ambiente, das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Nestas ocasiões foi trazido ao conhecimento da Comissão de Meio Ambiente o trabalho desenvolvido pelo governo federal sobre a regulamentação do mercado de carbono, coordenado pelo Ministério da Fazenda em conjunto com outras nove pastas. O grupo de trabalho (GT) se dedicou de forma competente e minuciosa ao tema e contou com a contribuição efetiva dos principais agentes da sociedade civil relacionados ao assunto.

Neste contexto, passamos então a interagir com o GT do governo na construção de regras que, a nosso juízo, promovem a mais ampla segurança jurídico-econômica para um sistema dessa complexidade. O resultado final deste trabalho, que expressa o consenso construído no âmbito do Governo Federal, avalizado por esta Relatora, é o Substitutivo que submetemos a consideração dos pares e da sociedade.

Essa parceria revelou-se crucial, já que a implantação do sistema de comércio de emissões proposto será realizada pelo Executivo e envolve diretamente seus órgãos no âmbito doméstico e global, pois o sistema prevê a possibilidade de transferências internacionais de resultados de mitigação. Essas regras foram consolidadas no Substitutivo que apresentamos.

O texto final contempla ainda o mérito contido nas proposições que tramitam em conjunto, fruto do excelente trabalho realizado pelos senadores autores dos projetos de lei em análise, bem como o mérito do Parecer da CAE e das emendas recebidas, para apresentar um Substitutivo ao PL nº 412, de 2022. Nosso principal objetivo foi o alinhamento com a legislação climática vigente, nos âmbitos doméstico e internacional, a exemplo do art. 6º do Acordo de Paris, bem como o aproveitamento de estudos feitos pelo Ministério da Fazenda de 2016 a 2020, no âmbito do Projeto PMR Brasil, em parceria com o Banco Mundial.

O Substitutivo propõe a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio de regras



que se aplicam às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE).

O texto define os conceitos necessários para a operação do Sistema, com destaque para os seguintes:

- Cota Brasileira de Emissões, ativo fungível transacionável representativo da emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

- Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, por meio de atividades de projeto, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE;

- crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE, ou seja, gerados por exemplo a partir do mercado voluntário;

- mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões no âmbito do SBCE.

O Substitutivo estabelece os princípios a serem observados para o SBCE, com destaque para participação e cooperação entre governo, setores regulados e sociedade civil; transparência, previsibilidade e segurança jurídica; promoção da competitividade da economia brasileira; e respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais. O SBCE proposto deve promover a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade e fará a conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões. O SBCE deverá ainda garantir a



rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento desses ativos.

Na governança do Sistema, propõe-se a composição pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009; pelo órgão gestor do SBCE; e pelo Grupo Técnico Permanente. O regulamento estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dessa governança.

Sobre os ativos propostos, a Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE. Quanto aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE, serão considerados os créditos de carbono (ativos gerados a partir de projetos externos ao SBCE, por exemplo no mercado voluntário) que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor. O órgão gestor será a instância executora do Sistema e, dentre diversas competências, deverá elaborar e submeter ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a proposta de Plano Nacional de Alocação, bem como implementar o Plano após sua aprovação pelo Comitê.

Propõem-se ainda regras para possibilitar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no âmbito do REDD+, observando-se necessariamente: I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

O Substitutivo regulamenta a negociação no mercado financeiro dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como trata dos aspectos tributários relativos a ganhos em operações com esses ativos. Define que tais ativos são ativos mobiliários e que a negociação deles será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Em relação à tributação, o texto define que os ganhos decorrentes da alienação desses ativos serão tributados pelo imposto sobre a renda (IR) de



acordo com as regras aplicáveis aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e aos ganhos de capital, nas demais situações. Determina, também, a forma de tributação dos ganhos obtidos por pessoas jurídicas, que será equivalente ao tratamento dado aos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras. Esses ganhos não estarão sujeitos à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS .

Tal como proposto em diversos dos projetos em trâmite conjunto, o Substitutivo determina que o Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso: o limite máximo de emissões; a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores; as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas; o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações; e a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos. O Plano terá abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores, e deverá ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência.

O texto também adota regra contida nos projetos que tramitam em conjunto quanto à instituição de um Registro Central do SBCE, por meio de plataforma digital para: receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa; assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação. O Registro Central deverá permitir, entre outras medidas, a interoperabilidade com outros registros e a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

O Substitutivo incorpora também regras para: credenciamento e descredenciamento de metodologias de certificação dos ativos; recursos que podem integrar receitas do SBCE; obrigações dos agentes regulados; plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de emissões; e infrações e penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE.



O texto dedica um Capítulo para tratar da oferta voluntária de créditos de carbono, considerando o vertiginoso crescimento do mercado voluntário desses ativos e a importância de sua adequada regulamentação em nosso país, sobretudo para assegurar a confiabilidade do funcionamento do sistema regulado proposto. Sobretudo, essa regulamentação é crucial para proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais que preservam nossas florestas, cujos territórios podem, por exemplo, ser objeto de projetos de geração de créditos de carbono no mercado voluntário ou de projetos de REDD+. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam: I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; II – mensurados, relatados e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Sobre a geração de créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, o Substitutivo assegura a esses brasileiros, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, caso cumpridas salvaguardas socioambientais e as seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes das terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que tratam respectivamente, da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.



Finalmente, propõe-se um período transitório para implementação do SBCE, durante o qual os operadores regulados estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos. Esse período transitório será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Ainda em disposições finais e transitórias, propõe-se que ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação. O Substitutivo inclui alterações pontuais na Política Nacional sobre Mudança do Clima e no Código Florestal, para adequar essas leis às regras propostas.

Para o texto apresentado, adotamos parcialmente o Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos elaborado pelo Senador Tasso Jereissati, que como uma das derradeiras ações de seu mandato no Senado Federal consolidou, por meio da Emenda nº 4 - CAE ao PL nº 412, de 2022, as regras estruturantes para o funcionamento do sistema de comércio de emissões pretendido pelo projeto ora em análise.

Entendemos que o Substitutivo é fruto de um amplo consenso, de aproveitamento do mérito dos projetos em trâmite conjunto e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e a posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 4 – CAE, das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.

**EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022**

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detida por



operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, por meio de atividades de projeto, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – conciliação periódica de obrigações: cumprimento dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões: ativo fungível transacionável representativo da emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE;

VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para compensar emissões de diferentes operadores;



VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono de atividades florestais e solos agrícolas;

X – fonte: processo ou atividade que libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa,



definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões no âmbito do SBCE;

XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades e projetos de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;

XVIII – operador: qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, que controla uma instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa e que tenha poder decisivo sobre o seu funcionamento técnico;



XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): conjunto de incentivos concebidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima voltados a recompensar ações e atividades de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas;

XXII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera;

XXIII – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXIV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de



efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXV – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros acordos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, e sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante essa Convenção; e

XXVI – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização



de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III – participação e cooperação entre governo, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática; e



VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;



VII – garantia do incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cota Brasileira de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Grupo Técnico Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;



III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora a quem compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;



VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;



XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – outras atribuições previstas no regulamento.

Art. 9º O Grupo Técnico Permanente é o órgão consultivo do SBCE ao qual compete fornecer subsídios técnicos e apresentar recomendações para aprimoramento do SBCE.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Permanente será formado por representantes do Poder Executivo federal, de entidades setoriais



representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões; e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.

Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão.



§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

Art. 12. Poderão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os créditos de carbono que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 47.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações e atividades no âmbito do REDD+ deverá, adição ao previsto no *caput*, observar:



I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará as operações sobre os ativos integrantes do SBCE, incluindo:

I – a atribuição de titularidade;

II – a transferência de titularidade;

III – o cancelamento; e

IV – a constituição de direitos reais e quaisquer ônus.

Subseção II

Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro



Art. 14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;



III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no mercado de valores mobiliários;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no Art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.



§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º Os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro e à negociação dos ativos mencionados no *caput*, desde que não tenham sido deduzidos da base de cálculo do IRPJ, poderão ser computados no custo de aquisição do respectivo ativo para apuração dos ganhos de que trata o *caput* e seus incisos I e II.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de



que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;

II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;



IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa; e

VI – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;

III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE; e

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões.



§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:

I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores em razão de seu faturamento, níveis de emissão, setor econômico e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;

III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 22. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:



I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 23. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;



V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 24. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da originação dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.



§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 25. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O desc credenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 26. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os emissores de crédito de carbono e os certificadores de projetos de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão regulador do SBCE.

Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII



Recursos do SBCE

Art. 27. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos pela regulação do órgão gestor do SBCE;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 28. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;

III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC; e



IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o *caput*:

I – fica limitada ao período de cinco anos, contados da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 27; e

II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 29. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;



II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – outras obrigações previstas no regulamento e em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 30. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

Parágrafo único. Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser modificados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.



Seção II

Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 31. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 32. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III



Conciliação periódica de obrigações

Art. 34. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 35. As infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 36. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;



III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do *caput*, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 37. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência; e

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.



§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

Art. 38. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 39. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.

Art. 40. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.



Art. 41. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados, relatados e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 48 desta Lei.

Art. 42. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Seção II

Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais



Art. 43. Fica assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões provenientes das terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos de geração de créditos de carbono.



Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 44. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as unidades de conservação do Grupo Unidades de Uso Sustentável das categorias estabelecidas nos incisos III a VI do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que a comercialização de créditos de carbono seja atividade prevista no Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 45. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 46. No período transitório para implementação do SBCE de que trata esta Seção o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer regime que excepcionalize as regras previstas nos Capítulos II e III.

§ 1º Deverá ser editada a regulamentação de que trata esta Lei em até 12 (doze) meses, contados da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 2º Superado o período de que trata o § 1º, os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer patamar mínimo de emissão das instalações e das fontes sujeitas ao dever de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa distinto do previsto no inciso I do art. 30.

§ 4º O período transitório para implementação do SBCE será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias



Art. 47. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.

§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 48. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de
Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável representativo
da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido
de carbono equivalente, obtida a partir de projetos de redução ou
remoção de gases de efeito estufa externos ao Sistema Brasileiro de
Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 50. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Suprima-se o artigo 25 constante no relatório substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo proposto pelo relatório ao Projeto de Lei nº 412, de 2022, permite a inserção de créditos “zumbis”¹ dentro do SBCE, o que irá abrir a possibilidade para críticas advindas do mercado internacional, em virtude da razoável probabilidade de falseamento das reduções de emissões de gases de efeito estufa.

O sistema brasileiro deve ser percebido como de alta integridade ambiental, seja para fazer valer os esforços internacionais da diplomacia brasileira rumo à descarbonização, seja para que o SBCE perceba validade internacional em mercados-destino. Para tanto, é preciso que a definição dos conceitos e os parâmetros de sua aplicação prática estejam robustamente definidos. Além disso, é preciso eliminar brechas que firam tal princípio.

O Órgão Gestor do SBCE, destarte, estabelecerá critérios para o credenciamento de metodologias destinadas à geração de Certificados de Reduções ou Remoções

¹ Créditos antigos de baixa qualidade inicialmente previstos pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Kyoto, que antigamente, dentre outros problemas, possibilitavam que países ricos cumprissem sua cota de emissões financiando projetos de baixa emissão em países mais pobres. Na época, não foram comprados justamente em razão da sua qualidade questionável. Esse esquema foi muito criticado por afrontar direitos humanos e não ser eficaz em termos climáticos.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

Verificadas de Emissões, visando assegurar a credibilidade, a integridade ambiental e evitar dupla contagem. Essas metodologias devem estar em conformidade com tratados internacionais relevantes. Metodologias já credenciadas sob o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris serão automaticamente reconhecidas pelo SBCE, entretanto os projetos baseados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) são vistos como “carbonos zumbis”. Isto é, a tentativa de reviver créditos de carbono sem a comprovação da vivacidade de sua adicionalidade.

Em se permitindo a inserção de carbonos zumbis dentro do SBCE automaticamente abre-se a chancela para críticas internacionais relativas ao falseamento das reduções de emissões de gases de efeito estufa compostas no Mercado Regulado de Carbono Brasileiro. Pelas razões expostas, sugere-se a supressão global do artigo 25.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Insira-se o inciso I no §1º do art. 36 do substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, e renumerem-se os incisos I e II em II e III:

“Art. 36.....

§ 1º.....

.....

I – determinada para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente (R\$/tCO₂e) não conciliada, em relação às obrigações dispostas no Art. 30, inciso II;

.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022 não apresenta a precificação para cada tonelada de dióxido de carbono não conciliada, apenas apresenta no art. 30, inciso II, a precificação anual do que será cobrado dos indivíduos que estão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

Contudo, a ideia de precificar emissões é dar um sinal econômico que permitirá aos agentes avaliarem o momento de realizar trocas de tecnologias ou criar e encerrar a vida de produtos, resultando em uma emissão menor de gases de efeito estufa. O sinal de preço é, portanto, crítico.

A multa por emitir mais do que as CBE recebidas via Plano de Alocação define o teto do preço do carbono e deve ser expressa em R\$/tCO₂e. Tal medida é básica para o funcionamento do mercado e não consta do Relatório Legislativo publicado no sítio digital do Senado Federal. Um agente regulado compara o valor da multa com o preço pontual do CBE e tenderá sempre pelo menor valor. Assim, a multa funciona como o teto para o valor da CBE. Como estão definidas as penalizações no texto proposto, não há distinção entre uma falta de conciliação de 1 tCO₂e com outra de 1 milhão de tCO₂e. Uma multa expressa em R\$/tCO₂e deixa esta distinção clara. Assim, no limite, o preço da CBE será comparado com o custo marginal de abatimento para modificar seu processo para alcançar uma real redução de emissões, objetivo final do SBCE. À vista disso, propomos emenda ao §1º do artigo 36 do substitutivo do PL 412, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 14 caput, e 15 caput e §1º do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art.14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado.

Art.15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2o do art. 34 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º. Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto previsto no substitutivo do PL 412/2022 classifica todo e qualquer crédito de carbono, independentemente de sua inscrição ou não no Sistema Brasileiro de Comercialização de Emissões (SBCE), como valores mobiliários, abrindo a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exigir a escrituração em instituições financeiras credenciadas para fins de negociação no mercado de valores mobiliários e submetendo esses créditos à obrigatoriedade de negociação por meio de agentes financeiros credenciados.

Ao dar a natureza de valor mobiliário indiscriminadamente a qualquer crédito de carbono, o texto impõe regras que ao mercado voluntário que são incompatíveis com o funcionamento real deste mercado na prática. O mercado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

voluntário de carbono possui moldes próprios, surgidos da prática internacional reiterada pelos agentes privados que nele se engajam, e já funciona por meio de transações que são feitas frequentemente de forma direta entre os geradores dos créditos e os compradores. Essas transações se dão hoje de maneira privada, sem a necessidade de agentes intermediários e sem as complexidades envolvidas em um mercado de balcão organizado, cujas características de oferta pública de títulos ao público geral não estão necessariamente presentes no mercado voluntário.

As exigências relativas a valores mobiliários não só gerariam custos regulatórios injustificáveis a um mercado que já funciona normalmente à parte do mercado regulado, como correriam o risco de afastar compradores internacionais de carbono, acostumados a transacionar de forma privada. Tais compradores, que hoje lidam diretamente com os geradores dos créditos e pactuam contratos bilaterais negociados caso a caso, passariam a ter que se cercar de agentes financeiros no país e a desenvolverem estruturas financeiras que permitam cumprir as variadas exigências burocráticas de transações de valores mobiliários. Exigências essas que não se encontra em outros mercados voluntários ao redor do mundo, para os quais os investimentos desses compradores internacionais tenderiam a se transferir, dada a elevação da complexidade nas operações brasileiras.

A proposta é que não se classifique créditos de carbono em geral como valores mobiliários, preservando a possibilidade de sua venda privada sem exigências e custos adicionais, mantendo-se a natureza de valor mobiliário apenas para (i) os ativos integrantes do SCBE e (ii) aqueles créditos de carbono cujos titulares efetivamente optem por disponibilizar publicamente por meio de mercado de balcão organizado. Em ambos os casos, haveria uma decisão, por parte do titular, de beneficiar-se destes ambientes de comercialização, aceitando em contrapartida exigências regulatórias mais robustas. E estariam preservadas as transações simplificadas que já são comuns e bem definidas no mercado voluntário internacional, sem maiores riscos aos negócios daqueles vendedores de créditos de carbono que já operam sob as regras privadas daquele mercado.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do Art. 47 do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 47.....

§ 1º O ato de que trata o caput poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país, excluída de tais limites a comercialização de créditos de carbono realizadas no âmbito do mercado voluntário.

JUSTIFICAÇÃO

O texto previsto no substitutivo do PL 412/2022 cria insegurança interpretativa quanto à aplicação ou não dos eventuais limites de transferências internacionais de créditos de carbono às transações realizadas no âmbito do mercado voluntário.

Conceitualmente, só faz sentido limitar transferências internacionais que, nos termos do Acordo de Paris, pretendam abater os compromissos internacionais de outros países, no limite do necessário para que o próprio Brasil atinja seus próprios compromissos. Essas seriam apenas as transferências internacionais no âmbito de mercados regulados, uma vez que, como regra, transações no mercado voluntário não se prestam ao abatimento de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC's, em inglês) por serem destinadas ao atingimento de metas privadas de entes não-obrigados à aquisição de créditos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

carbono (sob pena de constituir dupla contagem, que é absolutamente repugnada pelo sistema internacional de comércio de carbono).

Contudo, há incertezas interpretativas no mercado acerca da abrangência do mandato dado à autoridade nacional para limitar transferências internacionais - o que recomenda a adoção de um texto que claramente exclua o mercado voluntário de tais limitações. Em um cenário em que os agentes geradores de créditos de carbono se esforçam para atrair investimentos privados internacionais para financiar a redução de emissões de GEE, manter a incerteza contida no texto pode implicar grande risco para o investimento privado no mercado voluntário, que opera necessariamente sob a expectativa de seguir podendo acessar a demanda representada por compradores internacionais, que tendem a pagar preços mais altos por créditos de alta integridade do que o ainda incipiente mercado nacional brasileiro. Motivo pelo qual entraria em questão a viabilidade de projetos de carbono de alto custo, focados na geração de créditos de alta integridade para venda no mercado internacional.

A emenda, portanto, vai no sentido da exclusão expressa da aplicação de limites a transferências internacionais de créditos de carbono no mercado voluntário.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

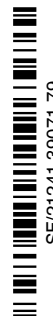
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Parágrafo único. Os ativos financeiros previstos no *caput* integram o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009).

Art. 2º As ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros devem alinhar-se com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre regime climático ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único. Serão consideradas ações de mitigação as mudanças e as substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões de GEE por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam essas emissões e que aumentem os processos,



atividades ou mecanismos que removam da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o incentivo à preservação da vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal, considerando seu potencial de efeito sumidouro de GEE;

II – o fomento às ações de mitigação da mudança do clima por meio da negociação de títulos representativos de emissões de GEE evitadas certificadas e à adoção de tecnologias menos intensivas em carbono;

III – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;

IV – o estabelecimento de incentivos para as empresas que ultrapassarem as metas de redução de emissões de GEE previstas nos planos setoriais mencionados no inciso III do *caput*;

V – o aumento da eficiência econômica no processo de mitigação das emissões de GEE por meio da negociação de títulos referentes às emissões de GEE evitadas;

VI – a uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês), a serem adotadas pelos entes federados nos sistemas de registros de emissões setoriais.

Art. 4º Os títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas, no âmbito deste marco regulatório:

I – têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

II – representam determinada quantidade de emissão evitada de GEE, conforme regras previstas em regulamento;



SF/21241.39071-79

III – serão emitidos pela entidade certificadora de emissões de gases de efeito estufa evitadas em favor das empresas que comprovem a emissão de GEE abaixo da meta para ela estabelecida, conforme previsto pelo inciso III do art. 3º desta Lei;

IV – poderão ser emitidos em favor de pessoas físicas e jurídicas que mantiverem vegetação nativa, com prioridade para propriedades localizadas na Amazônia Legal e com base em metodologia prevista no regulamento;

V – poderão ser utilizados por empresas que não consigam cumprir suas metas de redução de emissões de GEE para compensar o excesso de emissões.

VI – uma vez utilizados na forma prevista no inciso V, serão cancelados.

Parágrafo único. O processo de emissão e negociação dos títulos previstos no *caput* estará sujeito à regulamentação pela autoridade competente.

Art. 5º Para a instituição do marco regulatório previsto nesta Lei, serão adotadas as seguintes ações, nos termos do regulamento:

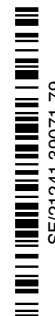
I – elaboração de inventários de emissões de GEE com base nos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, para o estabelecimento de metas em cada setor;

II – definição de parâmetros econômicos e financeiros objetivos para o estabelecimento das metas de redução de emissão de GEE por cada empresa, a partir da distribuição entre as empresas do setor das metas setoriais previstas no inciso I;

III – monitoramento e fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas e determinação de sanções para os casos de descumprimento;

IV – estabelecimento de mecanismos de participação dos agentes regulados no estabelecimento das metas de redução de emissões de GEE;

V – instituição de incentivos para promover a aderência dos setores regulados às metas estabelecidas; e



VI – implantação de mecanismos para a integração de mercados subnacionais.

Art. 6º As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Parágrafo único. Os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com os títulos previstos nesta Lei associados às emissões de GEE evitadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva instituir um marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O Brasil é um dos países com maior potencial para uma economia de baixo carbono fomentada pela negociação desses títulos, em função de sua matriz energética consideravelmente menos emissora de carbono e de seu imenso patrimônio natural em vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal.

O recente alinhamento das economias mais poderosas do Planeta em torno da questão climática, com destaque para Estados Unidos e China, sinaliza o fortalecimento de instrumentos de mercado para fomentar a redução de emissões de GEE e para promover seu armazenamento e captura, como no caso da manutenção de florestas.

O marco regulatório é de fundamental importância para a segurança jurídica necessária ao ganho de escala na negociação de ativos financeiros associados à menor emissão e à captura de carbono. Para os céticos que duvidam do estabelecimento desse mercado, apontamos o exemplo da moeda digital Bitcoin, que nasceu como algo absolutamente incipiente e hoje movimenta bilhões de dólares, inclusive com negociação em bolsa de valores. A conversão atual de uma unidade de Bitcoin equivale a R\$ 290 mil, para se ter uma ideia do poder dessa criptomoeda.

Para um mercado de ativos financeiros baseados em carbono ponderamos que o ganho de escala é um caminho sem volta. Pois as presentes e futuras gerações demandam soluções inovadoras que incentivem economias baseadas em baixas emissões de carbono para a proteção do



SF/21241.39071-79

regime climático e para evitar os cenários adversos dos efeitos da mudança do clima.

Sistemas de negociação de ativos financeiros do carbono foram adotados tanto em países com economias robustas, como Estados Unidos, Canadá, União Europeia, China e Japão, como também em países em desenvolvimento, como Argentina, Chile, México e Peru.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009) prevê em seu art. 9º a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, a ser operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O projeto que apresentamos pretende estabelecer o marco regulatório para o funcionamento desse mercado, que terá um papel fundamental para posicionar o Brasil como um dos mais importantes atores globais da economia de baixo carbono.

Na prática, para viabilizar o mercado de carbono no Brasil, seriam estabelecidos limites de emissão de GEE, por setor econômico ou por empresas. As empresas que emitissem mais que o limite para ela fixado estariam sujeitas a multas e outras sanções ou poderiam adquirir títulos GEE evitadas das empresas que emitiram menos GEE do que estabelecido pela regulamentação.

Dessa forma seria alcançada uma meta geral de redução de emissão de GEE, porém de forma mais eficiente e flexível, pois a diminuição das emissões seria realizada, principalmente, pelas empresas com menor custo para implementar tal redução.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2122, DE 2021

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- artigo 9º



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2122, de 2021)

Modifique-se o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.122, de 2021:

“**Art. 3º**

.....

III – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris e com base na metodologia de avaliação de ciclo de vida;

.....

Art. 4º

.....

II – representam determinada quantidade de emissão evitada de GEE determinada pela metodologia de avaliação de ciclo de vida, conforme regras previstas em regulamento;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem grande vocação para geração de créditos de carbono em diversos setores da economia, entre eles o de energia. A criação de mercados regulados de créditos de carbono vem sendo adotada em diversos países e o Brasil pode ser uma grande fonte de créditos para aqueles países





SENADO FEDERAL

com necessidade de reduzir emissões. Ressalta-se que o programa PMR, implementado pelo Ministério da Economia em parceria com o Banco Mundial, avaliou ser desejável ter um instrumento de precificação de carbono como parte da política climática brasileira, sugerindo que “um instrumento de precificação de carbono pode ajudar o País não apenas a cumprir com seus objetivos climáticos, mas também a se posicionar estrategicamente para melhor aproveitar as oportunidades econômicas que serão criadas”.

A Avaliação de Ciclo de Vida (ACV) é uma metodologia com forte base científica, padronizada por normas técnicas internacionais, que permite a avaliação dos impactos ambientais de um produto durante todo o seu ciclo de vida. No Brasil, estão hoje em vigor as seguintes normas e especificações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) relacionadas à ACV: ISO 14040:2014, ISO 14044:2014, ISO/TS 14067:2015 e ISO 14025:2015.

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), já estabelecida e em plena operação no país, utiliza a ACV como metodologia de cálculo de emissões de gases causadores do efeito estufa, de forma equivalente às melhores práticas internacionais. Ainda que a política se restrinja às emissões do setor de transportes e o projeto de lei já esclareça que seus regramentos não se sobrepõem ao RenovaBio, essa deve servir de ponto de partida como política bem-sucedida para as definições acerca dos ativos financeiros que integrarão o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE.

Portanto, sugere-se a inclusão do conceito de ciclo de vida e a especificação de que os padrões de certificação deverão ter como base a metodologia de avaliação do ciclo de vida.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)



SF/21802.25755-05



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017, e sobre o Projeto de Lei nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), e sobre o Projeto de Lei nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil, e sobre o Projeto de Lei nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2122, de 2021, do Senador Weverton, que Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Tasso Jereissati

29 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2122, de 2021, do Senador Weverton Rocha, que *institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa*; o PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)*; o PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil*; e o PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val; e 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, de minha autoria, aprovado em 25 de outubro do corrente, e de Despacho da



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, no trâmite conjunto.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV)*.

A proposição tem vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo: dispor sobre o MBRE. O art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto, incluindo os de crédito de carbono; padrão de certificação de projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE); aposentadoria de crédito de carbono; e mercado voluntário, definido como sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

O art. 3º estabelece as finalidades do MBRE, associadas: aos compromissos assumidos pelo Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera; à importância da educação e da conscientização ambiental para a governança socioambiental; ao fortalecimento do setor florestal e da mudança sustentável do uso da terra para o alcance da neutralidade líquida de carbono até 2030 na Amazônia; à ampliação das indústrias madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira; à implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e certificação das reduções e remoções de emissões de GEE; ao incentivo de ações referentes à comercialização dos créditos de carbono; e à busca da produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono.

O art. 4º prevê as seguintes isenções fiscais para as transações com crédito de carbono: contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP),



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos previstos no PL.

O art. 6º estabelece instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE: o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE); a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE); o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE); o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE); o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE); o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE); a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil); a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil); e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Os arts. 7º a 15 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais. O art. 16 especifica que os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo; contudo, não há no PL menção anterior a essa sigla.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para, respectivamente: possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais; e incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do Produto Interno Verde (PIV), na forma do regulamento. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação. Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguarção das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa. O autor defende esforços de cunho legal para fomentar o processo disruptivo necessário a essa transição, com destaque para os mercados de carbono, a exemplo do proposto no PL.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE e nos critérios de definição dos títulos gerados.

O PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMC. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê: as ações de



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE; o modo de apuração dos créditos de carbono e os critérios para padrões de certificação; a natureza jurídica dos créditos de carbono; as possibilidades de certificação para criação de RVE; a utilização dos créditos de carbono para o cumprimento de metas de redução; e sanções para descumprimento das regras previstas. Foram apresentadas as Emendas nº 1-T e 2-T, do Senador Weverton, para fomentar estratégias de redução de emissões e de absorção de GEE, inclusive por meio de tecnologias voltadas a conservação e restauração da vegetação nativa, recuperação de áreas degradadas e agricultura de baixo carbono por meio de sistemas agroflorestais.

O PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. A matéria traz diversos conceitos para viabilizar essa regulamentação, destacando-se os de mercados voluntário e regulado. Ainda, prevê: diretrizes e objetivos para o mercado de carbono regulado; institucionalização desse mercado; formas de regulação para créditos de carbono gerados no mercado voluntário; processo de certificação e transações das reduções verificadas de emissões (RVE); e utilização das RVE para cumprimento de metas de redução de emissões no âmbito do mercado regulado. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. O PL tem 8 artigos. O art. 1º define seus objetivos e o art. 2º estabelece diversos conceitos. Os arts. 3º a 8º estabelecem as demais regras da matéria, destacando-se estabelecer que as unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário, com emissão por meio de certificadora de caráter público. O autor, ademais, propõe seja dada ênfase para a geração de créditos de carbono com base em atividades destinadas à restauração de Áreas de Preservação Permanente e que contribuam para evitar o desmatamento da Amazônia Legal. Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Com a aprovação do Requerimento nº 693, de 2022, e do Despacho da Presidência da Mesa de 17 de novembro do corrente, os mencionados projetos tramitam em conjunto e, após o exame da CAE, serão examinados em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

À CAE compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os projetos pretendem, em síntese, regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O MBRE é um dos instrumentos dessa Política e, segundo a lei, será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O mérito das proposições é inquestionável. Considerando os cenários previstos de alteração do clima, que incluem diminuição das chuvas nas principais regiões produtoras agrícolas no Centro-Sul e aumento de desastres naturais como enchentes e secas, com seus graves impactos para a socioeconomia nacional, é fundamental a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono.

As regras dos projetos vão no sentido de viabilizar a operacionalização do MBRE, por meio de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE), um dos sistemas de precificação do carbono. Essa precificação abrange o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Muitos países e empresas têm adotado voluntariamente sistemas de precificação de carbono e as transações envolvendo esses sistemas crescem significativamente a cada ano.

De acordo com o Banco Mundial, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 84 bilhões em 2021, um aumento



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de 60% em relação a 2020. Esse montante é uma crucial fonte de financiamento para apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

De fato, o Brasil tem papel fundamental no provimento de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética fortemente baseada em energias renováveis. Para tanto, precisamos instituir um marco regulatório robusto para a implementação de um sistema de precificação de carbono que, por consequência, contribua para a valorização de serviços e ativos ambientais.

Em que pese o excelente trabalho dos senadores autores dos quatro projetos de lei e a convergência, em medida substancial, entre as propostas, entendemos serem necessárias intervenções de natureza estruturante, para que se possa oferecer um marco legal que regule o funcionamento do mercado de crédito de carbono no Brasil de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva. Propomos assim um marco legal simplificado e, ao mesmo tempo, suficiente para garantir a segurança jurídica que todos os atores desse mercado exigem para gerenciarem suas emissões com base em parâmetros claros e definidos, investirem em projetos e programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa e, ademais, entre si transacionarem os ativos financeiros gerados, inclusive com a possibilidade de exportação. A estruturalidade dessas intervenções terminou por exigir a elaboração de um substitutivo, que ofereceremos ao final.

No Substitutivo, apresentamos uma nova proposta de organização do mercado de créditos de carbono, de natureza mais ampla, tendo como eixo principal a gestão das emissões de gases de efeito estufa. Foi necessário, nesse contexto, propor a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), no âmbito do qual será estabelecido o plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de Gases de Efeito Estufa (DEGEE). O plano estabelecerá os percentuais de ativos financeiros baseados em reduções e remoções verificadas de emissões (RVE) que poderão ser usadas em associação com as DEGEE para a comprovação da consecução das metas estipuladas para cada setor e para suas empresas. O plano instituirá também a interoperabilidade dos dois



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

grandes mercados desses ativos, o regulado e o voluntário, bem como sua integração com outros mercados.

Definições de natureza transitória, como metas de redução progressivamente mais desafiadoras a serem exigidas de setores produtivos submetidos à obrigação de redução de emissões, assim como a proporção do esforço de cada setor para o cumprimento dos compromissos internacionais do País ficam para a regulamentação pelo Poder Executivo Federal. Aspectos igualmente importantes, como a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal de instalações não reguladas, em especial com relação aos riscos e obrigações que assumam, são deixados à regulamentação por se tratar de especificidades já normatizadas no Direito Civil e Comercial ou sujeitas a regramento infralegal.

A gestão do SBGE-GEE ficará a cargo do órgão federal competente para a matéria, a quem caberá definir a organização e o funcionamento do sistema, por meio de regulamentação. Uma competência fundamental do SBGE-GEE será o credenciamento e o credenciamento de metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de gases de efeito estufa.

As regras do Substitutivo exigem, para transações nas plataformas de negociação credenciadas, como as bolsas de valores, a inscrição no SBGE-GEE dos DEGEE e dos projetos e programas de geração de RVE de acordo com metodologias aceitas pelo sistema e, adicionalmente, o registro e o depósito desses ativos financeiros junto a instituições autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Como requisitos, os projetos e programas não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais, prejuízo na implementação de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, além de terem de observar as normas relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

Quanto à tributação, optamos por buscar fundamentação na legislação que regula ganhos com títulos de renda variável. Nesse sentido, fixou-se alíquota do imposto de renda sobre ganhos em 15%, ficando a fonte



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

pagadora responsável por sua retenção e seu recolhimento quando houver intermediação.

Em síntese, foram necessárias mudanças profundas no texto original do PL nº 412, de 2022, inclusive com relação à definição de conceitos, e adotamos o modelo de sistema para a estrutura regular-organizacional do mercado de carbono, simplificando sua gestão. Deixamos à regulamentação pelo Poder Executivo o que é inerentemente transitório ou de sua competência, e aproveitamos regras sobre plataformas de mercado reconhecidamente eficientes com o objetivo de garantir segurança jurídica às transações de créditos de carbono.

Ressaltamos a contribuição do senador Roberto Rocha que, por meio da Emenda nº 1-T, ao PL nº 412, de 2022, propôs aperfeiçoamentos, parcialmente acolhidos, no sentido de se prever a existência de instâncias consultivas junto ao órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE e a possibilidade de auditoria e asseguaração independentes de declarações de emissões de GEE. Acatamos também parcialmente a Emenda nº 2, ao PL nº 412, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, e a Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021, do Senador Angelo Coronel, para, respectivamente: deixar explícito que atividades agropecuárias e florestais não integram o mercado regulado, sendo passíveis de geração de RVE no mercado voluntário; e incluir entre os objetivos do PL o estabelecimento de metas de emissões em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ademais, aperfeiçoamos a proposta de substitutivo com as contribuições do Senador Weverton, por meio das Emendas nº 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021 além da Emenda nº 3-T ao PL nº 412, de 2022, que explicitam, como objetivo da futura lei, o fomento a práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e de recuperação de áreas degradadas. Portanto, no Substitutivo acolhemos parcialmente todas as emendas apresentadas aos projetos em trâmite conjunto.

Regular o mercado de carbono nos termos propostos no Substitutivo significa introduzir incentivos substanciais para a associação dos interesses econômico-financeiros e ambientais.

Buscamos, por meio da criação de títulos representativos de emissões evitadas de GEE, do incentivo à sua negociação, bem como do



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estabelecimento de limites de emissões de GEE por setores e por empresas, estabelecer mecanismos de mercado que permitam alcançar metas de redução de emissões da forma mais eficiente possível. Desse modo, conciliamos os objetivos de preservação do meio ambiente e de crescimento da economia, de forma a contribuir para o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.

Temos a convicção, por fim, de que o País está diante de oportunidade única de lançamento de uma onda de desenvolvimento com base no aproveitamento de vantagens que lhe são naturais. Assim, peço o apoio de meus pares nesta Comissão para aprovar o Substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021 e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2122, de 2021; do PL nº 3606, de 2021; do PL nº 4028, de 2021; e do PL nº 1684, de 2022.

EMENDA Nº 4 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: operações definidas nos termos do regulamento;

II – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C): ativo financeiro, representativo de um certificado de depósito de RVE emitido, fungível, de livre negociação;

III – Compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEE): mecanismo pelo qual uma pessoa física ou jurídica compensa emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição de RVE;

IV – Direito de Emissão de GEE (DEGEE): permissão de emissão de GEE outorgada pela autoridade competente em favor das Instalações Reguladas, definida neste âmbito como ativo financeiro transacionável, fungível, representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, durante um período especificado de compromisso, com uma meta agregada de emissão, que pode ser utilizado pelos operadores de Instalações Reguladas para cumprir suas metas de redução de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializado, exclusivamente nos limites do SBGE-GEE, de acordo com as disposições do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – Instalação: imóvel ou unidade técnica estacionária em que sejam realizadas quaisquer atividades associadas à geração de emissões de GEE;

VI – Instalação Não Regulada: instalação que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VII – Instalação Regulada: instalação que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VIII – Inventário Nacional de Emissões e Remoções de GEE: relatório elaborado pela autoridade pública competente, a partir de declarações pelo setor privado, em que constam mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções e remoções de GEE;

IX – Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade para o monitoramento, reporte e verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

X – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma própria de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XI – Redução de Emissões de GEE: efetiva diminuição de emissões verificada entre inventários anuais de GEE de anos distintos, subsequentes ou não, representativos das mesmas atividades;

XII – Remoção de Emissões de GEE: efetiva absorção, sequestro, captura ou forma equivalente de retirada de GEE da atmosfera, verificada nos termos do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XIII – Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE): ativo financeiro, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente de GEE, verificada de acordo com as regras de Padrão de Certificação;

XIV – Inscrição de RVE: processo pelo qual a RVE, após sua emissão, torna-se parte integrante do SBGE-GEE;

XV – Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE): sistema no âmbito do qual são estabelecidos o Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE), os percentuais de RVE devidamente inscritas que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE, e a interoperabilidade entre mercados regulados e voluntários e com outros mercados;

XVI – Gerador de RVE: pessoa física ou jurídica, povos e comunidades tradicionais que detêm a posse legal, a propriedade ou bem que se constitua como base física para a remoção ou a redução de emissões de GEE na condição de Instalação Não Regulada geradora de RVE;

XVII – Titular de DEGEE: pessoas jurídicas de natureza empresarial de setores regulados.

XVIII – Titular de RVE: pessoa física ou jurídica, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento e gerador de RVE, que detém a titularidade da RVE junto às entidades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil ou, no caso de RVE transacionáveis apenas no mercado voluntário, a pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, em nome de quem foi feita a inscrição junto ao órgão competente do SBGE-GEE;

XIX – Desenvolvedor: empreendedor pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, que implementa por meio de custeio ou prestação de assistência técnica, o projeto de geração de RVE no âmbito da Instalação Não Regulada e em associação com seu gerador;

XX – Transferência de resultados de mitigação: transação de resultados de mitigação de GEE entre o Brasil e outros países ou empresas



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

internacionais para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas, com base no art. 6º do Acordo de Paris.

XXI – Mercado regulado: mercado do qual participam as instalações reguladas, cujas emissões devem estar limitadas às alocações definidas no Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE;

XXII – Mercado voluntário: mercado do qual participam instalações não reguladas geradoras de RVE inscritas no SBGE-GEE;

XXIII – Aposentadoria: retirada definitiva de DEGEE ou de RVE dos mercados regulado ou voluntário como compensação por emissão de GEE.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o estabelecimento das diretrizes para a implementação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE);

II – a geração de riqueza e o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e de negociações com as DEGEE e as RVE;

III – a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

IV – o fomento aos projetos de redução e remoção de GEE, em especial por meio de práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

V – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI - a compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante participação nos ganhos decorrentes da negociação de RVE, cujos projetos estejam localizados em territórios e posses legalmente reconhecidas, após previamente autorizados pela autoridade competente e condicionados ao consentimento livre, prévio e informado;

VII - o incentivo socioeconômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;

VIII - a melhoria do ambiente e a segurança do mercado de redução e remoção de emissões de GEE;

IX - a criação de um sistema de inscrição de DEGEE e RVE aplicável aos mercados regulado e voluntário;

X – a interoperabilidade entre o SBGE-GEE e outros sistemas necessários ao funcionamento do mercado de DEGEE e RVE;

XI – a promoção de dados abertos e da transparência e confiabilidade das informações;

XII – a valorização de serviços e ativos ambientais;

XIII – a promoção de medidas para conservar e fortalecer sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo florestas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Seção I

Dos Objetivos e das Atribuições



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 4º Fica criado o Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), para assegurar transparência, credibilidade e segurança ao processo de alocação de DEGEE, de inscrição de RVE, bem como da cadeia de titularidade desses ativos financeiros no âmbito dos mercados regulado e voluntário, garantida a plena rastreabilidade dos ativos.

§ 1º A gestão do SBGE-GEE será realizada pelo órgão federal competente, a quem caberá definir as regras de organização e implementar procedimentos necessários ao seu funcionamento, incluindo regras sobre emissão de DEGEE e de RVE.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, a forma de relato de emissões de GEE obrigatório para as Instalações Reguladas.

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 4º O SBGE-GEE abrange os mercados regulado e voluntário, cuja interoperabilidade será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º As informações consolidadas no âmbito do SBGE-GEE subsidiarão o órgão previsto no §1º do *caput* deste artigo no que se refere:

I – ao levantamento e à manutenção atualizada de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE;

II – a outras iniciativas oficiais de contabilização de emissões no âmbito dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem conferidas em regulamento, constituirão atribuições do SBGE-GEE:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – credenciar e descredenciar metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de certificação, observados os normativos e orientações nacionais e internacionais, entre os quais os da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, respeitadas as peculiaridades nacionais;

II – receber inscrições de DEGEE e de projetos e programas de geração de RVE, e proceder à análise de sua conformidade legal e regulamentar de maneira pública, acessível e em ambiente digital, em especial em relação aos padrões de certificação credenciados;

III – coletar, armazenar processar e transferir dados relativos a atividades, setores e instalações reguladas e não reguladas;

IV – requerer o envio e o acesso a informações que julgar relevantes à gestão do registro dos projetos e programas de geração das RVE;

V – consolidar informações necessárias ao controle e à contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com DEGEE e RVE brasileiros, conforme esta Lei, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre proteção climática, garantindo que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

VI – garantir a interoperabilidade do SBGE-GEE com outros sistemas e promover dados abertos, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

VII – credenciar plataformas de negociação de DEGEE, de RVE e de RVE-C;

Parágrafo único. O SBGE-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE, exceto quanto à conformidade legal e regulamentar.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seção II

Da Inscrição

Art. 6º Os DEGEE e as RVE deverão ser inscritos no SBGE-GEE, nos termos do regulamento, e serão emitidos conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SBGE-GEE:

I – relativas a projeto executados em solo brasileiro;

II – relativas a projeto desenvolvido por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto e pelo SBGE-GEE;

III – adquiridas por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida pelo SBGE-GEE.

§ 1º A inscrição de DEGEE e de RVE é obrigatória junto ao SBGE-GEE e seu registro e depósito junto a instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil é condição para sua transação no mercado doméstico de ativos financeiros, assim como para uso em conciliação com o orçamento agregado de DEGEE.

§ 2º As entidades que exerçam atividades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar ao SBGE-GEE as informações relativas ao volume de RVE e DEGEE registrados ou depositados em seus respectivos ambientes, mediante solicitação de autoridade competente, inclusive quanto à cadeia de titularidade, para fins de atualização do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE, nos termos previstos no § 5º do art. 4º.

Art. 7º O credenciamento dos Padrões de Certificação de RVE atenderá os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - os projetos e programas certificados não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais,



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e nem poderão ser executados sem a estrita observância das regras relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

II – os Padrões de Certificação disporão de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, a serem definidos no regulamento.

III - os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:

- a) fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;
- b) apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;
- c) incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- d) promover o aumento da capacidade de adaptação.

Parágrafo único. A forma de credenciamento e de descredenciamento dos Padrões de Certificação de que trata este artigo será definida em regulamento.

Art. 8º Compete ao órgão federal competente de que trata o §1º do art. 4º:

I – definir os setores que serão regulados;

II – gerir o SBGE-GEE, regulamentando seu funcionamento;

III – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de DEGEE e



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de RVE, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

IV – regulamentar, no âmbito de suas competências, o processo de emissão de RVE;

V – estabelecer e aplicar sanções administrativas a geradores de RVE, titulares, desenvolvedores, operadores de instalações reguladas e não reguladas, e a instituições registradoras e depositárias de DEGEE e RVE no que concerne exclusivamente ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação de DEGEE e à obrigação de repasse de informações previstas no §2º do *caput* do art. 6º;

VI – elaborar o Plano Nacional de Alocação de DEGEE, considerando riscos e oportunidades competitivas para o setor produtivo nacional;

VII – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

VIII – centralizar o fornecimento de dados e informações sobre os mercados regulado e voluntário de DEGEE e de RVE;

IX – definir critérios e limites para instalações reguladas usarem RVE na consecução de suas respectivas metas, de maneira complementar;

X – promover, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguuração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

XI – dispor sobre os requisitos e a metodologia para o credenciamento e o descredenciamento dos Padrões de Certificação de RVE.

XII - criar instâncias consultivas, de caráter permanente ou temporário, para tratar de temas afetos ao desenvolvimento do SBGE-GEE.

Art. 9º O órgão gestor do SBGE-GEE instituirá Conselho Consultivo, instrumento de participação institucionalizada de representação



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de setores regulados, de geradores de RVE, de desenvolvedores, de instituições de registro e custódia e de plataformas de negociação de DEGEE e de RVE, na forma do regulamento.

§1º O Conselho Consultivo de que trata o *caput* do art. 9º poderá ser dividido em Câmaras Temáticas.

§2º A composição do Conselho Consultivo deverá respeitar o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§3º As recomendações do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas serão consideradas pelo órgão gestor, cabendo a esse órgão justificar eventuais decisões discordantes das referidas recomendações, nos termos do regulamento.

§4º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

§5º O Conselho Consultivo:

I - opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação de DEGEE;

II - poderá requerer informações do órgão gestor do SBGE-GEE e a este fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

Seção III

Dos mercados regulado e voluntário

Art. 10. O Plano Nacional de Alocação de DEGEE de que trata o inciso V do art. 8º desta Lei será elaborado com base em critérios e métodos objetivos de distribuição dos direitos de emissão, limitados à quantidade anual de DEGEE a ser alocada, e com base nos seguintes critérios:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – forma de outorga e alocação das DEGEE, se onerosa, por leilões, ou não onerosa, de maneira gratuita;

II - limites de RVE, devidamente inscritas no SBGE-GEE, que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE de cada Instalação Regulada ou setor produtivo regulado.

§ 1º O plano estabelecido no *caput* definirá:

I – a sua implementação de forma gradual e em fases, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – a destinação das receitas auferidas nos leilões de DEGEE caso esta seja a forma de alocação;

III – os setores produtivos e o quantitativo de gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEE equivalentes.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE, de natureza plurianual mínima de 5 anos, deverá contribuir para o atendimento dos compromissos estipulados pela Contribuição Nacionalmente Determinada no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com as seguintes diretrizes:

I – correspondência entre o orçamento agregado de DEGEE de cada setor e sua contribuição nas emissões totais do País, com base no inventário oficial de emissões de GEE;

II – proporcionalidade entre as reduções exigidas a cada setor do mercado regulado e sua respectiva contribuição nas emissões totais do País;

III – contagem única de emissões de GEE no que concerne a seu relato, comércio e inscrição das emissões, assim como de reduções e remoções de emissões;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – correspondência de DEGEE e de RVE a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente;

V – consideração dos esforços de mitigação de emissões de GEE por parte de instalações reguladas na alocação de DEGEE em cada setor.

§ 3º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 4º A outorga de DEGEES aos agentes regulados, até o limite de emissões previstos no Plano Nacional de Alocação, será não onerosa.

§ 5º As regras de alocação de DEGEE e de sua comercialização e transferência garantirão a consecução dos seguintes objetivos:

I – a possibilidade de transferência de resultados de mitigação, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser contemplados pela alocação gratuita de DEGEE, por meio de critérios que reconheçam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;

II – a melhora da relação custo-efetividade da gestão do sistema, a partir do estabelecimento de limites de emissão de GEE e, no caso de emissões acima desses limites, de obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora de GEE no SBGE-GEE, de forma a garantir a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;

III – a estabilidade do incentivo econômico dos preços por meio de mecanismos de leilões extraordinários, de reservas de contenção e de prazo de validade dos DEGEE que garantam que os preços desses direitos de emissão estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – a participação de Instalações Não Reguladas no SBGE-GEE nos períodos de compromisso por meio do uso de RVE geradas a partir de projetos com padrões específicos que garantam equivalência carbônica e adicional aos direitos de emissão e não afetem o desenvolvimento tecnológico nas Instalações Reguladas.

§ 5º Fica permitida a conciliação de DEGEE com RVE devidamente inscritas no SBGE, registrados e depositados em entidades autorizadas e supervisionados pelo Banco Central do Brasil nos termos e limites definidos em regulamento.

§6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação de DEGEE, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

Art. 11. Para os fins da aplicação desta Lei, não se consideram atividades de instalações reguladas, no âmbito do mercado regulado, a agropecuária, a exploração florestal e o uso alternativo do solo desenvolvidos em propriedades rurais, considerando-se essas atividades como passíveis de geração de RVE no âmbito do mercado voluntário caso não impliquem supressão de vegetação nativa.

Parágrafo único. As atividades de geração de RVE no mercado voluntário previstas no *caput* devem incorporar medidas de mitigação e de adaptação aos efeitos da mudança do clima, conforme Padrão de Certificação, de modo a conciliar o aumento da renda do produtor rural, a resiliência do setor de produção agropecuária e florestal e a proteção do regime climático.

Art. 12. A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Art. 13. A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões obedecerá a regras que garantam melhor custoeefetividade do SBGE-GEE e equivalência carbônica dos DEGEE, sem



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

comprometer os mecanismos de transferência de resultados de mitigação e de estabilidade de preços.

Art. 14. As partes envolvidas no processo de geração das RVE podem, por meio de contrato, acordar com a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º O regulamento disciplinará a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal da Instalação Não Regulada, em especial com relação às exigências de ciência de riscos e obrigações assumidas.

§ 2º No caso de concessões florestais, os resultados financeiros das vendas das RVE devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Admite-se o fracionamento da RVE, constituindo uma parcela divisível da unidade, desde que se garanta plena rastreabilidade da vinculação com a unidade original, conservando na fração as mesmas características da unidade original.

Art. 15. Os geradores de RVE que sejam agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando em associação com desenvolvedores, deverão ser remunerados financeiramente pelos desenvolvedores no ato da inscrição da RVE no SBGE-GEE e, adicionalmente, deverão fazer jus a um plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração da RVE, nos termos do regulamento.

Seção IV

Do Certificado de Redução e Remoção Verificada de Emissões

Art. 16. Fica criado o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C), ativo financeiro lastreado em RVE, conforme definido no inciso II do art. 2º desta Lei.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º A RVE-C a que se refere o *caput* terá forma escritural nos livros ou registros do agente escriturador para fins de comercialização nas plataformas de negociação credenciadas pelo SBGE-GEE.

§ 2º As exigências formais de constituição e emissão dos certificados referidos no *caput*, bem como as normas de funcionamento do mercado para essa categoria de ativo financeiro serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os ganhos e as receitas auferidos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica em operações com DEGEE, RVE e RVE-C estão sujeitos ao imposto sobre renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Nas operações realizadas em plataformas de negociação credenciadas no SBGE-GEE, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, quando realizadas por pessoa física, a isenção do artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A tributação a que se refere este artigo será considerada definitiva, excluindo-se os ganhos e a receita auferidos na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício da pessoa jurídica, mas eventuais perdas apuradas nas operações de que trata este artigo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º As operações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 5º As receitas e os ganhos a que se refere o *caput* serão excluídos na determinação da base de cálculo da contribuição para o



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PIS/PASEP e da Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não gerarão créditos dos referidos tributos.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e do resultado do exercício, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou à escrituração dos ativos de que trata o *caput*, bem como das despesas com a aposentadoria dos referidos ativos, no valor correspondente ao seu custo de aquisição.

§ 7º As operações de que trata este artigo não estão sujeitas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 8º O Banco Central do Brasil regulamentará o registro e a custódia das DEGEE e RVE no âmbito de suas competências.

Art. 18. Os arts. 4º e 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE).

.....” (NR)

“**Art. 9º** O Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE) será operacionalizado e regulado com fundamento no disposto em lei e regulamentação específicas.” (NR)

Art. 19. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º O direito de comercializar Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 20. As regras contidas nesta lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) e os Créditos de Descarbonização da Renovabio não são considerados como redução verificada de emissões.

Art. 21. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de RVE por parte de instalações, reguladas ou não, localizadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput*.

Art. 22. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22086.15955-11



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)		6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Guaracy Silveira (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)		3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 412/2022)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL Nº 412 DE 2022, E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1-T, 2 E 3-T AO PL Nº 412 DE 2022; DA EMENDA Nº 1 – PLEN AO PL Nº 2122 DE 2021; DAS EMENDAS NºS 1-T E 2-T AO PL Nº 3606 DE 2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 2122 DE 2021; DO PL Nº 3606 DE 2021; DO PL Nº 4028 DE 2021; E DO PL Nº 1684 DE 2022.

29 de novembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

AUTORIA: Senador Chiquinho Feitosa (DEM/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Crédito de Carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (1 tCO₂e); a medida métrica utilizada;

II – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE), com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;

III – Aposentadoria: retirada permanente de circulação de um crédito de carbono do mercado; procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que ele seja comercializada e transferido novamente;

IV – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Créditos de Carbono;

V – Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado;

VI – Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

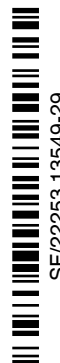
VII – Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

Art. 3º São finalidades do MBRE:

I – ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera, em toda extensão do território nacional, buscando sempre o uso antropogênico da terra como veículo para geração de Créditos de Carbono (CC);

II – enfatizar a importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, visando a conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de produção agrícola, pecuária e silvicultural sustentável, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

IV – ampliar a participação da indústria madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira, incluídas as fontes alternativas de materiais de construção e energia elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável;

V – implantar processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções e Remoções de Emissões de GEE, visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono;

VI – incentivar ações referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional;

VII – buscar a produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono, evitando taxas de importação / exportação e, ainda, permitindo que os compradores de produtos e serviços brasileiros certificados com créditos de carbono possam ser utilizados para abater e compensar emissões dos compradores.

Art. 4º Não incidem sobre as transações com créditos de carbono a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões os créditos de carbono originados no Brasil a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Os padrões de certificação deverão dispor de regras específicas sobre a validação e verificação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa, em harmonia com as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

demandas do mercado nacional e global, e seguindo rito a ser determinado em regulamento.

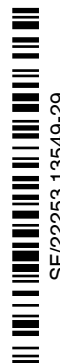
Art. 6º São instrumentos de implantação e gestão do Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões:

- I – o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE);
- II – a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE);
- III – o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE);
- IV – o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE);
- V – o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE);
- VI – o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE);
- VII – a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil);
- VIII – a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil);
- IX – o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Art. 7º O CNMGEE será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe a avaliação e a aprovação de metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de débitos e de créditos de GEE.

Parágrafo único. Integrarão o CNMGEE representantes dos seguintes ministérios:

- I – Ministério da Economia, que o presidirá;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

II – Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – Ministério do Meio Ambiente;

V – Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º A UMGEE destinar-se-á promoção de discussões e à elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção do MBRRE junto à sociedade.

Art. 9º O RNMGEE conterà o cadastro de fornecedores e usuários de Certificados de Créditos de Carbono do Brasil.

Parágrafo único. A inclusão de CCC/Brasil no RNMGEE é condição necessária para a realização do Pagamento e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 10. O SNIMGEE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNMGEE, o CTCMGEE e o PBMGEE, e tem o objetivo de promover ações de extensão, treinamento e de disseminar dados sobre o MBRRE.

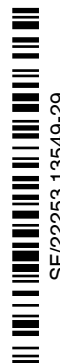
Art. 11. Ao CTCMGEE compete validar e propor ao CNMGEE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos Certificados de Créditos de Carbono e dos Certificados de Teor de Carbono dos produtos e serviços brasileiros, sendo composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério da Economia;

IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

V – Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. O PBMGEE será convocado pelo CNMGEE e reunirá anualmente representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCMGEE.

Art. 13. A CCC/Brasil constitui-se em processo de identificação dos direitos de poluir para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária ao pagamento por créditos de carbono e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério da Economia.

Art. 14. A CTC/Brasil, constitui-se em processo de identificação do teor de carbono dos produtos e serviços do Brasil, para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária para garantir que eventuais taxas e impostos, ou qualquer outra forma de cobrança, que recaia sobre as emissões GEE associados aos produtos e serviços, seja isenta para aqueles que possuem CTC/Brasil.

Art. 15. Os recursos do FNMGEE para a implantação do MBRRE serão geridos pelo CNMGEE e terão como fontes:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados;
- III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;
- IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

Art. 16. Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Art. 17. O § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

“Art. 16.

.....

§ 2º É assegurado o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

..... (NR)”

Art. 18. O art 6º da Lei nº. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 6º

.....

XIX – os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

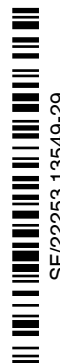
“Art. 2º-A. Fica criada a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do PIV, na forma do regulamento.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do compromisso global de redução de emissões de carbono, diversos países têm avançado na construção de um arcabouço de regras e mecanismos que além de atuarem na efetiva mitigação dos riscos ambientais, acabam por estimular oportunidades e mercados. Na esteira da RIO – 92, vieram as seguidas Conferências das Partes (COPs) e seus derivados protocolos e Acordos, com regras e prazos cada vez mais urgentes, mas ainda lenta e progressivamente vinculantes.

Como signatário de vários destes instrumentos, a exemplo Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima





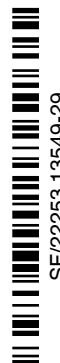
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

(UNFCCC), o Brasil se comprometeu em reduzir suas emissões de GEE em 37%, em 2025, e de 43% em 2030, comparativamente aos níveis de 2005. Na mesma linha, o Acordo de Paris traz como meta limitar o aquecimento global até o final deste século em 2° C (a meta ideal de 1,5° C, já se revela dificilmente atingível). Os números atuais apontam o provável descumprimento de tais metas, prenunciando as gravíssimas consequências ambientais, econômicas e sociais, com trágicos reflexos sobre toda a humanidade e, sobretudo, aos brasileiros.

A lentidão em implementar as medidas necessárias ao gerenciamento dos já iminentes riscos, somada ao já elevado estoque, fez crescer a compreensão de que o mundo terá que marchar, inexorável e necessariamente, para uma economia baseada na baixa emissão de carbono. Isso se dá não apenas pelas urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo. Os combustíveis fósseis, mesmo longe do seu esgotamento em termos de quantidade, receberão cada vez menos financiamento, seja por seus evidentes efeitos deletérios, seja pela cada vez maior percepção de que os elevados investimentos para o seu aproveitamento terão cada vez menos retorno. Esse processo disruptivo já demanda dos Estados Nacionais e das grandes corporações esforços igualmente gigantescos no sentido de construir instituições e ferramentas (especialmente de cunho legal e mercadológico) minimamente capazes de regular esse “Novo Mundo”.

Uma das mais promissoras medidas nesse sentido são as tentativas de estabelecer o chamado Mercado de Créditos de Carbono. Em perspectiva histórica, o Protocolo de Kyoto trouxe o precursor Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que ao regular as emissões certificáveis e quantificáveis (Reduções Certificadas de Emissões – RCE ou *Certified Emissions Reductions* – CER) possibilitou finalmente a negociação desses certificados.

Por sua vez, o Acordo de Paris – que na realidade complementa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada na Rio 1992 – estabeleceu as Contribuições Nacionais Determinadas (*Intended Nationally Determined Contributions* – NDC) permitindo aos países signatários designar sua quota individual de redução, para limitar o crescimento da temperatura global até 2°C acima dos níveis pré-industriais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

Entre outras funções, os países poderão em suas NDC's estabelecer formas de negociar entre si esses créditos.

Em paralelo a esse mercado, regulado por estas normas e instituições, surgiu um mercado voluntário de redução de emissões, entre empresas interessadas primeiramente em fortalecer sua imagem e seu compromisso ambiental, sem estarem propriamente vinculadas a quaisquer normas nacionais ou internacionais.

Tanto no chamado Mercado Regulado, quanto no Voluntário, ou mesmo no chamado mercado Jurisdicional (com normas aplicáveis a uma mesma jurisdição Nacional, estadual, regional ou municipal) é necessário estabelecer normas e padrões internacionais de validação e certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Tais padrões são condição necessária à futura integração desses mercados e o desenvolvimento dos projetos de redução de emissões, com base em metodologias científicas consagradas internacionalmente, o que lhes confere transparência e rastreabilidade das transações.

Outra questão fundamental para o desenvolvimento global desse segmento é a precificação; ou seja, o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Assim há um número crescente de países e empresas que adotaram voluntariamente mecanismos de precificação, contribuindo para os mais diversos fins e objetivos a partir dessa mensuração, como base de valor. Sob os mais diversos modelos, entre os quais se destacam a tributação x o sistema de mercado, a precificação é instrumento indispensável ao desenvolvimento do setor.

Prova do sucesso desses métodos é o fato de que governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. É igualmente crescente o número de empresas que já utilizam mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor, adotando-os para mensurar e alcançar seus compromissos, mesmo que voluntários, com metas de redução e o uso de ativos de carbono.

Vale destacar que, para atingir de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris, é necessário tornar esse mercado atrativo,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

seja em termos de preço, seja em termos de formato, com tecnologias e ativos inovadores. A formação desses preços sempre considerará as variáveis locais, as diferentes políticas adotadas e o nível dos avanços tecnológicos anti-emissões. Para tanto, inovamos ao acrescentar à Lei 13.493 de 2017, que cria o Produto Interno Verde (PIV) a criação de uma nova moeda, o REAL VERDE. Imaginamos que a partir de sua regulamentação, seja possível conferir-lhe credibilidade e segurança, por exemplo, por meio de rastreamento via Blockchain.

Neste sentido o Brasil já tem avançado no atendimento aos seus compromissos internacionais adotando legislações adequadas ao cenário internacional. Assim surgiram a já mencionada Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas; a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Especificamente, o Brasil já estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em vários dispositivos da PNMC.:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

.....”

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

.....”

Além disso, o novo código florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, já permite a exploração econômica de áreas florestais, inclusive de Reserva Legal, traz o conceito de créditos de carbono e prevê o



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

mercado de pagamentos por serviços ambientais, assim também entendidos os projetos florestais de Redução de Emissões (REDD):

“**Art. 17.** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

.....”

“**Art. 3º**

.....

XXVII – crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável;

.....”

“**Art. 41.**

.....

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

.....

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

.....”

Por sua vez, vários estados já adotaram legislações prevendo a existência dos ativos de carbono, nos faltando ainda a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

29 de dezembro de 2009. Da mesma forma, faltam instrumentos legais para incentivar as transações com os ativos de carbono.

Apesar desses avanços, a perspectiva de entrada do Brasil na OCDE e o *Green Deal* Europeu, impõem novos desafios para o País, fazendo com que a produção e prestação de serviços brasileiros, com créditos de carbono associados, passe a ser um diferencial competitivo. É preciso preparar o Brasil internamente, através da criação de um mercado de carbono, para enfrentar os desafios externos que a criação do novo mercado global apresenta, tanto em termos de emissões de GEE como taxas de importação atreladas a produtos e serviços com altas emissões GEE associadas

Diminuir estas lacunas é o objetivo do presente projeto, como marco inicial de discussão neste tema no Senado Federal.

Sala das sessões

Senador CHIQUINHO FEITOSA



SF/22253.13549-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art16_par2
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art6
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.493, de 17 de Outubro de 2017 - LEI-13493-2017-10-17 - 13493/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13493>

EMENDA Nº - CAE

(Ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 2º

IX - Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade, para o monitoramento, reporte e asseguarção de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

.....”

Suprima-se o inciso XI do art. 3º do Projeto de Lei nº 412, de 2022.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 4º

§ 1º

I - O órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), a ser composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo.

.....

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas internacionais preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e de organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade.

.....”

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 8º

.....



SF/22916.11097-60

X – promover, diretamente ou por meio de auditoria independente, a asseguarção das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.088, de 2021, institui o Estatuto do Carbono Verde, que visa regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros. A medida está em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009) e com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O mérito da proposição é inquestionável. No atual cenário de transformações climáticas, a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono é fundamental. A presente Emenda tem tão somente, portanto, o propósito de aperfeiçoar a matéria, de forma a garantir ao MBRE a devida segurança jurídica.

Para tanto, propõe as seguintes alterações:

- Aperfeiçoa o conceito de Padrão de Certificação, substituindo a palavra “verificação” por “asseguarção”;
- Suprime o inciso XI do art. 3º, pois sua redação é idêntica ao do inciso VII do mesmo dispositivo;
- Prevê que o órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), garantindo, assim, que a regulação do MBRE se dê com base na concertação entre os principais atores envolvidos;
- Inclui, além das melhores práticas internacionais estabelecidas pela ONU, também aquelas definidas por organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade, de forma a contemplar também instituições como o *International Sustainability Standards Board* (ISSB);
- Por fim, com vistas a gerar a devida segurança ao agente público regulador e a evitar a criação de uma ampla estrutura



técnica no órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE, deixa expressa a possibilidade de que a assegução das declarações de emissões de GEE a ele submetidas possa ser realizada diretamente ou por meio de auditoria independente contratada para esta finalidade.

Espera-se, assim, contribuir para a efetividade desse mercado tão relevante e necessário.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA (PTB-MA)



**Gabinete do Senador Guaracy Silveira****EMENDA Nº CAE**
(Ao PL nº 412, de 2022)

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 2º do Parecer do Senador Tasso Jariessati ao PL 417/2022 na Comissão de Assuntos Econômicos.

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, não se consideram instalações reguladas e não integram o mercado regulado, as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais, os quais poderão desenvolver ações no âmbito do mercado voluntário.”

Justificativa

A presente emenda visa deixar claro no presente projeto de lei que não se consideram instalações reguladas e não integram o mercado regulado, as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais, os quais poderão desenvolver ações no âmbito do mercado voluntário.

Em suma, a emenda visa resguardar o setor agropecuário de estar inserido em um mercado regulado com a aprovação da proposta.

Um projeto sobre o mercado de carbono deve considerar a análise de impacto regulatório das medidas propostas (a fim de evitar que sua disciplina se torne fator de distorção no ambiente produtivo, sem a garantia de propiciar os resultados pretendidos para a qualidade do meio ambiente), bem como as especificidades de cada um dos setores abrangidos (do que é exemplo o expressivo remanescente de vegetação nativa existente





Gabinete do Senador Guaracy Silveira

em propriedades rurais privadas no país), dessa forma, visando a proteger o setor produtivo, é mister a inclusão da presente emenda à proposição.

Sala das Sessões,

Senador Guaracy Silveira





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL 412/2022)

Dê-se ao inciso III do art. 3º do PL 412 de 2022, nova redação:

“III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas, **além do incentivo para a implantação de sistemas agroflorestais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de estratégias para a preservação e conservação da vegetação, principalmente arbórea, responsável pela absorção dos GEE, cumpre destacar, na forma de emenda ao Art. 3º deste importante Projeto de Lei, a ampliação do escopo de abrangência do dispositivo, abraçando a implantação de sistemas produtivos agroflorestais (produção de alimentos consorciados com as florestas).

De importância significativa, o sistema agroflorestal se apresenta como uma solução de conciliação harmônica entre a necessidade de espaço para a produção de alimentos e a preservação das florestas nativas.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



SF/22402.79668-07



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017, e sobre o Projeto de Lei nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), e sobre o Projeto de Lei nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil, e sobre o Projeto de Lei nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2122, de 2021, do Senador Weverton, que Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Tasso Jereissati

29 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2122, de 2021, do Senador Weverton Rocha, que *institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa*; o PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)*; o PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil*; e o PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val; e 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, de minha autoria, aprovado em 25 de outubro do corrente, e de Despacho da



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, no trâmite conjunto.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV)*.

A proposição tem vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo: dispor sobre o MBRE. O art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto, incluindo os de crédito de carbono; padrão de certificação de projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE); aposentadoria de crédito de carbono; e mercado voluntário, definido como sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

O art. 3º estabelece as finalidades do MBRE, associadas: aos compromissos assumidos pelo Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera; à importância da educação e da conscientização ambiental para a governança socioambiental; ao fortalecimento do setor florestal e da mudança sustentável do uso da terra para o alcance da neutralidade líquida de carbono até 2030 na Amazônia; à ampliação das indústrias madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira; à implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e certificação das reduções e remoções de emissões de GEE; ao incentivo de ações referentes à comercialização dos créditos de carbono; e à busca da produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono.

O art. 4º prevê as seguintes isenções fiscais para as transações com crédito de carbono: contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP),



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos previstos no PL.

O art. 6º estabelece instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE: o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE); a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE); o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE); o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE); o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE); o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE); a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil); a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil); e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Os arts. 7º a 15 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais. O art. 16 especifica que os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo; contudo, não há no PL menção anterior a essa sigla.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para, respectivamente: possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais; e incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do Produto Interno Verde (PIV), na forma do regulamento. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação. Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguarção das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa. O autor defende esforços de cunho legal para fomentar o processo disruptivo necessário a essa transição, com destaque para os mercados de carbono, a exemplo do proposto no PL.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE e nos critérios de definição dos títulos gerados.

O PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMCM. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê: as ações de



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE; o modo de apuração dos créditos de carbono e os critérios para padrões de certificação; a natureza jurídica dos créditos de carbono; as possibilidades de certificação para criação de RVE; a utilização dos créditos de carbono para o cumprimento de metas de redução; e sanções para descumprimento das regras previstas. Foram apresentadas as Emendas nº 1-T e 2-T, do Senador Weverton, para fomentar estratégias de redução de emissões e de absorção de GEE, inclusive por meio de tecnologias voltadas a conservação e restauração da vegetação nativa, recuperação de áreas degradadas e agricultura de baixo carbono por meio de sistemas agroflorestais.

O PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. A matéria traz diversos conceitos para viabilizar essa regulamentação, destacando-se os de mercados voluntário e regulado. Ainda, prevê: diretrizes e objetivos para o mercado de carbono regulado; institucionalização desse mercado; formas de regulação para créditos de carbono gerados no mercado voluntário; processo de certificação e transações das reduções verificadas de emissões (RVE); e utilização das RVE para cumprimento de metas de redução de emissões no âmbito do mercado regulado. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. O PL tem 8 artigos. O art. 1º define seus objetivos e o art. 2º estabelece diversos conceitos. Os arts. 3º a 8º estabelecem as demais regras da matéria, destacando-se estabelecer que as unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário, com emissão por meio de certificadora de caráter público. O autor, ademais, propõe seja dada ênfase para a geração de créditos de carbono com base em atividades destinadas à restauração de Áreas de Preservação Permanente e que contribuam para evitar o desmatamento da Amazônia Legal. Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Com a aprovação do Requerimento nº 693, de 2022, e do Despacho da Presidência da Mesa de 17 de novembro do corrente, os mencionados projetos tramitam em conjunto e, após o exame da CAE, serão examinados em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

À CAE compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os projetos pretendem, em síntese, regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O MBRE é um dos instrumentos dessa Política e, segundo a lei, será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O mérito das proposições é inquestionável. Considerando os cenários previstos de alteração do clima, que incluem diminuição das chuvas nas principais regiões produtoras agrícolas no Centro-Sul e aumento de desastres naturais como enchentes e secas, com seus graves impactos para a socioeconomia nacional, é fundamental a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono.

As regras dos projetos vão no sentido de viabilizar a operacionalização do MBRE, por meio de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE), um dos sistemas de precificação do carbono. Essa precificação abrange o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Muitos países e empresas têm adotado voluntariamente sistemas de precificação de carbono e as transações envolvendo esses sistemas crescem significativamente a cada ano.

De acordo com o Banco Mundial, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 84 bilhões em 2021, um aumento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de 60% em relação a 2020. Esse montante é uma crucial fonte de financiamento para apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

De fato, o Brasil tem papel fundamental no provimento de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética fortemente baseada em energias renováveis. Para tanto, precisamos instituir um marco regulatório robusto para a implementação de um sistema de precificação de carbono que, por consequência, contribua para a valorização de serviços e ativos ambientais.

Em que pese o excelente trabalho dos senadores autores dos quatro projetos de lei e a convergência, em medida substancial, entre as propostas, entendemos serem necessárias intervenções de natureza estruturante, para que se possa oferecer um marco legal que regule o funcionamento do mercado de crédito de carbono no Brasil de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva. Propomos assim um marco legal simplificado e, ao mesmo tempo, suficiente para garantir a segurança jurídica que todos os atores desse mercado exigem para gerenciarem suas emissões com base em parâmetros claros e definidos, investirem em projetos e programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa e, ademais, entre si transacionarem os ativos financeiros gerados, inclusive com a possibilidade de exportação. A estruturalidade dessas intervenções terminou por exigir a elaboração de um substitutivo, que ofereceremos ao final.

No Substitutivo, apresentamos uma nova proposta de organização do mercado de créditos de carbono, de natureza mais ampla, tendo como eixo principal a gestão das emissões de gases de efeito estufa. Foi necessário, nesse contexto, propor a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), no âmbito do qual será estabelecido o plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de Gases de Efeito Estufa (DEGEE). O plano estabelecerá os percentuais de ativos financeiros baseados em reduções e remoções verificadas de emissões (RVE) que poderão ser usadas em associação com as DEGEE para a comprovação da consecução das metas estipuladas para cada setor e para suas empresas. O plano instituirá também a interoperabilidade dos dois



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

grandes mercados desses ativos, o regulado e o voluntário, bem como sua integração com outros mercados.

Definições de natureza transitória, como metas de redução progressivamente mais desafiadoras a serem exigidas de setores produtivos submetidos à obrigação de redução de emissões, assim como a proporção do esforço de cada setor para o cumprimento dos compromissos internacionais do País ficam para a regulamentação pelo Poder Executivo Federal. Aspectos igualmente importantes, como a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal de instalações não reguladas, em especial com relação aos riscos e obrigações que assumam, são deixados à regulamentação por se tratar de especificidades já normatizadas no Direito Civil e Comercial ou sujeitas a regramento infralegal.

A gestão do SBGE-GEE ficará a cargo do órgão federal competente para a matéria, a quem caberá definir a organização e o funcionamento do sistema, por meio de regulamentação. Uma competência fundamental do SBGE-GEE será o credenciamento e o credenciamento de metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de gases de efeito estufa.

As regras do Substitutivo exigem, para transações nas plataformas de negociação credenciadas, como as bolsas de valores, a inscrição no SBGE-GEE dos DEGEE e dos projetos e programas de geração de RVE de acordo com metodologias aceitas pelo sistema e, adicionalmente, o registro e o depósito desses ativos financeiros junto a instituições autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Como requisitos, os projetos e programas não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais, prejuízo na implementação de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, além de terem de observar as normas relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

Quanto à tributação, optamos por buscar fundamentação na legislação que regula ganhos com títulos de renda variável. Nesse sentido, fixou-se alíquota do imposto de renda sobre ganhos em 15%, ficando a fonte



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

pagadora responsável por sua retenção e seu recolhimento quando houver intermediação.

Em síntese, foram necessárias mudanças profundas no texto original do PL nº 412, de 2022, inclusive com relação à definição de conceitos, e adotamos o modelo de sistema para a estrutura regular-organizacional do mercado de carbono, simplificando sua gestão. Deixamos à regulamentação pelo Poder Executivo o que é inerentemente transitório ou de sua competência, e aproveitamos regras sobre plataformas de mercado reconhecidamente eficientes com o objetivo de garantir segurança jurídica às transações de créditos de carbono.

Ressaltamos a contribuição do senador Roberto Rocha que, por meio da Emenda nº 1-T, ao PL nº 412, de 2022, propôs aperfeiçoamentos, parcialmente acolhidos, no sentido de se prever a existência de instâncias consultivas junto ao órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE e a possibilidade de auditoria e asseguarção independentes de declarações de emissões de GEE. Acatamos também parcialmente a Emenda nº 2, ao PL nº 412, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, e a Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021, do Senador Angelo Coronel, para, respectivamente: deixar explícito que atividades agropecuárias e florestais não integram o mercado regulado, sendo passíveis de geração de RVE no mercado voluntário; e incluir entre os objetivos do PL o estabelecimento de metas de emissões em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ademais, aperfeiçoamos a proposta de substitutivo com as contribuições do Senador Weverton, por meio das Emendas nº 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021 além da Emenda nº 3-T ao PL nº 412, de 2022, que explicitam, como objetivo da futura lei, o fomento a práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e de recuperação de áreas degradadas. Portanto, no Substitutivo acolhemos parcialmente todas as emendas apresentadas aos projetos em trâmite conjunto.

Regular o mercado de carbono nos termos propostos no Substitutivo significa introduzir incentivos substanciais para a associação dos interesses econômico-financeiros e ambientais.

Buscamos, por meio da criação de títulos representativos de emissões evitadas de GEE, do incentivo à sua negociação, bem como do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estabelecimento de limites de emissões de GEE por setores e por empresas, estabelecer mecanismos de mercado que permitam alcançar metas de redução de emissões da forma mais eficiente possível. Desse modo, conciliamos os objetivos de preservação do meio ambiente e de crescimento da economia, de forma a contribuir para o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.

Temos a convicção, por fim, de que o País está diante de oportunidade única de lançamento de uma onda de desenvolvimento com base no aproveitamento de vantagens que lhe são naturais. Assim, peço o apoio de meus pares nesta Comissão para aprovar o Substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021 e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2122, de 2021; do PL nº 3606, de 2021; do PL nº 4028, de 2021; e do PL nº 1684, de 2022.

EMENDA Nº 4 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: operações definidas nos termos do regulamento;

II – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C): ativo financeiro, representativo de um certificado de depósito de RVE emitido, fungível, de livre negociação;

III – Compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEE): mecanismo pelo qual uma pessoa física ou jurídica compensa emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição de RVE;

IV – Direito de Emissão de GEE (DEGEE): permissão de emissão de GEE outorgada pela autoridade competente em favor das Instalações Reguladas, definida neste âmbito como ativo financeiro transacionável, fungível, representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, durante um período especificado de compromisso, com uma meta agregada de emissão, que pode ser utilizado pelos operadores de Instalações Reguladas para cumprir suas metas de redução de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializado, exclusivamente nos limites do SBGE-GEE, de acordo com as disposições do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – Instalação: imóvel ou unidade técnica estacionária em que sejam realizadas quaisquer atividades associadas à geração de emissões de GEE;

VI – Instalação Não Regulada: instalação que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VII – Instalação Regulada: instalação que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VIII – Inventário Nacional de Emissões e Remoções de GEE: relatório elaborado pela autoridade pública competente, a partir de declarações pelo setor privado, em que constam mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções e remoções de GEE;

IX – Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade para o monitoramento, reporte e verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

X – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma própria de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XI – Redução de Emissões de GEE: efetiva diminuição de emissões verificada entre inventários anuais de GEE de anos distintos, subsequentes ou não, representativos das mesmas atividades;

XII – Remoção de Emissões de GEE: efetiva absorção, sequestro, captura ou forma equivalente de retirada de GEE da atmosfera, verificada nos termos do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XIII – Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE): ativo financeiro, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente de GEE, verificada de acordo com as regras de Padrão de Certificação;

XIV – Inscrição de RVE: processo pelo qual a RVE, após sua emissão, torna-se parte integrante do SBGE-GEE;

XV – Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE): sistema no âmbito do qual são estabelecidos o Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE), os percentuais de RVE devidamente inscritas que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE, e a interoperabilidade entre mercados regulados e voluntários e com outros mercados;

XVI – Gerador de RVE: pessoa física ou jurídica, povos e comunidades tradicionais que detêm a posse legal, a propriedade ou bem que se constitua como base física para a remoção ou a redução de emissões de GEE na condição de Instalação Não Regulada geradora de RVE;

XVII – Titular de DEGEE: pessoas jurídicas de natureza empresarial de setores regulados.

XVIII – Titular de RVE: pessoa física ou jurídica, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento e gerador de RVE, que detém a titularidade da RVE junto às entidades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil ou, no caso de RVE transacionáveis apenas no mercado voluntário, a pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, em nome de quem foi feita a inscrição junto ao órgão competente do SBGE-GEE;

XIX – Desenvolvedor: empreendedor pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, que implementa por meio de custeio ou prestação de assistência técnica, o projeto de geração de RVE no âmbito da Instalação Não Regulada e em associação com seu gerador;

XX – Transferência de resultados de mitigação: transação de resultados de mitigação de GEE entre o Brasil e outros países ou empresas



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

internacionais para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas, com base no art. 6º do Acordo de Paris.

XXI – Mercado regulado: mercado do qual participam as instalações reguladas, cujas emissões devem estar limitadas às alocações definidas no Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE;

XXII – Mercado voluntário: mercado do qual participam instalações não reguladas geradoras de RVE inscritas no SBGE-GEE;

XXIII – Aposentadoria: retirada definitiva de DEGEE ou de RVE dos mercados regulado ou voluntário como compensação por emissão de GEE.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o estabelecimento das diretrizes para a implementação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE);

II – a geração de riqueza e o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e de negociações com as DEGEE e as RVE;

III – a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

IV – o fomento aos projetos de redução e remoção de GEE, em especial por meio de práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

V – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI - a compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante participação nos ganhos decorrentes da negociação de RVE, cujos projetos estejam localizados em territórios e posses legalmente reconhecidas, após previamente autorizados pela autoridade competente e condicionados ao consentimento livre, prévio e informado;

VII - o incentivo socioeconômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;

VIII - a melhoria do ambiente e a segurança do mercado de redução e remoção de emissões de GEE;

IX - a criação de um sistema de inscrição de DEGEE e RVE aplicável aos mercados regulado e voluntário;

X - a interoperabilidade entre o SBGE-GEE e outros sistemas necessários ao funcionamento do mercado de DEGEE e RVE;

XI - a promoção de dados abertos e da transparência e confiabilidade das informações;

XII - a valorização de serviços e ativos ambientais;

XIII - a promoção de medidas para conservar e fortalecer sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo florestas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Seção I

Dos Objetivos e das Atribuições



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 4º Fica criado o Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), para assegurar transparência, credibilidade e segurança ao processo de alocação de DEGEE, de inscrição de RVE, bem como da cadeia de titularidade desses ativos financeiros no âmbito dos mercados regulado e voluntário, garantida a plena rastreabilidade dos ativos.

§ 1º A gestão do SBGE-GEE será realizada pelo órgão federal competente, a quem caberá definir as regras de organização e implementar procedimentos necessários ao seu funcionamento, incluindo regras sobre emissão de DEGEE e de RVE.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, a forma de relato de emissões de GEE obrigatório para as Instalações Reguladas.

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 4º O SBGE-GEE abrange os mercados regulado e voluntário, cuja interoperabilidade será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º As informações consolidadas no âmbito do SBGE-GEE subsidiarão o órgão previsto no §1º do *caput* deste artigo no que se refere:

I – ao levantamento e à manutenção atualizada de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE;

II – a outras iniciativas oficiais de contabilização de emissões no âmbito dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem conferidas em regulamento, constituirão atribuições do SBGE-GEE:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – credenciar e descredenciar metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de certificação, observados os normativos e orientações nacionais e internacionais, entre os quais os da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, respeitadas as peculiaridades nacionais;

II – receber inscrições de DEGEE e de projetos e programas de geração de RVE, e proceder à análise de sua conformidade legal e regulamentar de maneira pública, acessível e em ambiente digital, em especial em relação aos padrões de certificação credenciados;

III – coletar, armazenar processar e transferir dados relativos a atividades, setores e instalações reguladas e não reguladas;

IV – requerer o envio e o acesso a informações que julgar relevantes à gestão do registro dos projetos e programas de geração das RVE;

V – consolidar informações necessárias ao controle e à contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com DEGEE e RVE brasileiros, conforme esta Lei, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre proteção climática, garantindo que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

VI – garantir a interoperabilidade do SBGE-GEE com outros sistemas e promover dados abertos, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

VII – credenciar plataformas de negociação de DEGEE, de RVE e de RVE-C;

Parágrafo único. O SBGE-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE, exceto quanto à conformidade legal e regulamentar.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seção II

Da Inscrição

Art. 6º Os DEGEE e as RVE deverão ser inscritos no SBGE-GEE, nos termos do regulamento, e serão emitidos conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SBGE-GEE:

I – relativas a projeto executados em solo brasileiro;

II – relativas a projeto desenvolvido por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto e pelo SBGE-GEE;

III – adquiridas por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida pelo SBGE-GEE.

§ 1º A inscrição de DEGEE e de RVE é obrigatória junto ao SBGE-GEE e seu registro e depósito junto a instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil é condição para sua transação no mercado doméstico de ativos financeiros, assim como para uso em conciliação com o orçamento agregado de DEGEE.

§ 2º As entidades que exerçam atividades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar ao SBGE-GEE as informações relativas ao volume de RVE e DEGEE registrados ou depositados em seus respectivos ambientes, mediante solicitação de autoridade competente, inclusive quanto à cadeia de titularidade, para fins de atualização do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE, nos termos previstos no § 5º do art. 4º.

Art. 7º O credenciamento dos Padrões de Certificação de RVE atenderá os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - os projetos e programas certificados não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais,



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e nem poderão ser executados sem a estrita observância das regras relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

II – os Padrões de Certificação disporão de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, a serem definidos no regulamento.

III - os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:

- a) fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;
- b) apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;
- c) incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- d) promover o aumento da capacidade de adaptação.

Parágrafo único. A forma de credenciamento e de descredenciamento dos Padrões de Certificação de que trata este artigo será definida em regulamento.

Art. 8º Compete ao órgão federal competente de que trata o §1º do art. 4º:

I – definir os setores que serão regulados;

II – gerir o SBGE-GEE, regulamentando seu funcionamento;

III – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de DEGEE e



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de RVE, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

IV – regulamentar, no âmbito de suas competências, o processo de emissão de RVE;

V – estabelecer e aplicar sanções administrativas a geradores de RVE, titulares, desenvolvedores, operadores de instalações reguladas e não reguladas, e a instituições registradoras e depositárias de DEGEE e RVE no que concerne exclusivamente ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação de DEGEE e à obrigação de repasse de informações previstas no §2º do *caput* do art. 6º;

VI – elaborar o Plano Nacional de Alocação de DEGEE, considerando riscos e oportunidades competitivas para o setor produtivo nacional;

VII – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

VIII – centralizar o fornecimento de dados e informações sobre os mercados regulado e voluntário de DEGEE e de RVE;

IX – definir critérios e limites para instalações reguladas usarem RVE na consecução de suas respectivas metas, de maneira complementar;

X – promover, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguuração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

XI – dispor sobre os requisitos e a metodologia para o credenciamento e o descredenciamento dos Padrões de Certificação de RVE.

XII - criar instâncias consultivas, de caráter permanente ou temporário, para tratar de temas afetos ao desenvolvimento do SBGE-GEE.

Art. 9º O órgão gestor do SBGE-GEE instituirá Conselho Consultivo, instrumento de participação institucionalizada de representação



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de setores regulados, de geradores de RVE, de desenvolvedores, de instituições de registro e custódia e de plataformas de negociação de DEGEE e de RVE, na forma do regulamento.

§1º O Conselho Consultivo de que trata o *caput* do art. 9º poderá ser dividido em Câmaras Temáticas.

§2º A composição do Conselho Consultivo deverá respeitar o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§3º As recomendações do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas serão consideradas pelo órgão gestor, cabendo a esse órgão justificar eventuais decisões discordantes das referidas recomendações, nos termos do regulamento.

§4º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

§5º O Conselho Consultivo:

I - opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação de DEGEE;

II - poderá requerer informações do órgão gestor do SBGE-GEE e a este fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

Seção III

Dos mercados regulado e voluntário

Art. 10. O Plano Nacional de Alocação de DEGEE de que trata o inciso V do art. 8º desta Lei será elaborado com base em critérios e métodos objetivos de distribuição dos direitos de emissão, limitados à quantidade anual de DEGEE a ser alocada, e com base nos seguintes critérios:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – forma de outorga e alocação das DEGEE, se onerosa, por leilões, ou não onerosa, de maneira gratuita;

II - limites de RVE, devidamente inscritas no SBGE-GEE, que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE de cada Instalação Regulada ou setor produtivo regulado.

§ 1º O plano estabelecido no *caput* definirá:

I – a sua implementação de forma gradual e em fases, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – a destinação das receitas auferidas nos leilões de DEGEE caso esta seja a forma de alocação;

III – os setores produtivos e o quantitativo de gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEE equivalentes.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE, de natureza plurianual mínima de 5 anos, deverá contribuir para o atendimento dos compromissos estipulados pela Contribuição Nacionalmente Determinada no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com as seguintes diretrizes:

I – correspondência entre o orçamento agregado de DEGEE de cada setor e sua contribuição nas emissões totais do País, com base no inventário oficial de emissões de GEE;

II – proporcionalidade entre as reduções exigidas a cada setor do mercado regulado e sua respectiva contribuição nas emissões totais do País;

III – contagem única de emissões de GEE no que concerne a seu relato, comércio e inscrição das emissões, assim como de reduções e remoções de emissões;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – correspondência de DEGEE e de RVE a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente;

V – consideração dos esforços de mitigação de emissões de GEE por parte de instalações reguladas na alocação de DEGEE em cada setor.

§ 3º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 4º A outorga de DEGEES aos agentes regulados, até o limite de emissões previstos no Plano Nacional de Alocação, será não onerosa.

§ 5º As regras de alocação de DEGEE e de sua comercialização e transferência garantirão a consecução dos seguintes objetivos:

I – a possibilidade de transferência de resultados de mitigação, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser contemplados pela alocação gratuita de DEGEE, por meio de critérios que reconheçam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;

II – a melhora da relação custo-efetividade da gestão do sistema, a partir do estabelecimento de limites de emissão de GEE e, no caso de emissões acima desses limites, de obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora de GEE no SBGE-GEE, de forma a garantir a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;

III – a estabilidade do incentivo econômico dos preços por meio de mecanismos de leilões extraordinários, de reservas de contenção e de prazo de validade dos DEGEE que garantam que os preços desses direitos de emissão estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – a participação de Instalações Não Reguladas no SBGE-GEE nos períodos de compromisso por meio do uso de RVE geradas a partir de projetos com padrões específicos que garantam equivalência carbônica e adicional aos direitos de emissão e não afetem o desenvolvimento tecnológico nas Instalações Reguladas.

§ 5º Fica permitida a conciliação de DEGEE com RVE devidamente inscritas no SBGE, registrados e depositados em entidades autorizadas e supervisionados pelo Banco Central do Brasil nos termos e limites definidos em regulamento.

§6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação de DEGEE, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

Art. 11. Para os fins da aplicação desta Lei, não se consideram atividades de instalações reguladas, no âmbito do mercado regulado, a agropecuária, a exploração florestal e o uso alternativo do solo desenvolvidos em propriedades rurais, considerando-se essas atividades como passíveis de geração de RVE no âmbito do mercado voluntário caso não impliquem supressão de vegetação nativa.

Parágrafo único. As atividades de geração de RVE no mercado voluntário previstas no *caput* devem incorporar medidas de mitigação e de adaptação aos efeitos da mudança do clima, conforme Padrão de Certificação, de modo a conciliar o aumento da renda do produtor rural, a resiliência do setor de produção agropecuária e florestal e a proteção do regime climático.

Art. 12. A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Art. 13. A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões obedecerá a regras que garantam melhor custoeefetividade do SBGE-GEE e equivalência carbônica dos DEGEE, sem



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

comprometer os mecanismos de transferência de resultados de mitigação e de estabilidade de preços.

Art. 14. As partes envolvidas no processo de geração das RVE podem, por meio de contrato, acordar com a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º O regulamento disciplinará a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal da Instalação Não Regulada, em especial com relação às exigências de ciência de riscos e obrigações assumidas.

§ 2º No caso de concessões florestais, os resultados financeiros das vendas das RVE devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Admite-se o fracionamento da RVE, constituindo uma parcela divisível da unidade, desde que se garanta plena rastreabilidade da vinculação com a unidade original, conservando na fração as mesmas características da unidade original.

Art. 15. Os geradores de RVE que sejam agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando em associação com desenvolvedores, deverão ser remunerados financeiramente pelos desenvolvedores no ato da inscrição da RVE no SBGE-GEE e, adicionalmente, deverão fazer jus a um plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração da RVE, nos termos do regulamento.

Seção IV

Do Certificado de Redução e Remoção Verificada de Emissões

Art. 16. Fica criado o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C), ativo financeiro lastreado em RVE, conforme definido no inciso II do art. 2º desta Lei.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º A RVE-C a que se refere o *caput* terá forma escritural nos livros ou registros do agente escriturador para fins de comercialização nas plataformas de negociação credenciadas pelo SBGE-GEE.

§ 2º As exigências formais de constituição e emissão dos certificados referidos no *caput*, bem como as normas de funcionamento do mercado para essa categoria de ativo financeiro serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os ganhos e as receitas auferidos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica em operações com DEGEE, RVE e RVE-C estão sujeitos ao imposto sobre renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Nas operações realizadas em plataformas de negociação credenciadas no SBGE-GEE, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, quando realizadas por pessoa física, a isenção do artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A tributação a que se refere este artigo será considerada definitiva, excluindo-se os ganhos e a receita auferidos na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício da pessoa jurídica, mas eventuais perdas apuradas nas operações de que trata este artigo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º As operações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 5º As receitas e os ganhos a que se refere o *caput* serão excluídos na determinação da base de cálculo da contribuição para o



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PIS/PASEP e da Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não gerarão créditos dos referidos tributos.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e do resultado do exercício, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou à escrituração dos ativos de que trata o *caput*, bem como das despesas com a aposentadoria dos referidos ativos, no valor correspondente ao seu custo de aquisição.

§ 7º As operações de que trata este artigo não estão sujeitas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 8º O Banco Central do Brasil regulamentará o registro e a custódia das DEGEE e RVE no âmbito de suas competências.

Art. 18. Os arts. 4º e 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE).

.....” (NR)

“**Art. 9º** O Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE) será operacionalizado e regulado com fundamento no disposto em lei e regulamentação específicas.” (NR)

Art. 19. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º O direito de comercializar Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 20. As regras contidas nesta lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) e os Créditos de Descarbonização da Renovabio não são considerados como redução verificada de emissões.

Art. 21. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de RVE por parte de instalações, reguladas ou não, localizadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput*.

Art. 22. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)		6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Guaracy Silveira (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)		3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 412/2022)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL Nº 412 DE 2022, E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1-T, 2 E 3-T AO PL Nº 412 DE 2022; DA EMENDA Nº 1 – PLEN AO PL Nº 2122 DE 2021; DAS EMENDAS NºS 1-T E 2-T AO PL Nº 3606 DE 2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 2122 DE 2021; DO PL Nº 3606 DE 2021; DO PL Nº 4028 DE 2021; E DO PL Nº 1684 DE 2022.

29 de novembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2.122, de 2021, do Senador Weverton; 3.606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; e 4.028, de 2021, do Senador Marcos do Val. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, e de Despacho da Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1.684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, no trâmite conjunto. Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 745, de 2023, o PL nº 2.229, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que também dispõe sobre o mesmo tema, passou a tramitar conjuntamente com as demais proposições.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV).*



A proposição é composta de vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo e o art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto. O art. 3º prevê as finalidades do MBRE e o art. 4º diversas isenções fiscais para as transações com crédito de carbono.

O art. 5º estabelece critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE e o art. 6º prevê instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE. Os arts. 7º a 16 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais, bem como sua regulamentação.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMCM (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais e para incluir, como instrumento da PNMCM, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV), para criar a moeda Real Verde. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguarção das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa.



O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, que altera o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE.

O PL nº 3.606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMCM. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê ainda medidas de redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE e diversos critérios para certificação e transação dos créditos gerados. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 4.028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMCM. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1.684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), ao propor diversos conceitos, diretrizes, objetivos e demais regras para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamento dos mercados regulado e voluntário propostos.

O PL nº 2.229, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima; institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da



Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); tipifica a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; assegura o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; prevê que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e define certificado representativo de crédito de carbono.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitiu parecer sobre a matéria, pela aprovação do PL nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, na forma de um Substitutivo, e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; e do PL nº 1.684, de 2022. Compete à CMA a decisão terminativa sobre o PL nº 412, de 2022, e os projetos que com ele tramitam em conjunto.

Foram apresentadas, no âmbito da CMA, quatro emendas ao PL nº 2.229, de 2023, todas de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T inclui dentre os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 2-T determina que o regulamento a ser criado sobre o Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ deve incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 3-T estabelece dentre os objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. E a Emenda nº 4-T inclui dentre os princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões a autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias atinentes à defesa do ambiente. Como a análise da Comissão é em sede terminativa, a ela também compete examinar a boa técnica legislativa, a juridicidade e a constitucionalidade da matéria.



Nesses aspectos entendemos que a matéria se alinha ao ordenamento ambiental vigente, notadamente a Política Nacional sobre Mudança do Clima e às regras constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente, previstas nos arts. 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal. No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que a matéria harmoniza-se com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O mérito da matéria é evidente, já que objetiva fomentar a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio de um sistema de comércio dessas emissões que internalize nas empresas os custos da emissão de carbono. As regras dos projetos em trâmite conjunto também vão no sentido de implementar um sistema de precificação do carbono que fomente novas tecnologias e medidas para diminuir a intensidade de carbono nos processos produtivos das principais atividades econômicas no País.

Conforme relatório que o Banco Mundial elabora há dez anos sobre as tendências de precificação de carbono, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 100 bilhões em 2022, um aumento de 10% em relação a 2021. O relatório informa que existem no mundo cerca de 73 sistemas de precificação de carbono em operação nos mais diversos países, o que aponta a importância de o Brasil regulamentar esse tema. Concordamos com a análise sobre a importância da matéria feita pelo Parecer da CAE, pois o sistema proposto é fundamental para financiar e apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

O Brasil tem papel crucial para suprir a demanda de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética. Um robusto marco regulatório é a base para a transição econômica e climática pretendida. Ao mesmo tempo, é fundamental que as regras propostas garantam o direito dos povos e comunidades tradicionais, já que considerável porção de nossas florestas estão inseridas em unidades de conservação de uso sustentável e terras indígenas.

Com o objetivo de colher contribuições dos principais atores do setor público, da academia, do setor empresarial e da sociedade civil, a CMA realizou, sob minha direção, um ciclo de quatro audiências públicas. Foram colhidas riquíssimas contribuições em debates que envolveram desde



princípios até detalhes da operação do sistema de comércio de emissões proposto, bem como suas potencialidades e desafios.

Nas audiências públicas contamos com a participação do Executivo Federal, com representantes da Casa Civil e dos Ministérios do Meio Ambiente, das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Nestas ocasiões foi trazido ao conhecimento da Comissão de Meio Ambiente o trabalho desenvolvido pelo governo federal sobre a regulamentação do mercado de carbono, coordenado pelo Ministério da Fazenda em conjunto com outras nove pastas. O grupo de trabalho (GT) se dedicou de forma competente e minuciosa ao tema e contou com a contribuição efetiva dos principais agentes da sociedade civil relacionados ao assunto.

Neste contexto, passamos então a interagir com o GT do governo na construção de regras que, a nosso juízo, promovem a mais ampla segurança jurídico-econômica para um sistema dessa complexidade. O resultado final deste trabalho, que expressa o consenso construído no âmbito do Governo Federal, avalizado por esta Relatora, é o Substitutivo que submetemos a consideração dos pares e da sociedade.

Essa parceria revelou-se crucial, já que a implantação do sistema de comércio de emissões proposto será realizada pelo Executivo e envolve diretamente seus órgãos no âmbito doméstico e global, pois o sistema prevê a possibilidade de transferências internacionais de resultados de mitigação. Essas regras foram consolidadas no Substitutivo que apresentamos.

O texto final contempla ainda o mérito contido nas proposições que tramitam em conjunto, fruto do excelente trabalho realizado pelos senadores autores dos projetos de lei em análise, bem como o mérito do Parecer da CAE e das emendas recebidas, para apresentar um Substitutivo ao PL nº 412, de 2022. Nosso principal objetivo foi o alinhamento com a legislação climática vigente, nos âmbitos doméstico e internacional, a exemplo do art. 6º do Acordo de Paris, bem como o aproveitamento de estudos feitos pelo Ministério da Fazenda de 2016 a 2020, no âmbito do Projeto PMR Brasil, em parceria com o Banco Mundial.

O Substitutivo propõe a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio de regras



que se aplicam às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE).

O texto define os conceitos necessários para a operação do Sistema, com destaque para os seguintes:

- Cota Brasileira de Emissões, ativo fungível transacionável representativo da emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

- Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, por meio de atividades de projeto, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE;

- crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE, ou seja, gerados por exemplo a partir do mercado voluntário;

- mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões no âmbito do SBCE.

O Substitutivo estabelece os princípios a serem observados para o SBCE, com destaque para participação e cooperação entre governo, setores regulados e sociedade civil; transparência, previsibilidade e segurança jurídica; promoção da competitividade da economia brasileira; e respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais. O SBCE proposto deve promover a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade e fará a conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões. O SBCE deverá ainda garantir a



rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento desses ativos.

Na governança do Sistema, propõe-se a composição pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009; pelo órgão gestor do SBCE; e pelo Grupo Técnico Permanente. O regulamento estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dessa governança.

Sobre os ativos propostos, a Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE. Quanto aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE, serão considerados os créditos de carbono (ativos gerados a partir de projetos externos ao SBCE, por exemplo no mercado voluntário) que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor. O órgão gestor será a instância executora do Sistema e, dentre diversas competências, deverá elaborar e submeter ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a proposta de Plano Nacional de Alocação, bem como implementar o Plano após sua aprovação pelo Comitê.

Propõem-se ainda regras para possibilitar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no âmbito do REDD+, observando-se necessariamente: I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

O Substitutivo regulamenta a negociação no mercado financeiro dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como trata dos aspectos tributários relativos a ganhos em operações com esses ativos. Define que tais ativos são ativos mobiliários e que a negociação deles será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Em relação à tributação, o texto define que os ganhos decorrentes da alienação desses ativos serão tributados pelo imposto sobre a renda (IR) de



acordo com as regras aplicáveis aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e aos ganhos de capital, nas demais situações. Determina, também, a forma de tributação dos ganhos obtidos por pessoas jurídicas, que será equivalente ao tratamento dado aos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras. Esses ganhos não estarão sujeitos à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS .

Tal como proposto em diversos dos projetos em trâmite conjunto, o Substitutivo determina que o Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso: o limite máximo de emissões; a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores; as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas; o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações; e a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos. O Plano terá abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores, e deverá ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência.

O texto também adota regra contida nos projetos que tramitam em conjunto quanto à instituição de um Registro Central do SBCE, por meio de plataforma digital para: receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa; assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação. O Registro Central deverá permitir, entre outras medidas, a interoperabilidade com outros registros e a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

O Substitutivo incorpora também regras para: credenciamento e descredenciamento de metodologias de certificação dos ativos; recursos que podem integrar receitas do SBCE; obrigações dos agentes regulados; plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de emissões; e infrações e penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE.



O texto dedica um Capítulo para tratar da oferta voluntária de créditos de carbono, considerando o vertiginoso crescimento do mercado voluntário desses ativos e a importância de sua adequada regulamentação em nosso país, sobretudo para assegurar a confiabilidade do funcionamento do sistema regulado proposto. Sobretudo, essa regulamentação é crucial para proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais que preservam nossas florestas, cujos territórios podem, por exemplo, ser objeto de projetos de geração de créditos de carbono no mercado voluntário ou de projetos de REDD+. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam: I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; II – mensurados, relatados e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Sobre a geração de créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, o Substitutivo assegura a esses brasileiros, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, caso cumpridas salvaguardas socioambientais e as seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes das terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que tratam respectivamente, da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.



Finalmente, propõe-se um período transitório para implementação do SBCE, durante o qual os operadores regulados estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos. Esse período transitório será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Ainda em disposições finais e transitórias, propõe-se que ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação. O Substitutivo inclui alterações pontuais na Política Nacional sobre Mudança do Clima e no Código Florestal, para adequar essas leis às regras propostas.

Para o texto apresentado, adotamos parcialmente o Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos elaborado pelo Senador Tasso Jereissati, que como uma das derradeiras ações de seu mandato no Senado Federal consolidou, por meio da Emenda nº 4 - CAE ao PL nº 412, de 2022, as regras estruturantes para o funcionamento do sistema de comércio de emissões pretendido pelo projeto ora em análise.

Entendemos que o Substitutivo é fruto de um amplo consenso, de aproveitamento do mérito dos projetos em trâmite conjunto e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e a posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 4 – CAE, das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.

**EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022**

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detida por



operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, por meio de atividades de projeto, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – conciliação periódica de obrigações: cumprimento dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões: ativo fungível transacionável representativo da emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE;

VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para compensar emissões de diferentes operadores;



VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono de atividades florestais e solos agrícolas;

X – fonte: processo ou atividade que libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa,



definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões no âmbito do SBCE;

XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades e projetos de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;

XVIII – operador: qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, que controla uma instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa e que tenha poder decisivo sobre o seu funcionamento técnico;



XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): conjunto de incentivos concebidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima voltados a recompensar ações e atividades de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas;

XXII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera;

XXIII – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXIV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de



efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXV – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros acordos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, e sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante essa Convenção; e

XXVI – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização



de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III – participação e cooperação entre governo, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática; e



VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;



VII – garantia do incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cota Brasileira de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Grupo Técnico Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;



III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora a quem compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;



VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;



XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – outras atribuições previstas no regulamento.

Art. 9º O Grupo Técnico Permanente é o órgão consultivo do SBCE ao qual compete fornecer subsídios técnicos e apresentar recomendações para aprimoramento do SBCE.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Permanente será formado por representantes do Poder Executivo federal, de entidades setoriais



representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões; e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.

Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão.



§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

Art. 12. Poderão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os créditos de carbono que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 47.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações e atividades no âmbito do REDD+ deverá, adição ao previsto no *caput*, observar:



I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará as operações sobre os ativos integrantes do SBCE, incluindo:

I – a atribuição de titularidade;

II – a transferência de titularidade;

III – o cancelamento; e

IV – a constituição de direitos reais e quaisquer ônus.

Subseção II

Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro



Art. 14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;



III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no mercado de valores mobiliários;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no Art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.



§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º Os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro e à negociação dos ativos mencionados no *caput*, desde que não tenham sido deduzidos da base de cálculo do IRPJ, poderão ser computados no custo de aquisição do respectivo ativo para apuração dos ganhos de que trata o *caput* e seus incisos I e II.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de



que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;

II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;



IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa; e

VI – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;

III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE; e

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões.



§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:

I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores em razão de seu faturamento, níveis de emissão, setor econômico e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;

III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 22. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:



I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 23. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;



V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 24. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da originação dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.



§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 25. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 26. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os emissores de crédito de carbono e os certificadores de projetos de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão regulador do SBCE.

Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII



Recursos do SBCE

Art. 27. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos pela regulação do órgão gestor do SBCE;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 28. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;

III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC; e



IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o *caput*:

I – fica limitada ao período de cinco anos, contados da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 27; e

II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 29. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;



II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – outras obrigações previstas no regulamento e em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 30. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

Parágrafo único. Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser modificados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.



Seção II

Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 31. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 32. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III



Conciliação periódica de obrigações

Art. 34. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 35. As infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 36. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;



III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do *caput*, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 37. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência; e

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.



§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

Art. 38. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 39. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.

Art. 40. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.



Art. 41. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados, relatados e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 48 desta Lei.

Art. 42. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Seção II

Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais



Art. 43. Fica assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões provenientes das terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos de geração de créditos de carbono.



Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 44. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as unidades de conservação do Grupo Unidades de Uso Sustentável das categorias estabelecidas nos incisos III a VI do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que a comercialização de créditos de carbono seja atividade prevista no Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 45. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 46. No período transitório para implementação do SBCE de que trata esta Seção o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer regime que excepcionalize as regras previstas nos Capítulos II e III.

§ 1º Deverá ser editada a regulamentação de que trata esta Lei em até 12 (doze) meses, contados da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 2º Superado o período de que trata o § 1º, os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer patamar mínimo de emissão das instalações e das fontes sujeitas ao dever de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa distinto do previsto no inciso I do art. 30.

§ 4º O período transitório para implementação do SBCE será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias



Art. 47. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.

§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 48. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de
Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável representativo
da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido
de carbono equivalente, obtida a partir de projetos de redução ou
remoção de gases de efeito estufa externos ao Sistema Brasileiro de
Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 50. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Suprima-se o artigo 25 constante no relatório substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo proposto pelo relatório ao Projeto de Lei nº 412, de 2022, permite a inserção de créditos “zumbis”¹ dentro do SBCE, o que irá abrir a possibilidade para críticas advindas do mercado internacional, em virtude da razoável probabilidade de falseamento das reduções de emissões de gases de efeito estufa.

O sistema brasileiro deve ser percebido como de alta integridade ambiental, seja para fazer valer os esforços internacionais da diplomacia brasileira rumo à descarbonização, seja para que o SBCE perceba validade internacional em mercados-destino. Para tanto, é preciso que a definição dos conceitos e os parâmetros de sua aplicação prática estejam robustamente definidos. Além disso, é preciso eliminar brechas que firam tal princípio.

O Órgão Gestor do SBCE, destarte, estabelecerá critérios para o credenciamento de metodologias destinadas à geração de Certificados de Reduções ou Remoções

¹ Créditos antigos de baixa qualidade inicialmente previstos pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Kyoto, que antigamente, dentre outros problemas, possibilitavam que países ricos cumprissem sua cota de emissões financiando projetos de baixa emissão em países mais pobres. Na época, não foram comprados justamente em razão da sua qualidade questionável. Esse esquema foi muito criticado por afrontar direitos humanos e não ser eficaz em termos climáticos.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

Verificadas de Emissões, visando assegurar a credibilidade, a integridade ambiental e evitar dupla contagem. Essas metodologias devem estar em conformidade com tratados internacionais relevantes. Metodologias já credenciadas sob o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris serão automaticamente reconhecidas pelo SBCE, entretanto os projetos baseados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) são vistos como “carbonos zumbis”. Isto é, a tentativa de reviver créditos de carbono sem a comprovação da vivacidade de sua adicionalidade.

Em se permitindo a inserção de carbonos zumbis dentro do SBCE automaticamente abre-se a chancela para críticas internacionais relativas ao falseamento das reduções de emissões de gases de efeito estufa compostas no Mercado Regulado de Carbono Brasileiro. Pelas razões expostas, sugere-se a supressão global do artigo 25.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Insira-se o inciso I no §1º do art. 36 do substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, e renumerem-se os incisos I e II em II e III:

“Art. 36.....

§ 1º.....

.....

I – determinada para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente (R\$/tCO₂e) não conciliada, em relação às obrigações dispostas no Art. 30, inciso II;

.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022 não apresenta a precificação para cada tonelada de dióxido de carbono não conciliada, apenas apresenta no art. 30, inciso II, a precificação anual do que será cobrado dos indivíduos que estão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

Contudo, a ideia de precificar emissões é dar um sinal econômico que permitirá aos agentes avaliarem o momento de realizar trocas de tecnologias ou criar e encerrar a vida de produtos, resultando em uma emissão menor de gases de efeito estufa. O sinal de preço é, portanto, crítico.

A multa por emitir mais do que as CBE recebidas via Plano de Alocação define o teto do preço do carbono e deve ser expressa em R\$/tCO₂e. Tal medida é básica para o funcionamento do mercado e não consta do Relatório Legislativo publicado no sítio digital do Senado Federal. Um agente regulado compara o valor da multa com o preço pontual do CBE e tenderá sempre pelo menor valor. Assim, a multa funciona como o teto para o valor da CBE. Como estão definidas as penalizações no texto proposto, não há distinção entre uma falta de conciliação de 1 tCO₂e com outra de 1 milhão de tCO₂e. Uma multa expressa em R\$/tCO₂e deixa esta distinção clara. Assim, no limite, o preço da CBE será comparado com o custo marginal de abatimento para modificar seu processo para alcançar uma real redução de emissões, objetivo final do SBCE. À vista disso, propomos emenda ao §1º do artigo 36 do substitutivo do PL 412, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 14 caput, e 15 caput e §1º do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art.14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado.

Art.15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2o do art. 34 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º. Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto previsto no substitutivo do PL 412/2022 classifica todo e qualquer crédito de carbono, independentemente de sua inscrição ou não no Sistema Brasileiro de Comercialização de Emissões (SBCE), como valores mobiliários, abrindo a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exigir a escrituração em instituições financeiras credenciadas para fins de negociação no mercado de valores mobiliários e submetendo esses créditos à obrigatoriedade de negociação por meio de agentes financeiros credenciados.

Ao dar a natureza de valor mobiliário indiscriminadamente a qualquer crédito de carbono, o texto impõe regras que ao mercado voluntário que são incompatíveis com o funcionamento real deste mercado na prática. O mercado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

voluntário de carbono possui moldes próprios, surgidos da prática internacional reiterada pelos agentes privados que nele se engajam, e já funciona por meio de transações que são feitas frequentemente de forma direta entre os geradores dos créditos e os compradores. Essas transações se dão hoje de maneira privada, sem a necessidade de agentes intermediários e sem as complexidades envolvidas em um mercado de balcão organizado, cujas características de oferta pública de títulos ao público geral não estão necessariamente presentes no mercado voluntário.

As exigências relativas a valores mobiliários não só gerariam custos regulatórios injustificáveis a um mercado que já funciona normalmente à parte do mercado regulado, como correriam o risco de afastar compradores internacionais de carbono, acostumados a transacionar de forma privada. Tais compradores, que hoje lidam diretamente com os geradores dos créditos e pactuam contratos bilaterais negociados caso a caso, passariam a ter que se cercar de agentes financeiros no país e a desenvolverem estruturas financeiras que permitam cumprir as variadas exigências burocráticas de transações de valores mobiliários. Exigências essas que não se encontra em outros mercados voluntários ao redor do mundo, para os quais os investimentos desses compradores internacionais tenderiam a se transferir, dada a elevação da complexidade nas operações brasileiras.

A proposta é que não se classifique créditos de carbono em geral como valores mobiliários, preservando a possibilidade de sua venda privada sem exigências e custos adicionais, mantendo-se a natureza de valor mobiliário apenas para (i) os ativos integrantes do SCBE e (ii) aqueles créditos de carbono cujos titulares efetivamente optem por disponibilizar publicamente por meio de mercado de balcão organizado. Em ambos os casos, haveria uma decisão, por parte do titular, de beneficiar-se destes ambientes de comercialização, aceitando em contrapartida exigências regulatórias mais robustas. E estariam preservadas as transações simplificadas que já são comuns e bem definidas no mercado voluntário internacional, sem maiores riscos aos negócios daqueles vendedores de créditos de carbono que já operam sob as regras privadas daquele mercado.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do Art. 47 do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 47.....

§ 1º O ato de que trata o caput poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país, excluída de tais limites a comercialização de créditos de carbono realizadas no âmbito do mercado voluntário.

JUSTIFICAÇÃO

O texto previsto no substitutivo do PL 412/2022 cria insegurança interpretativa quanto à aplicação ou não dos eventuais limites de transferências internacionais de créditos de carbono às transações realizadas no âmbito do mercado voluntário.

Conceitualmente, só faz sentido limitar transferências internacionais que, nos termos do Acordo de Paris, pretendam abater os compromissos internacionais de outros países, no limite do necessário para que o próprio Brasil atinja seus próprios compromissos. Essas seriam apenas as transferências internacionais no âmbito de mercados regulados, uma vez que, como regra, transações no mercado voluntário não se prestam ao abatimento de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC's, em inglês) por serem destinadas ao atingimento de metas privadas de entes não-obrigados à aquisição de créditos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

carbono (sob pena de constituir dupla contagem, que é absolutamente repugnada pelo sistema internacional de comércio de carbono).

Contudo, há incertezas interpretativas no mercado acerca da abrangência do mandato dado à autoridade nacional para limitar transferências internacionais - o que recomenda a adoção de um texto que claramente exclua o mercado voluntário de tais limitações. Em um cenário em que os agentes geradores de créditos de carbono se esforçam para atrair investimentos privados internacionais para financiar a redução de emissões de GEE, manter a incerteza contida no texto pode implicar grande risco para o investimento privado no mercado voluntário, que opera necessariamente sob a expectativa de seguir podendo acessar a demanda representada por compradores internacionais, que tendem a pagar preços mais altos por créditos de alta integridade do que o ainda incipiente mercado nacional brasileiro. Motivo pelo qual entraria em questão a viabilidade de projetos de carbono de alto custo, focados na geração de créditos de alta integridade para venda no mercado internacional.

A emenda, portanto, vai no sentido da exclusão expressa da aplicação de limites a transferências internacionais de créditos de carbono no mercado voluntário.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1684, DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.



SF/22422.37877-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – dióxido de carbono equivalente: valor que expressa a quantidade de gases de efeito estufa (GEE) em termos equivalentes da quantidade de dióxido de carbono, considerando o potencial de aquecimento global dos gases em relação ao dióxido de carbono;

II - mercado regulado: mercado que funciona por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE para transações de permissões de emissão de GEE expedidas pelo poder público, a partir de limites de emissões estabelecidos para empresas de setores regulados;

III - mercado voluntário: sistema de expedição e de transação de unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) em que não existe uma obrigação legal para reduzir ou remover emissões de GEE, sujeitando-se as transações à regulação pelo poder público;

IV – unidade de crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável correspondente a redução ou remoção de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, passível de transação nos mercados regulado e voluntário definidos nesta Lei;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V - unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE): unidade de crédito de carbono gerada a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE no âmbito do mercado regulado, verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei e por regras de certificação aprovadas no âmbito das normas da Convenção-Quadro.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – alinhamento das ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil;

II – cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris;

III – gradual implementação do mercado regulado previsto nesta Lei, por meio do estabelecimento de metas de emissões de GEE com base em planos setoriais de mitigação e de adaptação previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima;

IV – desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono, com foco em ações de mitigação e no incremento de medidas de remoção atmosférica de GEE;

V – incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – o fomento à precificação de carbono e à negociação de títulos financeiros representativos de emissões de GEE como instrumentos econômicos para proteção do regime climático;

II – o incentivo à preservação e à restauração da vegetação nativa e ao desenvolvimento de tecnologias com baixa emissão de carbono;

III – o estabelecimento da segurança jurídica necessária para viabilizar a integração entre o mercado regulado e o mercado voluntário previstos nesta Lei.

Art. 5º As unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.



SF/22422.37877-43

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º O regulamento disporá sobre o processo de emissão e de transação das RVE, com regras sobre:

I – uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês) das emissões de GEE para efeitos da emissão de RVE;

II – estabelecimento de limites de emissão de GEE para os setores regulados e suas empresas e de instrumentos para a geração de RVE e para compensação no caso de emissões acima dos limites estabelecidos;

III – emissão de RVE a partir de entidade certificadora de caráter público;

IV – transações de RVE por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão, a partir de sua distribuição gratuita ou via leilões para as empresas dos setores regulados;

V – processo de cancelamento das RVEs, após sua utilização.

§ 2º O sistema de comércio de direitos de emissão a ser definido em regulamento ficará a cargo do órgão federal competente para políticas públicas em mudança do clima e poderá incluir a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, com ênfase para as seguintes atividades:

I – restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Art. 6º Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) serão adotadas medidas para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamentos dos mercados regulado e voluntário previstos nesta Lei.

Art. 7º As regras desta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com as unidades de RVE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



SF/22422.37877-43

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei para regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009). Como Senador da República por um dos mais importantes Estados da Amazônia Legal, defendo que esse marco regulatório é de fundamental importância, sobretudo para incentivar o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono.

Propomos conceitos importantes para garantir a segurança jurídica necessária a esse marco regulatório, como os de mercado regulado e voluntário, e de unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE). Como diretrizes, destacamos que as regras da proposição se alinham com ações de mitigação, ou seja, de redução ou de remoção de emissão de gases de efeito estufa (GEE) previstas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima e pelos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil, em especial o Acordo de Paris.

Nesse sentido, o projeto busca viabilizar o cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris por meio da gradual implementação do mercado regulado e de sua integração com o mercado voluntário previstos na Lei proposta.

O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões proposto objetiva o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono e o incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Além de definir a natureza jurídica das unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE), a proposição estabelece regras mínimas a serem instituídas pelo regulamento da Lei resultante. Essas regras balizam o funcionamento de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE, desde a emissão das RVE até sua transação, para cumprimento de limites de emissão estabelecidos pelo órgão federal competente para políticas públicas sobre mudança do clima. Propomos ainda a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, priorizando-se atividades de restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como atividades que propiciem desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), propomos ampla participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia.

Em síntese, ponderamos pela importância da institucionalização de instrumentos econômicos para viabilizar a transição para uma economia de baixo



SF/22422.37877-43

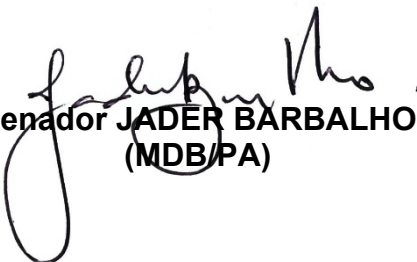
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

carbono, de modo a alavancar o imenso potencial brasileiro na geração de créditos de carbono e a viabilizar a manutenção da vegetação nativa de uma maneira que remunere o desmatamento evitado, em especial na Amazônia Legal.

Peço, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/22422.37877-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art9
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para
regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As regras previstas nesta Lei fundamentam-se na governança climática coordenada pelo poder público federal em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nos acordos internacionais ratificados pelo Brasil sobre mudança do clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se como instrumentos econômicos:

I – sistemas de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE) por meio de um mercado regulado com base no estabelecimento de limites e no uso de licenças, passíveis de transação, para emitir esses gases;

II – geração e negociação de créditos de carbono verificados por meio de um mercado voluntário, a partir de projetos e programas para redução e remoção de GEE;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – outros instrumentos previstos em acordos internacionais vinculados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e ratificados pelo Brasil.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – crédito de carbono: direitos negociáveis sobre certificados representativos de Reduções Verificadas de Emissões (RVE);

II - dióxido de carbono equivalente: unidade métrica que converte o potencial de aquecimento global de cada gás de efeito estufa em unidades equivalentes de dióxido de carbono;

III - mercado regulado: mercado que funciona por meio de um sistema de comércio de emissões em que se podem transacionar permissões para emitir GEE expedidas pelo poder público com base em limites mandatórios estabelecidos para empresas de setores regulados;

IV - mercado voluntário: sistema de expedição, compra e venda de RVE em que o poder público não estabelece aos participantes do mercado uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE, mas em que as transações se sujeitam à regulação estatal, sobretudo quanto aos sistemas de monitoramento, relato e verificação (MRV) dos RVE expedidos e transacionados;

V - Redução Verificada de Emissões (RVE): unidade correspondente a 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente, gerada a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei e por regras de certificação aprovadas no âmbito das normas da Convenção-Quadro;

VI - sistema de comércio de emissões: sistema em que o poder público estabelece uma quantidade máxima de emissões de GEE por meio de limites aos agentes regulados e expede licenças de emissão de GEE equivalentes, distribuídas gratuitamente ou via leilões, e que podem ser transacionadas entre os agentes regulados para o atingimento dos limites estabelecidos;

VII – sistemas de monitoramento, relato e verificação (MRV): procedimentos e diretrizes que permitem o monitoramento das emissões de GEE por meio de contabilização, quantificação e divulgação de informações acuradas e devidamente analisadas de forma a determinar as fontes e o quantitativo – em dióxido de carbono equivalente – de GEE emitidos e reduzidos, bem como o monitoramento no cumprimento de limites de emissão de GEE estabelecidos.

Art. 4º O mercado de carbono previsto nesta Lei tem como diretrizes:

I – o incentivo à economia de baixo carbono, em especial por meio da adoção de tecnologias menos intensivas em carbono e do fomento à pesquisa e inovação para o desenvolvimento dessas tecnologias e para o incremento da eficiência energética;

II – o cumprimento dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro;

III - a precificação de carbono como instrumento indutor de redução de emissões de GEE;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

IV – o fomento a projetos e programas para preservação, conservação e restauração da vegetação nativa de modo a garantir o efeito sumidouro de remoção de GEE associado a essas atividades;

V – o estímulo à agricultura de baixo carbono;

VI – o fomento à redução de emissões nos setores de energia e transportes;

VII – o uso do mercado de capitais como ambiente para negociação de permissões de emissão de GEE equivalentes e de créditos de carbono, de forma a garantir uma precificação eficiente desses direitos.

Art. 5º O mercado regulado previsto nesta Lei tem como objetivos:

I – a redução gradual e contínua da emissão de GEE com fundamento em um sistema de comércio de licenças para emissões de gases de efeito estufa (GEE) com prioridade para os setores mais intensivos em carbono;

II – a implementação gradual com base em períodos de compromisso estabelecidos pelo órgão competente;

III – a contenção do custo regulatório por meio do estabelecimento de patamares mínimos para os limites de emissões de GEE, excluindo-se as pequenas empresas da obrigação de limitar suas emissões;

IV – a contenção dos custos de conformidade, permitindo-se às empresas reguladas, para o atingimento dos limites estabelecidos, o uso de créditos de carbono gerados por setores não regulados, de modo a conferir flexibilidade ao sistema;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – a estabilidade regulatória por meio da segurança jurídico-econômica baseada no compromisso estatal com a manutenção do sistema de comércio de emissões e com a confiabilidade dos sistemas de MRV, para que o setor privado realize os investimentos de longa maturação necessários para a redução de emissões de GEE;

VI – o estímulo ao uso do mercado de capitais como ambiente para negociação e precificação das licenças para emissão de GEE.

Art. 6º O mercado regulado será institucionalizado pelo órgão federal competente, com base em regras estabelecidas no regulamento, que disporá ainda sobre:

I – órgão responsável pelas atividades de: fixação de limites de emissões de GEE; expedição de permissões para emitir; monitoramento e controle por meio de sistemas de MRV; e estabelecimento de sanções pelo não cumprimento das obrigações de redução de emissões de GEE;

II – programas para harmonizar as metodologias dos sistemas MRV entre os entes federados e para a integração de sistemas interestaduais e regionais de comércio de emissões;

III – mecanismos de participação dos agentes regulados no estabelecimento das metas de redução de emissões de GEE;

IV – a possibilidade de expedição de licenças gratuitas nos primeiros 3 (três) anos de estabelecimento do sistema, para que as empresas se adequem aos limites definidos.

Art. 7º A geração, a expedição e a transação de créditos de carbono, por meio do mercado voluntário, a partir de projetos e programas de redução e remoção de GEE, submetem-se à regulação pelo órgão federal competente, que deverá adotar as seguintes medidas para conferir





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

confiabilidade a esse mercado, com fundamento nas regras previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais sobre mudança do clima ratificados pelo Brasil:

I – definir atividades elegíveis para geração de créditos de carbono, com base nas metodologias de normas da Convenção-Quadro;

II – estabelecer sistemas de MRV com alta confiabilidade e segurança jurídica, sobretudo para projetos e programas ligados ao setor de uso do solo e florestas, priorizando-se neste caso as atividades de restauração florestal para cumprimento das regras do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012);

III – fomentar a adoção de tecnologias menos intensivas em carbono, com foco nos setores associados a energia renovável e a resíduos sólidos;

IV – priorizar ações de adaptação e mitigação para o setor agrícola, por meio da agricultura de baixo carbono, de modo a possibilitar renda ao produtor rural a partir da geração de créditos de carbono.

Parágrafo único. O mercado voluntário será implementado em articulação com políticas públicas que fomentem o sequestro de carbono, com prioridade para o controle do desmatamento da vegetação nativa, a restauração florestal e a agricultura de baixo carbono.

Art. 8º O processo de certificação e transação das reduções verificadas de emissão (RVEs) tomará como base a experiência acumulada com os sistemas de MRV desenvolvidos na análise de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e adotará as regras estabelecidas pelo regulamento, que disporá ainda sobre:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

I – órgão ou entidade responsável pela análise e certificação de projetos e programas de redução e remoção de GEE;

II – metodologia para a certificação com base em normas da Convenção-Quadro;

III – padronização dos títulos representativos dos créditos de carbono para efeitos de negociação desses papéis no mercado de capitais.

Art. 9º As RVEs poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões estabelecidas no mercado regulado, por meio de sua negociação entre empresas detentoras e demandantes dos títulos.

Parágrafo único. Uma vez utilizadas as RVEs para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, os títulos serão cancelados.

Art. 10. As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), não se considerando, para os efeitos desta Lei, como Redução Verificada de Emissões (RVE) os Créditos de Descarbonização da RenovaBio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto para estabelecer diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil. A matéria é de fundamental importância para que se possa conciliar desenvolvimento e fortalecimento de uma economia de baixo carbono.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A precificação de carbono por meio de instrumentos econômicos, conforme propomos neste projeto, sinaliza ao mercado a necessidade de adotar novas tecnologias menos intensivas em carbono. Nossa proposta inclui como possibilidade de precificação de carbono um sistema de comércio de licenças para emissões por meio de um mercado regulado, caracterizado pelo limite compulsório de emissões de GEE para empresas e setores, flexibilizado pela possibilidade de aquisição de licenças para emissões, bem como um mercado voluntário com base em créditos de carbono gerados a partir de projetos e programas para reduzir ou remover gases de efeito estufa (GEE).

O projeto alinha-se às regras do art. 6º do Acordo de Paris, para a adoção de instrumentos que viabilizem a redução de emissões de GEE pelos países que integram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Nosso objetivo é trazer ao debate tão importante matéria, ainda que saibamos das limitações que um projeto de iniciativa parlamentar tem neste caso, considerando a necessidade de forte atuação do Executivo Federal na regulamentação do mercado de carbono.

Entre as regras propostas, damos ênfase à possibilidade de geração de créditos de carbono a partir de projetos e programas de preservação, conservação e restauração da vegetação nativa, bem como de atividades ligadas à agricultura de baixo carbono. Esperamos assim fomentar o financiamento dessas atividades de modo a garantir que essas práticas sejam consolidadas como parte da dinâmica da economia nacional, inclusive gerando renda para produtores rurais e comunidades indígenas e tradicionais.

Assim, propomos a criação de um mercado de precificação de direitos de emissão de carbono, com o objetivo de reduzir as emissões de GEE e, ao mesmo tempo, limitar os custos incorridos pelas empresas em tal processo. Sistema semelhante já existe em outros países, com destaque para o *European Union Emissions Trading System*, em que a União Europeia define limites de emissão de GEE para determinados grupos de empresas e distribui licenças de emissão que poderão ser negociadas entre essas firmas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Dessa forma, as empresas com maior dificuldade, maior custo para reduzir suas emissões, podem adquirir direitos de emissão daquelas que têm menor custo no processo de redução de emissões, sendo preservada a meta geral, para o total das empresas reguladas, de diminuição de emissões.

Portanto, solicitamos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2229, DE 2023

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); e incentiva o mercado regulado de créditos de carbono.

Parágrafo único. O mercado regulado objeto desta Lei terá fase de adesão voluntária nos dois primeiros anos de sua implementação, com a adesão mandatória no ano subsequente a este período.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Gases de Efeito Estufa (GEE): são gases que absorvem e emitem energia radiante na faixa do infravermelho térmico, causando o efeito estufa;

II – Crédito de Carbono: direito sobre bem intangível, incorpóreo, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada equivalente de carbono;

III – Certificado Representativo de Crédito de Carbono: título escritural e transacionável, certificado por Sociedade Seguradora representando direito sobre Créditos de Carbono;

IV – Emissão de Certificado Representativo de Crédito de Carbono: é o ato de tornar o título disponível para negociação no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE);

V – Tonelada Equivalente de Carbono: medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE baseada no potencial de aquecimento global de cada uma, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência;

VI – Ativos Ambientais: bens e direitos mensuráveis monetariamente que representam benefícios ao ecossistema, decorrentes da implementação de recursos para a preservação, conservação, minimização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dos danos e recuperação das características e qualidades ambiental e climática;

VII – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução ou remoção de emissões de GEE com relação a metodologia específica e critérios de elegibilidade;

VIII – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas em decorrência de suas próprias atividades;

IX – Mercado Regulado: sistema de compra e venda de certificados representativos de créditos de carbono, criado e regulado de forma mandatária nos âmbitos nacional e regional;

X – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE): mercado de transação de certificados representativos de créditos de carbono conforme disposições desta Lei;

XI – Mensuração, Relato e Verificação (MRV): conjunto de métodos e metodologias, estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, com o objetivo de mensurar, relatar e verificar as reduções ou remoções de GEE de um projeto e/ou atividade;

XII – Redução de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): conjunto de incentivos concebidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, especialmente na 19ª Conferência das Partes (COP-19), com o Marco de Varsóvia, relacionados a ações e atividades desenvolvidas com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de estoques de carbono florestal;

XIII – Comunidade Tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (o conceito abrange, de maneira exemplificativa, os povos e as comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas);

XIV – Plano Nacional de Alocação: instrumento infralegal que define, em periodicidade estabelecida pelo Poder Executivo, a trajetória dos limites de emissão e as regras de comercialização.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os demais conceitos e definições aplicáveis, tendo como fundamento a legislação federal e os tratados e convenções internacionais acerca do tema, de modo a orientar a fiel execução desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA JURISDICIONAL NACIONAL DE REDD+

Art. 3º O Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ obedecerá aos compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, especialmente às seguintes:

I – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

II – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências;

III – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* estabelecerá as bases para a elaboração de um conjunto de programas, subprogramas e projetos, articulados com as políticas, diretrizes e objetivos a serem instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ terá por objetivos:

I – estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes para um processo permanente e integrado de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal;

II – ser instrumento de alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em âmbito nacional, convergindo para a realização dos compromissos globais estabelecidos no Acordo de Paris, decorrente da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e para o cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas;

III – primar pelo respeito das salvaguardas socioambientais, visando assegurar a manutenção da biodiversidade, a conservação das florestas naturais e da vegetação nativa, a melhoria da qualidade de vida e os direitos das comunidades tradicionais, bem como pelo cumprimento das orientações contidas nas Salvaguardas de Cancun;

IV – incentivar a manutenção e a provisão de serviços ambientais e estoque de carbono florestal e de vegetação nativa no território nacional;

V – valorizar ativos ambientais existentes em território nacional, tais como o carbono retido pela floresta e vegetação nativa, a biodiversidade, os serviços hídricos, as belezas cênicas, entre outros, com base em metodologias de estoque e fluxo desses ativos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 5º Regulamento disporá sobre a governança, o arranjo institucional de implementação do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, sua vinculação e supervisão por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo, os detalhes necessários para sua execução, assim como sobre programas e subprogramas que incentivem e valorizem:

- I – o carbono florestal e de vegetação nativa;
- II – os povos e comunidades tradicionais e o conhecimento tradicional associado às atividades de redução de emissões de GEEs;
- III – os serviços ambientais das unidades de conservação e valorização da biodiversidade;
- IV – a conservação dos serviços hídricos;
- V – a harmonização de projetos públicos e privados;
- VI – a agricultura de baixo carbono;
- VII – a inclusão socioprodutiva e a geração de renda para a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;
- VIII – a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Art. 6º São objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – ação coordenada com as bases políticas, estratégicas, programáticas e com os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, nos termos desta Lei;

II – criação de um sistema de compensação de emissões, com elevada segurança jurídica, transparência e confiabilidade, relacionando os compradores de Certificados Representativos de Créditos de Carbono e os fornecedores;

III – interoperabilidade de sistemas e promoção de dados abertos;

IV – inserção no sistema jurisdicional nacional para alocação de créditos, que relacione as reduções nacionais com os estados e municípios e, quando pertinente, programas e projetos;

V – manutenção e provisão de serviços ambientais e estoque de carbono florestal e de vegetação nativa no território nacional;

VI – fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de GEE;

VII – incentivo econômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de GEE;

VIII – melhoria do ambiente e segurança jurídica do mercado de Certificados Representativos de Créditos de Carbono no Brasil;

IX – valorização dos serviços e ativos ambientais brasileiros e proteção da competitividade da indústria nacional;

X – valorização dos ativos dos povos e comunidades tradicionais e manutenção de serviços ambientais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XI – geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono;

XII – redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

XIII – compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental;

XIV – estímulo às práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

XV – estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris.

Art. 7º São princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, orientando a interpretação e a aplicação desta Lei:

I – busca pela competitividade da economia brasileira;

II – equidade de custos entre atividades econômicas que se subsumirem ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões;

III – equilíbrio entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda;

IV – estímulo à redução de emissões de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e mantendo o equilíbrio fiscal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

V – preservação constante da cadeia de valor de que trata o art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CADEIA DE VALOR

Art. 8º São etapas da cadeia de valor dos créditos de carbono, conforme disposto nesta Lei:

I – verificação de titulação da propriedade, de modo a garantir a segurança jurídica ao longo de todo o ciclo de existência do crédito;

II – contabilização e credenciamento, de modo a atestar a existência de crédito de carbono na propriedade titulada;

III – registro e emissão dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono;

IV – proteção da qualidade do título de terra, da certificação e do monitoramento do crédito de carbono;

V – distribuição primária e circulação em mercado secundário dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono.

CAPÍTULO V

DA TITULAÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 9º A titularidade dos créditos de carbono pertence aos proprietários ou possuidores da terra ou empreendimentos responsáveis pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

remoção ou redução de emissões de carbono, podendo as partes, por meio de contrato, acordarem regimes de financiamento e alienação diferenciados.

§ 1º Poderão ser titulares dos créditos de carbono pessoas físicas e jurídicas, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento.

§ 2º As partes envolvidas no processo de geração de créditos de carbono poderão acordar entre si a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 3º No caso de propriedades rurais pertencentes a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando ocorrida a produção de créditos de carbono em associação com desenvolvedores, garantir-se-á aos proprietários remuneração financeira no ato de emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono, assim como, adicionalmente, plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração do certificado, nos termos do regulamento.

§ 4º No caso de propriedades rurais privadas, ressalvado o disposto no § 3º do *caput* deste artigo, os resultados financeiros da comercialização dos créditos de carbono são de propriedade do titular da área, excetuando-se as taxas a serem definidas pelo gestor do MBRE.

§ 5º No caso da União, estados, Distrito Federal e municípios, a titularidade dos créditos de carbono será respectivamente de cada um dos entes federativos em conformidade com a natureza das áreas em que as reduções sejam realizadas, podendo União, estados, Distrito Federal e municípios desenvolverem projetos conjuntos por meio de convênio ou outro instrumento a ser definido.

§ 6º No caso das concessões florestais, os resultados financeiros da comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

Art. 10. Fica assegurado aos povos e comunidades tradicionais, por meio das entidades representativas e do respectivo conselho, o direito à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono existentes ou gerados nas terras que tradicionalmente ocupam, após previamente autorizado por autoridade competente e condicionado ao consentimento livre, prévio e informado.

§ 1º O conselho de que trata o *caput* deste artigo terá representação paritária entre ente público e comunidades envolvidas, na forma de regulamento, e poderá discutir e subsidiar os processos de concepção dos planos, programas, subprogramas e projetos, orientar consultas públicas, debater e atuar na governança e consolidação das salvaguardas, bem como promover a participação destes segmentos no âmbito das políticas tratadas nesta Lei.

§ 2º É direito dos povos e comunidades tradicionais mencionadas no *caput* deste artigo a respectiva indenização e compensação, mediante reembolso equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do prejuízo econômico comprovado, decorrente da perda provocada dos créditos de carbono das terras que tradicionalmente ocupam.

§ 3º Os resultados financeiros da comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono originados das terras citadas no *caput* deste artigo e das indenizações serão revertidos a conta específica com o propósito de garantir a preservação das áreas ocupadas, cultura, saúde e educação dos povos e comunidades tradicionais e serão administrados pelo respectivo conselho ~~de que trata o *caput* deste artigo~~.

Art. 11. Consideram-se propriedades tituladas, regulares e aptas à imediata emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, para todos os fins desta Lei:

I – as áreas de preservação permanente e reservas legais, conforme definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – as unidades de conservação, conforme definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – as terras demarcadas e tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

Art. 12. Os Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das comunidades tradicionais serão alienados mediante leilão, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DA ELEGIBILIDADE, CONTABILIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DO CRÉDITO DE CARBONO

Art. 13. São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os créditos de carbono originados a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE situados nas propriedades públicas e privadas, verificados e credenciados conforme padrões que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1º Os projetos ou programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser:

I – executados em solo brasileiro;

II – desenvolvidos por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto;

III – adquiridos por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida, nos termos de regulamento.

§ 2º O MBRE reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono que tenham sido credenciados por padrões que atendam aos requisitos e regras dispostos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e por normas internacionais reconhecidas no âmbito da Convenção-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, devendo prevalecer, em caso de contradição, o que dispõe esta Lei.

§ 3º Serão credenciados os padrões que contemplem os seguintes requisitos:

I – verificação da titularidade e da regularidade da propriedade em Cartório de Registro de Imóveis, no caso de propriedades privadas;

II – validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

III – definição da modalidade de crédito, medição e cálculo do crédito de carbono nas propriedades de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei, conforme disposto em regulamento;

IV – integração dos resultados do projeto ou programa com a sua jurisdição, federal e estadual;

V – validação do cálculo das emissões de gases de efeito estufa pela parte emissora que busca a compensação das suas emissões;

VI – verificação periódica, nos termos da MRV, do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa, conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

VII – publicização dos dados gerais do projeto ou programa.

§ 4º Os padrões de credenciamento deverão dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

§ 5º Os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;

II – apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;

III – incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;

IV – promover o aumento da capacidade de adaptação.

§ 6º As reduções de emissões de gases de efeito estufa do País devem ser integradas entre a União, estados, Distrito Federal e municípios, evitando dupla contagem e de forma compatível com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil (NDC) perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 7º Instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo autorizará e fiscalizará os padrões de credenciamento previstos neste artigo, assegurando a qualidade das instituições credenciadoras do crédito.

Art. 14. Não serão elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os projetos que utilizarem trabalho infantil ou trabalho escravo ou análogo à escravidão, e os que resultarem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

I – contaminação de solo ou corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar;

II – perda de biodiversidade ou destruição de ecossistemas ou biomas;

III – aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV – prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Parágrafo único. A superveniência de quaisquer das condições de que trata o *caput* deste artigo implicará a retirada do crédito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, sem prejuízo das sanções previstas em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO DE CARBONO

Art. 15. A emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono ocorrerá após o credenciamento do crédito e atenderá aos seguintes requisitos:

I – garantia do caráter universal do certificado, por meio de sua padronização conforme critérios definidos, na forma de regulamento;

II – possibilidade de registro e escrituração em plataforma eletrônica de registro público autorizada, nos termos do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O certificado representativo emitido terá validade de 6 (seis) anos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16. A emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono será realizada obrigatoriamente por Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Havendo irregularidade na emissão realizada pela Sociedade Seguradora de que trata o *caput* deste artigo, caberá indenização ao comprador pelo valor integral de aquisição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA CADEIA DE VALOR

Art. 17. As condições para a geração de créditos de carbono de que trata esta Lei deverão ser verificadas e mantidas durante todo o ciclo de existência do crédito, inclusive no momento de sua distribuição.

§ 1º As condições de que trata o *caput* deste artigo serão verificadas:

I – anualmente, por amostragem ou por imagens de satélite atualizadas; e

II – na metade do prazo de validade do Certificado Representativo de Crédito de Carbono, por método de verificação presencial, na forma de regulamento.

§ 2º A verificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser acompanhada de:

I – monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

II – monitoramento periódico do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

III – publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do seu monitoramento e verificação.

CAPÍTULO IX



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS DE CARBONO E DO MERCADO SECUNDÁRIO

Art. 18. A intermediação das relações de compra e venda dos certificados previstos nesta Lei será realizada por meio de corretoras de crédito de carbono.

§ 1º Somente serão válidas as transações realizadas com certificados registrados e escriturados em plataforma eletrônica de que trata esta Lei.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá garantir a inexistência de duplicidade em transações envolvendo o mesmo Certificado Representativo de Crédito de Carbono.

§ 3º Violado o dever disposto no § 2º do *caput* deste artigo, responderão solidariamente a Sociedade Seguradora e a corretora, além dos responsáveis diretos pela fraude.

Art. 19. Na negociação de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, é obrigatória a existência de câmara de compensação e liquidação.

Art. 20. O Poder Executivo poderá expedir normas suplementares que disciplinem a negociação, emissão e retirada permanente do mercado dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono de que trata esta Lei.

CAPÍTULO X

DOS SISTEMAS DE REGISTRO

Art. 21. Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

assegurar transparência, credibilidade e segurança na cadeia de titularidade dos Certificados Representativos de Crédito de Carbono, bem como com o objetivo e função de autorizar a emissão desses certificados, relativos a projetos credenciados de créditos de carbono e de redução ou remoção de GEE, de modo a assegurar a credibilidade e a segurança das transações desses ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono originados no País.

§ 1º O SNRI-GEE contará com a verificação de informações para suporte à decisão e efetivação de registros oriundas do Sistema de Registro Nacional de Emissões – SIRENE, especialmente no que tange aos resultados do Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa, assim como informações relacionadas a outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa e o Inventário do Relatório de Atualização Bienal.

§ 2º O MBRE reconhecerá e contabilizará os Certificados Representativos de Créditos de Carbono e transações decorrentes que tenham sido registrados no SNRI-GEE, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22. O SNRI-GEE deverá ser administrado por uma instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo para esse fim.

§ 1º A instituição responsável pela administração do SNRI-GEE deverá ter competência para exercer atividades de *compliance* técnico e jurídico atinentes à gestão das transações do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, respeitando o disposto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas, constituirão atribuições do SNRI-GEE:

I – desenvolver e validar metodologias de mensuração de emissões de fontes poluentes e de sequestro ou redução de emissões para fins



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de certificação, em alinhamento com os regulamentos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II – servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono, conforme determinações da Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre o clima;

III – realizar projeções para definição dos objetivos e atingimento das metas nacionais e internacionais em consonância com os acordos e programas dos quais o Brasil seja aderente na proteção do meio ambiente e no combate à mudança do clima;

IV – desenvolver e validar metodologias e elaboração dos inventários nacionais de GEE conforme padrões definidos nos acordos e programas internacionais dos quais o Brasil seja aderente no combate à mudança do clima;

V – outras funções pertinentes e relacionais aos objetivos determinados neste artigo e especificadas em regulamento.

§ 3º A instituição responsável pela gestão do MBRE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de créditos de carbono.

Art. 23. O MBRE inserir-se-á no sistema jurisdicional nacional de contabilidade única, que deverá ser apresentado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CAPÍTULO XI

DO PLANO NACIONAL DE ALOCAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 24. Instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo deverá implementar o Plano Nacional de Alocação de Emissões de GEE, estabelecendo afetação destinada a cada um dos setores da economia.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá definir:

I – metas globais e setoriais de emissão, determinando os limites quantitativos de emissão relativos ao SNRI-GEE;

II – regras para o cálculo dos limites anuais correspondentes a cada ente regulado por esta Lei;

III – a definição da conciliação entre emissões de GEE e de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, com detalhamento setorial;

IV – a destinação das receitas auferidas em eventuais leilões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União.

§ 2º O plano deverá ser revisto e atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando as propostas técnicas do Poder Executivo e com fundamento nas diretrizes legais pertinentes.

§ 3º O plano de que trata este artigo deverá:

I – ser implementado gradualmente, sendo assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – dispor sobre a integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de títulos de emissões, devendo estabelecer regras que garantam a custo-efetividade do SNRI-GEE sem comprometer a integridade ambiental e o funcionamento do sistema.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 4º O plano deverá contribuir para o atendimento aos compromissos internacionais sobre o clima aos quais o Brasil aderiu, em especial os acordos no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, observando, ainda, as seguintes diretrizes:

I – evitar a emissão de gases de efeito estufa dentro do país, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que possam ser beneficiados pela redução de emissões;

II – manter o custo-efetividade do monitoramento do SNRI-GEE, adotando limites de emissão por fonte;

III – manter a estabilidade do incentivo econômico dos preços com mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazos especiais de validade de Certificados Representativos de Créditos de Carbono que garantam que a manutenção dos preços esteja dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso.

§ 5º O Plano Nacional de Alocação poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

§ 7º A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 25. As receitas geradas com os leilões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União deverão ser destinadas:

I – à operacionalização e à manutenção do SNRI-GEE;

II – ao investimento em ações de pesquisa e desenvolvimento voltados a tecnologias de baixo carbono;

III – ao financiamento e apoio às atividades relacionadas à implementação da Política Nacional de Mudanças do Clima;

IV – à mitigação dos efeitos distributivos negativos em famílias vulneráveis e ações de redução da pobreza;

V – ao bem-estar de povos e comunidades tradicionais;

VI – para fins de eficiência fiscal.

Parágrafo único. O uso das receitas para fins fiscais de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo somente será permitido com redução equivalente da carga tributária dos setores regulados.

Art. 26. Poderão ser utilizados mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazo de validade de Certificados Representativos de Créditos de Carbono que garantam a estabilidade de preços para cada ano do período de compromisso, na forma de regulamento.

CAPÍTULO XII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete à instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – definir os setores que serão regulados;

II – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

III – estabelecer e aplicar sanções administrativas no que concerne ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação às obrigações de repasse de informações previstas nesta Lei e em regulamento;

IV – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

V – promover, de maneira extraordinária, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguaração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no MBRE, permitida a forma por amostra;

VI – identificar e regulamentar o uso e exploração de outros ativos ambientais, com o objetivo de preservar a biodiversidade e defender as riquezas naturais;

VII – dispor acerca da obrigatoriedade de auditoria independente, bem como sobre o patrimônio mínimo necessário às Sociedades Seguradoras para que efetuem as emissões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de que trata esta Lei;

VIII – dispor sobre os valores e a gradação das sanções administrativas de multa, descredenciamento e suspensão ou proibição do direito de emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono.

§ 1º No exercício do poder regulamentador desta Lei, o Poder Executivo avaliará previamente o impacto regulatório de suas medidas, devendo ouvir pessoas e instituições de notório saber sobre a matéria, oriundas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- I – da Administração Pública federal;
- II – de entidades do terceiro setor;
- III – do setor empresarial regulado e não regulado por esta Lei;
- IV – do setor científico-acadêmico.

§ 2º Fica assegurada a oitiva, pelo Poder Executivo, de todos os setores e entidades de que tratam os incisos I a IV, do § 1º deste artigo em iguais condições, respeitando-se o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir conselhos, inclusive com atribuição consultiva, ou câmaras temáticas, de maneira a garantir a participação institucionalizada de representação de que trata este artigo.

§ 4º O Conselho Consultivo:

- I – opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação;
- II – poderá requerer informações dos órgãos gestores dos sistemas de que trata esta Lei e a estes fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

§ 5º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte de Conselho Consultivo nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 28. As operações de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, durante todo o ciclo de existência do crédito, objeto de contrato de seguro.

Art. 29. O Poder Executivo disporá sobre a tributação das transações com Certificados Representativos de Créditos de Carbono, levando-se em consideração, inclusive, as particularidades das modalidades de propriedade previstas nesta Lei e as necessidades de estímulo e incentivo ao mercado em seus estágios iniciais.

§ 1º Nas operações realizadas em plataforma de negociação autorizada, nos termos desta Lei, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento de tributos nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º A natureza tributária dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono se dará em observância ao que dispõe no art. 3º, inciso XXVII da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as resoluções do Banco Central que dispõem sobre regulação de transações de crédito de carbono.

Art. 30. As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Parágrafo único. Os créditos de descarbonização da RenovaBio não se confundem com os certificados previstos nesta Lei associados às emissões de GEE evitadas.

Art. 31. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de créditos de carbono em localidades situadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* deste artigo terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput* deste artigo.

Art. 32. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 177-A:

“Fraudes no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono

Art. 177-A. Fraudar ou promover afirmação falsa ou enganosa sobre a registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono em desacordo com as disposições legais ou regulamentares.”

Art. 33. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º É assegurado o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

VIII – estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“**Art. 9º** O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, regulado em lei específica, será operacionalizado e regulado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE).” (NR)

Art. 35. O inciso XXVII do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

XXVII – Certificado Representativo de Crédito de Carbono: título transacionável certificado por Sociedade Seguradora representando direito sobre Créditos de Carbono.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados da última Conferência das Partes sobre o Clima (COP-27), em novembro passado, no Egito, ficaram muito aquém daquilo que imaginamos ser possível concretizar.

O principal resultado da COP27 foi a criação de um novo fundo para financiar perdas e danos climáticos após décadas de reivindicações pelos países mais vulneráveis. Entretanto, pouco foi realizado para avançar na ambição e nos esforços para o aquecimento global ficar abaixo do 1,5 °C para além do resultado alcançado na COP26, em Glasgow.

Tampouco houve menção à redução do uso de combustíveis fósseis, o que significa um revés em relação à COP passada, resultando em um sinal político mais fraco. Mais importante, não ocorreram avanços claros para tirar do papel os compromissos de mitigação já adotados, o que representa um resultado frustrante, já que esta tinha sido previamente intitulada como a “COP da implementação”. Pouco ou quase nada se avançou em relação ao art. 6º do Acordo de Paris.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesse contexto, resulta mais que necessário que cada país adote em seu âmbito interno medidas que possam se somar ao enfrentamento da crise climática. Instrumentos econômicos, como o mercado de carbono, perfilham-se entre essas medidas. É disso que trata o presente projeto de lei.

Estamos cientes da existência de outras proposições legislativas, recentemente apresentadas nesta Casa sobre o tema. Mas não cremos estar fazendo mais do mesmo. Além de nos juntar à esquadra de parlamentares que se coloca do lado da solução, acreditamos oferecer pontos de vista não vislumbrados nas iniciativas legislativas até então propostas.

Nessa trilha, a grande inovação deste projeto de lei consiste em sua organização e articulação conceitual a partir dos eixos centrais da cadeia de valor (*value chain*) do crédito de carbono, conforme explicaremos a seguir.

No primeiro momento da cadeia de valor, este projeto volta-se a garantir a segurança jurídica em relação ao direito de propriedade imobiliária. Com isso em vista, estabelecemos que será necessário assegurar a titulação da terra, por meio da verificação da regularidade da posse e propriedade, buscando evitar fraudes.

No segundo momento da cadeia de valor, deverá existir a medição e a certificação da existência de crédito de carbono na propriedade titulada. Nesse sentido, definir-se-á a modalidade de crédito de carbono a ser emitida, bem como realizar-se-á a medição e cálculo do crédito de carbono na terra demarcada e devidamente registrada (nos termos da etapa antecedente). A qualidade das certificadoras do crédito deverá ser objeto de especial atenção por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo.

Na sequência, no terceiro momento da cadeia de valor, haverá a emissão do certificado representativo de crédito de carbono. Mereceu especial atenção em nosso projeto a proteção da confiança entre os agentes do mercado, mediante a imposição da contratação de seguro e criminalização da conduta que consiste em “fraudar ou promover afirmação falsa ou enganosa sobre a emissão, certificação ou distribuição de certificados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

representativos de créditos de carbono”. Esses critérios aliam-se à qualidade da regulação do presente projeto, garantindo a estabilidade e a funcionalidade desse novo mercado, assim como evitando a emissão falsa de certificados representativos de créditos de carbono.

Nessa mesma direção, garantindo a solidez das relações jurídicas, prevemos que a emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono será realizada, obrigatoriamente, por Sociedade Seguradora, a qual deverá garantir, sob pena de responsabilização, a inexistência de duplicidade em transações envolvendo o mesmo Certificado Representativo de Crédito de Carbono.

Prosseguindo, no quarto momento da cadeia de valor, garantir-se-á a proteção dos certificados representativos de créditos de carbono. Importante salientar que as condições que tornam projetos elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) deverão ser verificadas durante todo o ciclo de existência do crédito e mantidas, inclusive, no momento de sua distribuição.

No quinto momento da cadeia de valor, haverá certificação do título (certificado representativo de crédito de carbono), com similitude ao que ocorre no mercado de valores mobiliários. Um dos fatores que contribuirá para a confiabilidade do mercado é a previsão específica de corretoras de crédito de carbono.

Por fim, no tocante à distribuição primária dos certificados representativos de créditos de carbono e criação do mercado secundário, prevemos que o Poder Executivo poderá expedir normas suplementares que disciplinem a negociação dos créditos de carbono de que trata esta Lei, sendo obrigatória a existência de câmara de compensação e liquidação com o objetivo de controlar os fluxos financeiros inerentes ao processo.

Ademais, nosso enfoque traz significativo um acento social, particularmente preocupado com povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nessa linha, considerar-se-ão, por presunção legal, tituladas, regulares e aptas à imediata emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono as áreas de preservação permanente e reservas legais, as unidades de conservação e as terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

As mencionadas comunidades serão profundamente beneficiadas por esta futura Lei, pois haverá recursos revertidos a conta específica com o propósito de garantir a preservação das áreas ocupadas, cultura, saúde e educação das comunidades tradicionais, assegurada a administração paritária entre o ente público e as comunidades envolvidas, conforme regulamento.

Procuramos, do mesmo modo, simplificar conceitos, evitando a armadilha da complexidade excessiva, mas sem descuidar do rigor técnico que a matéria exige.

Outra preocupação foi estabelecer um período de acomodação de dois anos, ao longo do qual a adesão ao mercado regulado de carbono será voluntária, período necessário para uma transição gradual.

Além do mais, incorporamos parcialmente ideias presentes na recente e bem-sucedida legislação do Estado do Maranhão (Lei nº 11.578, de 1º de novembro de 2021), que, alinhando-se às mais modernas legislações estaduais, institui a “Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+)”.

Temos a convicção de que nossa proposição deverá ser aperfeiçoada ao longo de sua tramitação, de modo que a resultante a ser obtida com o devido aporte da sociedade civil seja uma versão ainda mais aprimorada e benéfica para a sociedade e o meio ambiente.

É com esse espírito que pedimos aos nobres colegas o acolhimento da presente iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2011;140>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art16
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art7
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art9
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art3_cpt_inc27
- urn:lex:br:federal:lei:2021;11578
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;11578>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL 2229/2023)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 4º do PL 2229/2023:

“Art.

4º
.....
.....

VI – incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais.
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º estabelece os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD.

A presente emenda coloca como um desses objetivos, incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais.

Os sistemas agroflorestais caracterizam-se pela produção de alimentos consorciados com as florestas, tanto nativas quanto reimplantadas, sendo ideais para a recomposição de áreas degradadas tais como as oriundas do abandono de áreas de garimpo, ou degradadas pela extração indiscriminada da madeira pelas queimadas ou assoreamento dos rios.

Em termos de absorção de carbono, as agroflorestas também ocupam posição de destaque e a sua implantação deve ser incentivada

**SENADO FEDERAL**Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

pois, ao mesmo tempo que a floresta produtiva sequestra carbono, fornece um estoque de alimento para a manutenção das comunidades.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL 2229/2023)

Modifique-se o inciso VI do art. 5º do PL 2229/2023:

“Art.

5º
.....
.....

VI – a agricultura de baixo carbono e os sistemas agroflorestais; ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º estabelece que o regulamento que deverá ser criado futuramente, disporá sobre a governança, o arranjo institucional de implementação do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, sua vinculação e supervisão por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo, os detalhes necessários para sua execução, assim como sobre programas e subprogramas que incentivem e valorizem uma série de iniciativas, dentre elas, o carbono florestal e de vegetação nativa; os povos e comunidades tradicionais e o conhecimento tradicional associado às atividades de redução de emissões de GEE.

A presente emenda coloca como uma dessas iniciativas, incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais, alterando o inciso VI.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do SENADOR WEVERTON**

Os sistemas agroflorestais caracterizam-se pela produção de alimentos consorciados com as florestas, tanto nativas quanto replantadas, sendo ideais para a recomposição de áreas degradadas tais como as oriundas do abandono de áreas de garimpo, ou degradadas pela extração indiscriminada da madeira pelas queimadas ou assoreamento dos rios.

Em termos de absorção de carbono, as agroflorestas também ocupam posição de destaque e a sua implantação deve ser incentivada pois, ao mesmo tempo que a floresta produtiva sequestra carbono, fornece um estoque de alimento para a manutenção das comunidades.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL 2229/2023)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 7º do PL 2229/2023:

“Art.

7º
.....
.....

VI – autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º estabelece os princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões e apresenta princípios como a busca pela competitividade da economia brasileira e o equilíbrio entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

A presente emenda introduz a autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta como um desses princípios.

É sabido que essas comunidades podem ser fortes aliados na conservação das florestas, desde que consigam se manter com atividades como o extrativismo, plantios consorciados, pesca, caça controlada e diversos outros serviços ecossistêmicos fornecidos pelas florestas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Sala das Sessões,

Senador **WEVERTON**



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL 2229/2023)

Modifique-se o inciso XIV do art. 6º do PL 2229/2023:

“Art.

6º.....

.....

.....

XIV – estímulo às práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa, **da implantação de sistemas agroflorestais** e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada; ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º estabelece os objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões.

A presente emenda coloca como um desses objetivos, incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais, alterando o inciso XIV.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do SENADOR WEVERTON**

Os sistemas agroflorestais caracterizam-se pela produção de alimentos consorciados com as florestas, tanto nativas quanto replantadas, sendo ideais para a recomposição de áreas degradadas tais como as oriundas do abandono de áreas de garimpo, ou degradadas pela extração indiscriminada da madeira pelas queimadas ou assoreamento dos rios.

Em termos de absorção de carbono, as agroflorestas também ocupam posição de destaque e a sua implantação deve ser incentivada pois, ao mesmo tempo que a floresta produtiva sequestra carbono, fornece um estoque de alimento para a manutenção das comunidades.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3606, DE 2021

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II – adicionalidade: redução de gases de efeito estufa (GEE) que a atividade de projeto irá gerar comparada às emissões antrópicas que ocorreriam na ausência da atividade do projeto proposto.

III – biosequestração: captura e armazenamento de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera por processos biológicos contínuos ou aprimorados, tais como a fotossíntese;

IV – comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, tais como os indígenas, os quilombolas e os seringueiros;

V – Cota de Reserva Ambiental (CRA): título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de



SF/21952.61396-65

recuperação, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI – créditos de carbono: certificados emitidos para uma pessoa, física ou jurídica, que sequestrou ou reduziu a emissão de GEE, correspondentes a unidades de uma tonelada equivalente de carbono, sendo títulos de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável e fungível;

VII – desmatamento evitado: redução na taxa de desmatamento de uma área, de modo que a taxa de desmatamento resultante seja menor do que num cenário sem intervenção para diminuir o processo de conversão da floresta;

VIII – emissões: liberação de GEE ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões antrópicas: emissões produzidas como resultado da ação humana;

X – energia renovável: energia derivada de fontes que não usam combustíveis fósseis, tais como energia hidroelétrica, energia eólica, energia solar, biomassa, marés e fontes geotérmicas;

XI – equivalência em dióxido de carbono (CO₂eq): medida métrica utilizada para comparar as emissões dos diferentes GEE com base no potencial de aquecimento global de cada um em termos equivalentes ao mesmo potencial de aquecimento global da quantidade de dióxido de carbono (CO₂);

XII – estoque de carbono: carbono armazenado na vegetação e no solo;

XIII – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XIV – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE): sistema de comércio de títulos mobiliários representativos de emissões de GEE evitadas certificadas, previstas no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;



SF/21952.61396-65

XV – mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVI – padrão de certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE, com metodologia e critérios de elegibilidade;

XVII – Redução Verificada de Emissões (RVE): título mobiliário representativo de emissões de gases de efeito estufa evitadas ou sequestradas de forma voluntária e certificadas, correspondendo cada unidade a 1 (uma) tonelada equivalente de carbono por ano verificada de acordo com os requisitos estabelecidos pelas regras de um padrão de certificação;

XVIII – redução de GEE: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

XIX – remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE;

XX – retirada da RVE: retirada permanente de circulação da RVE do mercado que ocorre quando o comprador da RVE a utiliza para compensar uma unidade de GEE contabilizados em CO₂eq, impedindo que a RVE seja comercializada e transferida novamente;

XXI – sequestro de carbono: captura, remoção e estocagem segura de CO₂ que evita a sua emissão e permanência na atmosfera terrestre;

XXII – solo: camada da superfície terrestre na qual pode-se desenvolver vida vegetal e animal;

XXIII – tonelada equivalente de carbono: medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE distintos baseada na equivalência em CO₂;

XXIV – voluntariedade: o direito de autodeterminação e independência das partes envolvidas, sem a obrigação de atender um sistema de cotas.



Art. 3º O MBRE tem como diretrizes:

I – fundamento em um sistema de comércio de créditos de carbono, com prioridade para ações de mitigação por meio da redução das emissões ou remoção de GEE;

II – segurança jurídica e credibilidade das RVE a serem negociadas, vedada a duplicidade no uso desses títulos, para efeitos de cumprimento de compromissos nacionais junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – incentivo a tecnologias de redução e remoção de GEE, com foco nos setores associados à produção de energia renovável, desmatamento evitado e aos projetos de agricultura, florestas e uso do solo que gerem o aumento dos estoques de carbono por biosequestração;

IV – alinhamento com as definições e regras previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais sobre mudança do clima ratificados pelo Brasil;

V – repartição dos benefícios decorrentes de cada negociação do crédito de carbono com origem nos territórios de comunidades tradicionais.

Art. 4º O MBRE tem como objetivos:

I – o fortalecimento de uma economia de baixo carbono por meio da negociação de RVE;

II – o fomento às ações de redução e remoção de GEE;

III – o incentivo econômico à conservação e proteção ambientais;

IV – a valorização dos ativos e serviços ambientais;

V – o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono;

VI – a redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.



SF/21952.61396-65

Art. 5º As ações de redução ou sequestro de GEE serão elegíveis para a produção de RVE caso atendam os seguintes requisitos:

I – geração de benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados à mitigação da mudança do clima;

II – contribuição para o desenvolvimento sustentável;

III – voluntariedade;

IV – adicionalidade.

Art. 6º Os créditos de carbono dos projetos e programas de redução de emissão ou sequestro de GEE serão apurados anualmente por auditorias independentes efetuadas por empresas cadastradas no padrão de certificação escolhido.

Art. 7º Os padrões de certificação deverão contemplar os seguintes instrumentos:

I – metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais;

II – estabelecimento de procedimento para a validação de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

III – monitoramento das atividades dos projetos ou programas e das reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

IV – verificação anual do resultado aferido pelas atividades dos projetos ou programas conforme dados de redução ou remoção de CO₂ previstos no plano de monitoramento e validação;

V – critérios de verificação e validação de atributos não-climáticos de salvaguardas sociais, legais e ambientais;

VI – publicização dos dados de validação, monitoramento e verificação.



Parágrafo único. Não serão considerados elegíveis para a geração de certificados de carbono os projetos que resultarem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

I – utilização de trabalho infantil ou de trabalho escravo ou análogo à escravidão;

II – contaminação de solo ou corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar;

III – perda de biodiversidade ou destruição de ecossistemas ou biomas;

IV – desemprego ou exclusão social;

V – aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos;

VI – prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 8º As RVE são créditos de carbono que possuem natureza jurídica de crédito mobiliário que são negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§1º As RVE podem ser negociadas por quaisquer pessoas físicas e jurídicas no MBRE.

§2º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo, além de autorizar as bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado negociar créditos de carbono, fiscalizar e regulamentar a comercialização de RVE.

Art. 9º A certificação para a criação de RVE apuradas anualmente é permitida:

I – em terras de comunidades tradicionais, tais como indígenas, quilombolas e seringueiros;



II – em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, quando permitidas pelo Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão.

III – em Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável ocupadas por comunidades tradicionais, caso esteja autorizado no Plano de Manejo e no contrato de concessão de direito real de uso.

IV – em florestas públicas para produção sustentável, caso seja expressamente previsto no contrato de concessão.

V – em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito que tenham atividades de manutenção nos termos do §4º do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

VI – em terras vinculadas às CRA correspondentes à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou localizadas no interior de Unidade de Conservação de domínio público e que ainda não tenham sido desapropriadas, excetuadas as que estejam protegidas na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII – em propriedades rurais que adotem tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal e que conduzam ao aumento do estoque de carbono;

VIII – na produção de eletricidade por energias renováveis;

IX – em projetos de florestamento ou reflorestamento que tenham como objetivo o sequestro de carbono, sem posterior uso da madeira para outros fins;

X – em outras atividades, ações, programas e projetos assim determinados pela legislação.

§1º No caso dos imóveis a que se refere o inciso VI deste artigo, as RVE pertencerão ao proprietário do imóvel rural em que se localiza a área vinculada à CRA.

§2º Cabe ao proprietário do imóvel rural referido inciso VI deste artigo o encargo de contratar e pagar as empresas de auditoria independente



SF/21952.61396-65

§3º É proibida a criação de duas ou mais RVE concomitantemente para a mesma área, terra, atividade, programa ou projeto.

§4º Não é permitida a emissão de RVE para os Créditos de Descarbonização instituídos pela Política Nacional de Biocombustíveis, criada pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 10. As RVE poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões, por meio de sua negociação entre pessoas, físicas e jurídicas, detentoras e demandantes dos títulos.

§ 1º Uma vez utilizadas as RVE para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, ocorrerá a retirada definitiva desses títulos do mercado.

§ 2º O procedimento de retirada de RVE não se aplica aos casos em que a compra tem como objetivo revenda ou investimento.

Art. 11. Os infratores às disposições desta Lei ficarão sujeitos às sanções penais previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, sem prejuízo de outras de natureza, penal, ambiental e civil.

Parágrafo único. Aqueles que emitirem, oferecerem ou negociarem, de qualquer modo, os títulos mobiliários de RVE emitidas em descumprimento da determinação feita pelos §§ 3º e 4º do art. 9º desta Lei incorrem nas mesmas penas cominadas pelo art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de crédito de carbono foi criado em 1997, a partir da assinatura do Protocolo de Quioto. Esse acordo internacional determinou que os países desenvolvidos precisariam reduzir em

aproximadamente 5% as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) entre 2008 e 2012, em relação aos níveis de 1990. Porém, do ponto de vista global, todos os países deveriam se preocupar com a redução da emissão de GEE, visto que este é um problema que afeta todo o planeta.

Para favorecer a participação dos países, foi criado um mecanismo de flexibilização em que uma das estratégias estabelecidas foi o mecanismo de desenvolvimento limpo. Esse mecanismo possibilita que os países interessados possam comprar os créditos de carbono oriundos de qualquer nação em desenvolvimento que tenha ratificado o protocolo. Logo, um país que não consegue reduzir a própria emissão poderá comprar créditos, desde que o país “vendedor” tenha atingido níveis excedentes às cotas estabelecidas. Esses créditos são uma maneira de monetizar a redução de gases do efeito estufa.

Desse modo, esse mercado de carbono é relacionado às cotas de emissão existentes e determinadas pela legislação de cada país. Além disso, os projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo são tipicamente projetos de grande escala envolvendo a geração de energia, modificação de processos industriais e tratamento de resíduos urbanos e industriais, tornando difícil a comercialização de créditos de carbono de projetos de menor escala, devido aos altos custos da certificação e ao processo burocrático dos mecanismos criados em Quioto.

Entretanto, ao mesmo tempo surgiu um mercado paralelo ao protocolo, em que as reduções são voluntárias e não estabelecidas por cotas. Nesse mercado, qualquer empresa, pessoa, organização não governamental (ONG) ou governo pode gerar ou comprar créditos de carbono voluntários. Esses créditos devem ser auditados por uma entidade independente seguindo as normas do padrão de certificação escolhido e são comercializados no mercado de capitais por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Como resultado, esse mercado voluntário permite a inclusão de projetos inovadores de captura ou redução de emissões por pequenas empresas e por diferentes comunidades que não poderiam ser viabilizados no mercado regulado.

Cabe notar que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, criado pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), é operado por meio de títulos mobiliários que representam as emissões de gases de efeito estufa evitadas e certificadas.



Esses títulos são negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado. Essas características indicam que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões é um mercado voluntário.

Infelizmente, até hoje não existe uma norma ou lei que estabeleça o marco regulatório do mercado brasileiro de carbono. Esse marco é necessário para prover garantias jurídicas aos créditos de carbono, identificar que projetos podem participar da sua emissão, que requisitos os padrões de certificação devem possuir e que condutas serão consideradas crimes.

Por essa razão elaboramos este projeto de lei que institui esse marco regulatório, cada vez mais necessário devido ao rápido crescimento do mercado de carbono. Ao mesmo tempo, nossa proposição visa a evitar a burocratização desnecessária para o correto funcionamento do mercado e preconiza a atividade de fiscalização dos projetos para as auditorias independentes.

É por essas razões que pedimos o apoio das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

